

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



A Prova Superveniente nos Tribunais Superiores

Ana Luísa Carvalho

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses

2013

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



A Prova Superveniente nos Tribunais Superiores

Ana Luísa Carvalho

Dissertação de Mestrado orientada

pelo Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses

2013

Índice

Índice.....	4
Agradecimentos	7
Abreviaturas utilizadas.....	8
A. INTRODUÇÃO	9
I. Delimitação do tema	9
II. Relevância prática	12
III. Metodologia adoptada	13
B. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
I. Ordenações.....	14
1. Ordenações Afonsinas.....	14
2. Ordenações Manuelinas. Legislações posteriores	14
3. Doutrina.....	15
II. Necessidade de um Código de Processo Civil	16
III. Código de 1876.....	17
1. A prova por documentos no CPC de 1876	17
IV. Necessidade de reformar o Código. Alterações posteriores	18
V. Decreto n.º 4:618, de 13 de Julho de 1918	18
VI. Decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926.....	19
VII. Decreto-Lei n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927.....	19
VIII. Decreto- Lei n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932.....	21
IX. Decreto-Lei n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932.....	21
X. Junção de documentos após o termo do prazo normal	22
1. Evolução legislativa	22
1.1. Documentos supervenientes	22
1.2. Documentos cuja junção se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior	23
XI. Posição da jurisprudência acerca do conceito de “ocorrência posterior”	23
XII. Regime do oferecimento de documentos em fase de recurso. Evolução normativa	24
XIII. Código de 1939	25
1. A junção de documentos no CPC de 1939- Artigo.º 550.º	25
1.1. Pareceres de advogados, professores ou técnicos	26
1.2. “Documentos que se destinassem a provar os factos que servissem de fundamento à acção ou à defesa”	26
1.3. “Documentos que se destinassem a provar factos ocorridos posteriormente aos articulados ou cuja função se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior”	27
2. A junção de documentos na fase de recurso	27

3. Acórdão de 22 de Novembro de 1940.....	29
XIV. Código de 1961	29
XV. Código de Processo Civil de 1967 – Decreto-Lei n.º 47:690, de 11 de Maio de 1967	30
XVI. Acórdão do STJ de 9 de Dezembro de 1980.....	32
XVII. Reforma intercalar de 1985	32
1. Alterações ao nível dos recursos	33
XVIII. Revisão de 1995-1996.....	33
1. Articulados supervenientes	33
2. Alterações na produção dos meios de prova.....	34
3. Efeitos ao nível dos recursos	35
XIX. Alteração da decisão da matéria de facto pelo Tribunal da Relação; o poder de controlo sobre a matéria de facto.....	38
C. O SISTEMA RECURSÓRIO PORTUGUÊS	39
I. Sistema de impugnação das decisões: Recurso e reclamação. Generalidades	39
1. Finalidade da impugnação	40
II. Objecto do recurso.....	41
1. Relevância dos factos jurídicos supervenientes em sede recursória	42
D. DIREITO COMPARADO	43
I. Sistemas recursórios na União Europeia.....	43
II. Junção de documentos na fase de recurso - visão comparativa; sistemas de apelação plenos e sistemas de apelação limitados	44
1. Sistema pleno.....	44
2. Sistema limitado	45
III. Direito francês.....	45
IV. Direito austríaco.....	46
V. Direito espanhol	46
VI. Direito alemão	47
VII. Direito italiano.....	49
VIII. Síntese.....	50
E. A JUNÇÃO DE DOCUMENTOS- OUTROS RAMOS DO DIREITO	51
I. Contencioso Administrativo.....	51
II. Direito Processual Penal	54
III. Processo do Trabalho	56
F. DEFINIÇÃO DO REGIME ACTUAL	58

I. Regime vigente.....	58
II. Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes.....	59
1. O conceito de “relação material controvertida” na jurisprudência.....	62
III. Aplicabilidade do art.º 663.º do CPC; jurisprudência relacionada.....	62
IV. Alteração do pedido/ alteração da causa de pedir.....	65
1. Relação entre a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes e a alteração do pedido e da causa de pedir; jurisprudência.....	66
V. Reforma de 2007- Decreto-Lei n.º 303/2007, de 27 de Agosto de 2007. Situação actual. Concretização legal.....	68
1. Objectivos da reforma.....	68
2. Alterações no âmbito dos recursos.....	69
VI. Análise de jurisprudência.....	75
VII. Alguns dos fundamentos apresentados pela jurisprudência para recusar a junção de documentos fora do prazo normal.....	81
VIII. A junção de pareceres na fase de recurso.....	82
IX. Conclusões.....	86
Bibliografia.....	90
Índice de Jurisprudência.....	97
Resumo/ Abstract.....	102
Palavras- chave.....	105

Agradecimentos

Gostaria de agradecer ao Senhor Professor Miguel Teixeira de Sousa por toda a sua disponibilidade, apoio científico e orientação prestada durante a realização desta dissertação.

Agradeço ainda aos meus pais, avós e amigos pelo apoio e paciência ao longo deste último ano.

Abreviaturas utilizadas

A) Revistas

ROA - Revista da Ordem dos Advogados

RLJ - Revista de Legislação e de Jurisprudência

B) Tribunais

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

STA - Supremo Tribunal Administrativo

TC - Tribunal Constitucional

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

C) Outras

Art.º - Artigo

Ac. – Acórdão

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

Cfr. - Conferir

CPT - Código de Processo do Trabalho

CPC - Código do Processo Civil

CC - Código Civil

CPP - Código do Processo Penal

CPTA - Código de Processo dos Tribunais Administrativos

CPC - Codice di Enjuiciamiento Civil

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

Ed. - Edição

LEC - Ley de Enjuiciamiento Civil

NCPC - Nouveau Code de Procédure Civile

S. d - sem data

Vol. – Volume

A. INTRODUÇÃO

I. Delimitação do tema

O tema que nos propomos tratar é o da prova superveniente nos tribunais de recurso. Especificamente cuidaremos da problemática da admissibilidade da junção de documentos na fase do recurso ordinário, no âmbito do Processo Civil.

Neste contexto, será dada relevância à prova por documentos¹, enquanto meio de prova superveniente.

No tratamento do tema a que nos propomos e, como forma de integração sistemática do mesmo, apresentaremos, ainda que de forma sumária, a visão maioritária daquilo que, no nosso ordenamento jurídico se entende por recurso, bem como o seu objecto e o seu âmbito.

De igual modo, veremos também, através de casos jurisprudenciais, a distinção entre figuras afins à da junção de documentos, das quais destacaremos a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes e a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir.

A necessidade de desenvolver este tema surge essencialmente após a reforma ocorrida em 2007 (através do DL n.º 303/2007)² que, revogando os artigos referentes à junção de documentos, estabeleceu uma disciplina distinta, que nem sempre se manifesta clara aos olhos do intérprete e do aplicador do direito.

Não obstante, quer do lado da jurisprudência, quer do lado da doutrina, há poucas oscilações quanto à interpretação a fazer das novas disposições legais.

Em termos de distribuição dos actos a realizar durante o processo, podemos dizer que a fase em que as partes devem apresentar os meios de prova de que dispõem é, por natureza, a fase da instrução, cuja regulamentação se inicia no art.º 513.º do CPC³.

Segundo a letra da lei, o objecto da instrução são os factos relevantes para o

¹ Recorrendo à noção de prova documental constante do Código Civil português, encontrar-se-á o art.º 362.º que refere que prova documental é a que resulta de documento. Por sua vez, documento é “qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.”

² Salvo indicação em sentido diferente, os preceitos referidos serão os do CPC, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, de 2007.

³ “A expressão instrução do processo tem um sentido cronológico e um sentido lógico. No primeiro sentido, reúne os actos da sequência processual compreendidos entre a fase da condensação e a fase da discussão e julgamento (...). No segundo sentido, constituem actos de instrução a produção antecipada de prova (art.º 520.º), o requerimento de prova, bem como a apresentação e impugnação de documentos (...).” Vide FREITAS, José Lebre de/ MACHADO, António Montalvão/ PINTO, Rui, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2, p. 392.

exame e decisão da causa que se considerem controvertidos ou necessitados de prova. É, por conseguinte, nesta secção que vamos encontrar os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico português.

Concretizado o objecto deste trabalho e, feita uma integração do mesmo, dir-se-á que a junção da prova documental referente à acção que esteja nos autos deve ocorrer exclusivamente na 1.^a instância, regime que se compreende se atentarmos na relevância prática que pode ter um documento. Esse seria o regime preferencial que conseguiria atingir mais facilmente os níveis de celeridade e economia processuais.

Contudo, a circunstância de o legislador legitimar a apresentação de documentos supervenientes vem dificultar um entendimento e aplicação da lei uniformes.

O art.º 523.º do CPC dispõe a regra geral acerca do momento da apresentação dos documentos, estabelecendo que “Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes” e, prossegue, admitindo que “se não forem apresentados com o articulado respectivo (...) podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.^a instância”, sancionando a parte com a aplicação de uma multa, “excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.”

Surge, de seguida, o art.º 524.º que regula a excepção à regra exposta, admitindo a apresentação de documentos num momento posterior. Este artigo carece de complementação, que será encontrada nos artigos 693.º-B, 727.º e 772.º, n.º 2, al.d) do CPC, que regulam o recurso de apelação, o recurso de revista e o recurso de revisão, respectivamente.⁴

A apresentação de documentos (após o encerramento da discussão na 1.^a instância) é condicionada por duas ordens de razões: pela necessidade de existência de recurso da decisão final e pela demonstração da impossibilidade de apresentação do documento aquando da acção na 1.^a instância.

No caso do recurso de apelação, dispõe o art.º 693.º-B, que enumera as três situações de admissibilidade de junção de documentos, a saber: as situações excepcionais a que se reporta o art.º 524.º, no caso de o julgamento da 1.^a instância ter criado a necessidade de apresentação de nova prova documental e nos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do art.º 691.º, n.º 2.

Por sua vez, o recurso de revista - art.º 727.º- admite a junção de documentos

⁴ Neste trabalho, apenas trataremos o recurso de apelação e o recurso de revista.

supervenientes, sem prejuízo do n.º 3 do art.º 722.º⁵ e do n.º 2 do art.º 729.º.⁶

Finalmente cuidaremos, ainda que de forma sintética, da junção processual dos pareceres de advogados, professores ou técnicos, por implicarem, também eles, uma problemática ao nível da sua junção na fase recursória.

⁵ Esta disposição legal tem a seguinte redacção: “O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.”

⁶ Este número dispõe que “A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do art.º 722.º.”

II. Relevância prática

O regime da junção de documentos na fase do recurso é aplicado inúmeras vezes pelos tribunais portugueses. Efectivamente, no momento em que é instaurada uma acção, as partes estão munidas de provas, que, podem mais tarde, no decorrer da instância, vir a revelar-se insuficientes para provar os factos anteriormente alegados. Surge, por conseguinte, a problemática da prova superveniente na instância do recurso, e a consequente questão da sua admissibilidade.

Antes, contudo de entrar no campo referido, compete ao tribunal, além do mais, averiguar a efectiva superveniência da necessidade de juntar novas provas, bem como a superveniência do meio de prova, concretamente, do documento. Neste contexto, cabe ao tribunal aferir se a referida superveniência é subjectiva ou objectiva, o que se prende, no primeiro caso, com o facto de a prova documental já existir no momento em que devia ser entregue - art.º 523.º, n.º 1 -, mas a parte não ter conhecimento da existência desse documento, ou, no segundo caso, com o facto de o documento não existir ainda naquele momento.

Da análise de alguma jurisprudência relacionada com o tema resulta que são chamados várias vezes à colação dois problemas afins: a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes e a modificação do pedido e da causa de pedir, com os quais é necessário articular a faculdade de juntar documentos supervenientemente.

III. Metodologia adoptada

O primeiro capítulo da investigação tem como objecto a Evolução histórica, cujo marco inicial são as Ordenações Afonsinas (às quais se seguiram as Manuelinas e as Filipinas), passando pelos vários Decretos-Lei e respectivas revogações, tendo sempre como linha orientadora a evolução da faculdade de as partes juntarem documentos na fase do recurso, até chegar ao actual CPC.

No segundo capítulo é feita uma aproximação ao sistema recursório português, onde se desenvolve a distinção entre as figuras do recurso e da reclamação, bem como a definição do que é o objecto do recurso no ordenamento jurídico processual.

O terceiro capítulo incide sobre Direito Comparado, onde se procede a uma descrição da forma como a junção de documentos na fase recursal é entendida. Foi feita uma pesquisa nos ordenamentos jurídicos: francês, austríaco, espanhol, alemão e italiano.

O quarto capítulo versa sobre a forma como a junção de documentos está regulada nos diversos ramos do direito português, especificamente, no Contencioso Administrativo, no Direito Processual Penal e no Direito Processual do Trabalho.

O quinto capítulo é dedicado à definição do regime actual, onde se delimitam diferentes figuras (a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, bem como a alteração do pedido e da causa de pedir).

Faz-se, por fim, a análise de jurisprudência portuguesa, dos vários tribunais, subordinada ao tema.

B. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

I. Ordenações

O regime do Processo Civil encontrava-se regulado no Livro Terceiro das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que regulamentava o processo declarativo, assim como o processo executivo.

1. Ordenações Afonsinas

Nas Ordenações Afonsinas surgiu, a par da apelação, e por derivação da *supplicatio ad principem*, o recurso de revista, o qual viria a ser posteriormente subdividido em recurso de revista de justiça e recurso de revista de graça especial.

O recurso de agravo era desde há muito reconhecido, sendo aplicável aos casos de graves denegações da justiça ou a questões “muito importantes.”

2. Ordenações Manuelinas. Legislações posteriores

Nas Ordenações Manuelinas, distinguiram-se três tipos de agravo: os agravos por instrumento, os agravos por petição e os agravos por auto de processo.

A partir das Ordenações Manuelinas aparecem os meios de uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores, surgindo mais tarde os assentos dos Tribunais da Relação do Porto e das Relações Ultramarinas.⁷ Várias leis extravagantes ordinárias surgiram posteriormente, alterando, por conseguinte, o regime das Ordenações.⁸

⁷ Vide MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1992, págs. 32 e 33.

⁸ Segue-se a legislação do período liberal em que se destacam o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, a Reforma de 13 de Janeiro de 1837, conhecida por Nova Reforma Judiciária, e a Novíssima Reforma Judiciária de 21 de Maio de 1841. À Novíssima Reforma Judiciária sucederam várias leis que vieram alterar as suas disposições, sendo que as principais são: a Lei de 19 de Dezembro de 1843 sobre o recurso de revista; a Lei de 16 de Junho de 1855 que regulou vários actos do processo; a Lei de 18 de Julho de 1855 que se ocupou da substituição dos juizes; e a Lei de 16 de Abril de 1874 que, além das reformas na organização judicial, introduziu também alterações na ordem do processo.

3. Doutrina

Ao nível doutrinário, Joaquim Pereira e Sousa, no seu manual “Primeiras Linhas sobre o Processo Civil” refere os tipos de prova então existentes.⁹ A prova “dos instrumentos” correspondia à actual prova documental. *Instrumentos* era a “escritura feita para convocação dos factos que se deduzem em juízo.” Era possível dividir o instrumento em razão da sua “causa eficiente em público e particular e em razão da sua forma em original, e traslado.” Os instrumentos deveriam ser produzidos “dentro da dilação, ou depois della até à conclusão da causa.” A regra era a de que os instrumentos deveriam produzir-se dentro da dilação probatória¹⁰, exceptuando os casos em que o autor já tivesse feito menção deles no *libello* ou neles fundasse a sua intenção, porque nesses casos deveriam oferecer-se juntamente com o mesmo. Estas excepções aplicavam-se igualmente ao réu, quando deles tivesse feito menção na sua excepção ou reconvenção ou quando neles tivesse fundado a sua defesa. Após a conclusão da causa¹¹, nenhuma das partes podia produzir instrumentos, salvo se jurasse “que os houve de novo, ou a outra parte se não oppozer.”

Almeida e Sousa (de Lobão) admite na obra “Segundas linhas sobre o Processo Civil” que os herdeiros de um falecido podiam requerer a abertura da conclusão para juntarem documentos supervenientes, desde que jurassem a ignorância da sua existência. Este juramento deveria ser pessoal ou feito por procurador especialíssimo, admitindo prova em contrário.

Sousa de Lobão dá conhecimento de uma lei que dispôs que “...se não possa reproduzir documento algum de novo nos autos de Revistas e que no caso de se obter para isso dispensa desta lei, se julgue ob-reptícia, e sub-reptícia, e de nenhum efeito.”

⁹ Vide SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, “*Primeiras linhas sobre o processo civil*”, vol. 1, Lisboa, 1834, págs. 164 e ss.

¹⁰ Ord. Liv. 3, título 20.

¹¹ No título 84, do livro 1 das Ordenações dizia-se que a conclusão era o acto pelo qual a causa se sujeitava ao conhecimento do juiz. Segundo a jurisprudência da época, dizia-se conclusa a causa quando estivesse finda a discussão das provas entre as partes litigantes e apenas lhes restasse ouvir a decisão ou a sentença do juiz. Por conseguinte, depois da conclusão, já não seria lícito às partes produzir testemunhas ou instrumentos exceptuando cinco hipóteses: (I) a confissão da parte que tivesse lugar ainda depois da conclusão e da mesma sentença, (II) o juramento supletório, se tivesse sido pedido antes da conclusão, (III) se aparecessem documentos novos, (IV) se houvesse restituição ou ainda nas (V) causas criminais. Vide SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, vol.1, Lisboa, 1834, págs. 260 e 261.

Anteriormente a esta lei era recorrente as partes juntarem documentos no recurso de revista.¹²

II. Necessidade de um Código de Processo Civil

Assim que se concebeu a ideia de elaborar um Código Civil pensou-se também na codificação do CPC. Alberto dos Reis entendia que uma grande transformação na lei civil deveria necessariamente ser acompanhada de uma transformação adequada no processo.¹³

Em 1863, António Maria Branco, juiz da Relação de Lisboa, foi incumbido de elaborar um CPC, tarefa que recusou. De seguida, em 1865, foi nomeada uma comissão, da qual faziam parte José Luciano de Castro e Alves de Sá e Coutinho. Ainda neste ano, Alexandre de Seabra apresentou um projecto de código de processo, acompanhado de uma exposição dos fundamentos das suas disposições.

Em 1869, nomeou-se uma comissão revisora, a qual concluiu a primeira revisão em 12 de Abril de 1872. Desta revisão, saiu o primeiro projecto da comissão revisora com o título “ Código de processo civil, projecto de Alexandre Seabra, examinado pela comissão revisora.”

Seguiu-se a segunda revisão, que veio a ficar completa em 5 de Novembro de 1872 designada “Código do processo civil, projecto da comissão revisora.” Os trabalhos da comissão de revisão prosseguiram e, em 1875 surge o sexto projecto com o título Código de Processo Civil.

Em 19 de Fevereiro de 1875 o Governo apresentou à Câmara dos deputados o projecto definitivo a que a comissão tinha chegado, bem como o relatório que elaborara. As comissões de legislação da Câmara dos deputados e da Câmara dos pares propuseram algumas alterações que foram votadas e o Código foi aprovado em 1 de Abril de 1876.

¹² Vide SOUSA LOBÃO, Manuel de Almeida e, *Segundas linhas sobre o processo civil*, vol. 2, Lisboa, 1817, págs. 658 e 659.

¹³ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Processo ordinário e sumário*, vol. 1, 2.^a ed., Coimbra, 1928, p. 3.

III. Código de 1876

Por Carta de Lei do Governo de 8 de Novembro de 1876 foi promulgado o primeiro CPC, que entrou em vigor no ano seguinte. Em virtude da sua inspiração liberal, este Código colocava o processo na disponibilidade quase absoluta das partes. O Código em destaque tinha como influências o princípio do dispositivo e uma concepção jusprivatista do processo. Instituiu um processo escrito, mediato e não concentrado, em que a recolha da prova testemunhal se fazia, em regra, no processo civil ordinário, em audiência extraordinária sem a presença do juiz. A decisão da causa só era oral quando intervinha o júri por acordo expresso entre as partes.

O Código consagrou os princípios da publicidade e da livre apreciação da prova. O procedimento probatório era dominado pelas partes, não podendo o juiz promover officiosamente a produção de provas que as partes não tivessem submetido à sua apreciação, à excepção dos exames e vistorias, que podiam ser ordenados pelo juiz quando o entendesse necessário.

No Código de 1876 o juiz não tinha a direcção efectiva do procedimento nem tão pouco a permissão para praticar actos officiosos. Apenas no momento de proferir a sentença, o juiz alcançava um papel mais central, não deixando, contudo, de ser um “mero servidor da lei.”

1. A prova por documentos no CPC de 1876

A matéria da prova por documentos constava do art.º 209.º e ss. Face a este Código, para aferir o momento em que as partes deviam juntar os documentos havia que fazer a distinção entre documentos expressamente mencionados nos articulados ou documentos de que as partes não tinham feito menção expressa nos articulados. Quanto aos primeiros, o art.º 209.º referia que “Os documentos mencionados no requerimento em que for deduzida a acção, ou em outro articulado, serão juntos com elle, se não estiverem já no processo ou em poder da parte contrária, não podendo depois ser recebidos.” Quanto aos segundos, o art.º 212.º¹⁴ permitia a junção até às alegações ou

¹⁴ O art.º 212.º, no CPC de 1876 tinha a seguinte redacção: “Até às alegações ou discussão final podem as partes juntar documentos, que não sejam dos mencionados no artigo 209.º.” §1.º “Se o réu juntar documentos com alegação escrita, o autor terá vista por cinco dias para responder.” §2.º “Nas causas em que houver discussão oral, se alguma das partes, no acto da discussão ou antes dela, oferecer documentos, poderá a parte contrária pedir vista, que lhe será concedida por cinco dias.” §3.º “A parte, a quem o

discussão final.

No respeitante à assunção e produção das provas não estavam previstas sanções específicas, salvo em casos de decaimento na acção, em que seria considerada litigante de má-fé a parte que se recusasse, a requerimento da outra, a juntar documentos que dissessem respeito à causa e que confessasse existirem em seu poder (art.º 211).

IV. Necessidade de reformar o Código. Alterações posteriores

O Código de 1876 simplificou e aperfeiçoou o sistema de processo da legislação anterior. Todavia, decorridos 50 anos sobre a sua promulgação, havia necessidade de proceder a uma actualização do regime até então vigente.

No Preâmbulo do Decreto n.º 12:353, reconhecia-se que o processo civil em Portugal era composto por um “aparelho complicado, aparatoso, pesado de movimentos difíceis, demorados e lentos.”

Em 15 de Maio de 1903, o Ministro da Justiça, Campos Henriques, apresentou uma proposta tendente a reformar o Código. Contudo, esta não chegou a ser discutida.¹⁵

Em 1907, o Decreto de 29 de Maio introduziu o processo sumário, com o propósito de tornar o processo concernente às causas de pequeno valor mais rápido, mais simples e menos dispendioso.

V. Decreto n.º 4:618, de 13 de Julho de 1918

O § 2.º do artigo 1176.º do Código proibia a junção de documentos em recurso de revista e em recurso de embargos a Acórdãos do Supremo. Esta alteração levou a que os recursos para o Supremo tivessem, quanto à junção de documentos, o mesmo regime que o recurso para a Relação.

processo for continuado para examinar os documentos, poderá ajuntar outros, e nesse caso a parte contrária terá vista por igual prazo, e assim sucessivamente.”

¹⁵ No relatório desta proposta escrevia-se o seguinte: “ (...) pedem-se providências que cortem, tanto quanto possível, e sem tolher a defesa das partes, a *chicana* que complica, encarece e eterniza os processos com desprestígio dos tribunais e das leis.”

VI. Decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926

O Decreto 12.353, de 22 de Setembro de 1926, iniciou a “ Reforma do Processo”, elaborada sob a orientação de Alberto dos Reis. As reformas iniciadas com este Decreto basearam-se, essencialmente, em trabalhos de Alberto dos Reis e em vários projectos de Códigos de Processo Civil de outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, de Itália.

Este Decreto caracterizou-se por reforçar os poderes do juiz e por introduzir os despachos liminar e saneador. Como orientadores desta reforma apontaram-se os princípios da oralidade, da concentração e da actividade jurisdicional. Neste sentido, a actividade do juiz tornou-se mais relevante, uma vez que lhe foram facultados mais poderes, nomeadamente, de inspecção, de instrução e de disciplina¹⁶.

O Decreto 12.353, nos artigos 24.º, n.º 4, e 25.º § único, determinou que no despacho saneador o juiz ordenasse a intimação das partes para oferecerem todos os documentos respeitantes à causa, no prazo de 8 dias, e declarou que após esse prazo só poderiam ser recebidos documentos quando a parte demonstrasse que os não podia ter oferecido dentro do referido prazo.

A execução daquele Decreto trouxe algumas dificuldades, o que levou o Governo a proceder a um inquérito judicial. Deste inquérito surgiu a necessidade de se proceder a modificações, que vieram a dar origem ao Decreto 13.379, de 25 de Julho de 1927.

VII. Decreto-Lei n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927

O Decreto 13.979 modificou a excepção do artigo 25.º § único, que passou a ter a seguinte redacção: “Passado o prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º, só poderão ser recebidos documentos, quer na primeira quer na segunda instância, quando a parte mostrar que os não poderia ter oferecido dentro do referido prazo ou que se tornem necessários em consequência do modo como a causa foi julgada em primeira instância.”

Relativamente ao disposto no n.º 4 do art.º 24.º, Alberto dos Reis chama a atenção para uma divergência que surgiu entre esta disposição legal e a do art.º 209.º do CPC de

¹⁶ Assim: “o juiz em vez de se conservar inteiramente estranho ao litígio até ao momento em que vai estudar o processo para redigir a sentença, acompanha todo o desenvolvimento da acção, mantém-se em contacto directo com as partes, os peritos, as testemunhas e os advogados, de sorte que chega à altura da sentença perfeitamente elucidado e esclarecido” (retirado do Relatório do Decreto n.º 12:353 de 22 de Setembro de 1926).

1876¹⁷. Esta dúvida prendia-se com a aplicabilidade do preceito do CPC, pois não era claro se os documentos expressamente mencionados nos articulados também poderiam ser juntos até oito dias depois da intimação do despacho saneador, ou teriam de ser juntos com o articulado em que se mencionassem. A este propósito a jurisprudência e a doutrina dividiram-se.

Manuel Rodrigues e Joaquim Crisóstomo entendiam que o art.º 209.º devia ser considerado revogado e que, por isso, podiam ser oferecidos até oito dias depois da intimação do despacho saneador os documentos expressamente mencionados nos articulados. Por sua vez, Alberto dos Reis, na 1.ª edição do seu manual¹⁸, sufragava a opinião contrária.

M. Rodrigues e Joaquim Crisóstomo alegavam que a letra da lei referia *todos* os documentos respeitantes à causa e, por isso, não excluía os documentos mencionados expressamente nos articulados. Por outro lado, argumentavam que o art.º 209.º era compreensível no sistema do Código “dada a liberdade geral que as partes tinham de juntar documentos até à discussão da causa e até em recurso”, mas não faria sentido no “sistema apertado da Reforma”, que impunha que se juntassem os documentos no prazo de oito dias a contar da intimação do despacho saneador.

Na segunda edição do seu manual¹⁹, Alberto dos Reis viria a sustentar a posição segundo a qual o art.º 209.º não teria sido revogado pelo n.º 4 do art.º 24.º do Decreto 12:353, antes teria sido revogado o art.º 212.º.

O artigo 212.º dispunha a regra geral sobre a junção de documentos. Havia depois uma regra *especial e particular* para os documentos expressamente mencionados nos articulados (estes tinham de ser juntos com o próprio articulado em que se mencionavam, por força do art.º 209.º).

¹⁷ O art.º 209.º do CPC de 1876 estabelecia o seguinte: “Os documentos mencionados no requerimento em que for deduzida a acção, ou em outro articulado, serão juntos com ele, se não estiverem já no processo ou em poder da parte contrária, não podendo depois ser recebidos.” §1.º “Se alguma das partes, durante o oferecimento dos articulados, carecer de documento que não possa obter prontamente, o juiz poderá conceder-lhe para esse fim um prazo que não excederá a três meses, tendo-se declarado na contestação, réplica ou tréplica, em que consiste o documento, quais são os artigos a que diz respeito, e os motivos que obstaram a que pudesse ajuntar-se com o articulado.” §2.º “Durante este prazo prosseguirá a causa até estar em termos de se dar vista às partes para alegações finais ou de se designar dia para julgamento.”

¹⁸ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial*, 2.ª ed. Coimbra, 1927, págs. 249 e ss.

¹⁹ Vide ALBERTO DOS REIS, José, “*Breve estudo...*” *ob.cit.*, p. 250.

O n.º 4 do art.º 24.º substituiu a regra geral do 212.º, não revogando o art.º 209.º, por respeito do princípio de que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior, senão em casos excepcionais. Alberto dos Reis entendeu que não se tratava de um caso excepcional, uma vez que o art.º 24.º, n.º 4, dispunha que todos os documentos tinham de ser juntos até oito dias depois da intimação de despacho saneador e que, passando esse prazo, as partes ficariam impedidas de o fazer. Isto é, as partes eram intimadas para juntar todos os documentos que ainda possuíssem para demonstrar os factos alegados mas não estavam dispensadas de juntar, em momento anterior, os documentos que tivessem sido expressamente mencionados nos articulados.

Alberto dos Reis entendia que “quando num articulado se menciona expressamente um documento, este fica a fazer parte integrante do articulado (...) não é de crer que o legislador quisesse revogar o artigo e permitir que se juntassem, depois de findos os articulados, documentos que deste fizessem parte integrante.”²⁰

VIII. Decreto- Lei n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932

Em 26 de Maio de 1932 surgiu o Decreto 21.287, que compilou as sucessivas reformas entretanto ocorridas. Este Decreto dispôs, no seu art.º 44.º, que “ os documentos não mencionados expressamente nos articulados só podem ser juntos dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do art.º 102.º.” O prazo estabelecido naquela disposição era de oito dias.

IX. Decreto-Lei n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932

Posteriormente, o Decreto 21.694 alterou, através do art.º 23.º, a letra do art.º 44.º do Decreto 21.287, que passou a ter a seguinte redacção “os documentos respeitantes à causa deverão ser juntos até findar o prazo a que se refere o n.º 5 do art.º 102.º.

A eliminação da expressão “não mencionados expressamente nos articulados” seria um indicador de que estava a ser abandonada a distinção entre documentos mencionados nos articulados e documentos não mencionados nos articulados, sujeitando-os ao mesmo regime.

²⁰ Vide ALBERTO DOS REIS, José, “Breve estudo...” *ob. cit.*, p. 252.

X. Junção de documentos após o termo do prazo normal

Todos os documentos respeitantes à causa deveriam ser oferecidos no prazo de oito dias após o despacho saneador, findo este prazo, em princípio, as partes já não poderiam juntar documentos. Estavam, no entanto, previstas algumas exceções a esta regra.

1. Evolução legislativa

A versão originária do § único do artigo 25.º do Decreto 12.353 dispunha que, passados oito dias, a parte só poderia juntar documentos (quer na 1.ª, quer na 2.ª instância) se provasse que os não poderia ter junto antes; por sua vez, o Decreto 13.979 acrescentou que seriam também recebidos os documentos que se tornassem necessários em consequência do julgamento na 1.ª instância; finalmente, o § único do artigo 44.º do Decreto 21.287 referia que “passado este prazo só serão recebidos os documentos que a parte não pudesse ter oferecido dentro dele, ou aqueles cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.”

Desta evolução normativa retira-se que a proibição de as partes juntarem documentos após o prazo “normal” se foi tornando menos rígida, passando a prever apenas duas exceções: os documentos que a parte não pudesse ter oferecido dentro do prazo normal, isto é, os documentos supervenientes, e os documentos cuja junção apenas se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.²¹

1.1. Documentos supervenientes

Alberto dos Reis entendia que o documento era superveniente nas seguintes situações: ter sido lavrado depois do prazo previsto no n.º 5 do art.º 102.º; a parte só ter tido conhecimento da sua existência depois do prazo referido; ou, embora já existisse e a parte soubesse da sua existência, dele não ter podido dispor. Nessa circunstância, a parte, ao juntar o documento superveniente, deveria provar essa mesma superveniência.

²¹ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, 2.ª ed., actualizada, Coimbra, 1929, págs. 255 e 256.

Para esse efeito, era necessário provar que não tinha havido negligência ou má-fé.

1.2. Documentos cuja junção se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior

A segunda exceção era manifestamente mais ampla do que aquela que se previa no art.º 25.º do Decreto n.º 13.979, que apenas tinha em consideração o modo como a causa tinha sido decidida na 1.ª instância, dado que nesta exceção estavam previstas quaisquer ocorrências. Deste modo, desde que a junção de documento fosse justificada por uma ocorrência posterior ao prazo previsto no n.º 5 do art.º 102.º, o juiz deveria aceitar o documento.²²

XI. Posição da jurisprudência acerca do conceito de “ocorrência posterior”

Colocada a questão de saber se a sentença poderia considerar-se ocorrência posterior, o STJ, através do Acórdão de 24 de Abril de 1936²³, considerou que a “sentença que julga a acção pode ou não ser ocorrência posterior nos termos e para os efeitos do § único do art.º 44.º do Decreto n.º 21.287, conforme a relação em que está com as alegações das partes”, isto é, se a sentença não traz ao processo qualquer facto novo, limitando-se a apreciar o que as partes alegaram, não pode considerar-se ocorrência posterior; se, pelo contrário, a sentença adopta factos novos, deve entender-se como ocorrência posterior.

Num outro Acórdão do STJ – este de 30 de Março de 1937²⁴ –, pode ler-se o seguinte sumário: “constitui ocorrência posterior o facto de uma testemunha vir fazer uma afirmação que se pretende impugnar com a junção do documento. Mas, se foi anulado o julgamento e ficou sem efeito o depoimento da testemunha, não pode admitir-se a junção do documento antes de a testemunha depor novamente, porque a lei permite a junção com fundamento em ocorrência já verificada, e não com fundamento em ocorrência prevista ou presumida.”

Na hipótese dos autos, o processo foi anulado desde a audiência de julgamento,

²² Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, ob., cit, págs. 256 e ss.

²³ RLJ, ano 69.º, págs. 203 e ss.

²⁴ RLJ, ano 70.º, págs. 118 e ss.

portanto, não poderiam ter sido atendidos os depoimentos de nenhuma testemunha. As rés pretendiam juntar o documento como forma de prevenir “a repetição de semelhante depoimento.”

Ora, não era esta a possibilidade que estava consagrada na lei quando se referia a “ocorrência posterior”, mas sim a hipótese em que o acontecimento que ocorreu é que vem tornar necessária e indispensável a junção do documento.

Também num Acórdão do STJ proferido em 9 de Novembro de 1937²⁵, é considerada a necessidade da junção em virtude de a sentença do tribunal recorrido se ter baseado num documento requisitado pelo juiz tardiamente, concluindo-se pelo “absurdo” que seria se a lei não permitisse contrariar, mediante a junção de um documento, aqueloutro introduzido de *surpresa* no processo.

XII. Regime do oferecimento de documentos em fase de recurso. Evolução normativa

Em sede de recurso, de acordo com o Decreto 21.287 de 26 de Maio de 1932, a regra era a de que, em princípio não poderiam ser oferecidos documentos depois do julgamento na 1.ª instância sempre que o julgamento fosse posterior ao termo do prazo fixado no n.º 5 do art.º 102.º, isto é, após o prazo de 8 dias.

Por um lado, o § único do art.º 44.º compreendia, na segunda excepção, o caso de o documento se tornar necessário em consequência do modo como a causa tinha sido julgada na 1.ª instância, por outro lado, a redacção que se deu, no Decreto 21.287 ao § único do art.º 1049.º do Código, mostrava que a junção de documentos em 2.ª instância não era livre. O regime instituído no art.º 1015.º do CPC era mais permissivo, uma vez que permitia ao agravante e ao agravado juntar *quaisquer* documentos. Após a alteração apenas passou a ser permitido juntar os documentos que lhes *fosse lícito* juntar.

²⁵ RLJ, ano 70.º, págs. 383 e ss.

XIII. Código de 1939

As sucessivas alterações iniciadas em 1926 deram origem a um novo CPC. O Decreto 29.637 de 28 de Maio de 1939 aprovou o novo Código. Este Código veio aprofundar os poderes do juiz e adoptou o regime da oralidade.

1. A junção de documentos no CPC de 1939- Artigo.º 550.º

A matéria da junção de documentos encontrava-se prevista no art.º 550.º do CPC, sob a epígrafe “ Em que momento se oferece os documentos”, na subsecção “Produção da prova documental.”

Face ao regime que vigorava anteriormente^{26/27}, foram introduzidas grandes alterações no regime de produção da prova documental²⁸. Neste âmbito, passou a haver que distinguir entre os pareceres de advogados, professores ou técnicos, os documentos que se destinassem a provar os factos que servissem de fundamento à acção ou à defesa e, por fim, os documentos que se destinassem a provar factos ocorridos posteriormente aos articulados, ou cuja junção se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

²⁶ Art.º 44.º do Decreto n.º 21.287: “Os documentos não mencionados expressamente nos articulados só podem ser juntos dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 102.º”; § único: “Passando esse prazo, só serão recebidos os documentos que a parte não pudesse ter oferecido dentro dele, ou aqueles cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.”

²⁷ Artigo 102.º: “Findos os articulados, o processo será concluso imediatamente ao juiz, que dentro de 15 dias proferirá despacho para os fins seguintes: (...) n.º 5: ordenar a intimação das partes para que dentro de 8 dias ofereçam quaisquer documentos respeitantes à causa e organizem definitivamente o rol das testemunhas, quando queiram usar deste meio de prova. O rol não poderá ser alterado posteriormente, exceptuados os casos de substituição (...).”

²⁸ O art.º 550.º tinha a seguinte redacção: “Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa serão juntos com o articulado em que se aleguem os factos que com eles se pretendem provar. Se o não for, poderão juntar-se mais tarde até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, salvo se provar que os não pôde oferecer com o articulado. Depois do encerramento da discussão só serão admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja junção não tenha sido possível até àquele momento. Os documentos destinados a fazer prova de factos ocorridos posteriormente aos articulados, ou cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo”; § único. “Não se consideram documentos os pareceres de advogados, professores ou técnicos, os quais podem ser juntos em qualquer estado do processo.”

1.1. Pareceres de advogados, professores ou técnicos

A jurisprudência maioritária inclinava-se no sentido de que os pareceres de advogados, professores ou técnicos não eram considerados “documentos”, pois não serviam para provar factos e, por isso, podiam ser juntos em qualquer fase do processo. Havia, contudo, decisões que submetiam esses pareceres ao regime da produção de documentos.²⁹ A Revista de Justiça discordava dos termos amplos em que a junção de pareceres era admitida.³⁰ Alberto dos Reis demonstrava a mesma opinião ao referir que “permitir a sua junção em qualquer estado do processo é excessivo, porque provoca a desordem e a indisciplina no processo.” Assim, o Professor adiantava que se deveria estabelecer como término do prazo para entrega daqueles, o momento até ao qual fosse possível as partes oferecerem as alegações.³¹

1.2. “Documentos que se destinassem a provar os factos que servissem de fundamento à acção ou à defesa”

Relativamente ao segundo conjunto de documentos deveriam ser juntos com os articulados em que se alegassem os factos que se pretendiam provar. Havia, deste modo, um alargamento relativamente ao art.º 209.º do CPC antigo, que apenas permitia a junção dos documentos mencionados expressamente nos articulados.

Também no atinente à sanção aplicável houve alterações: se, no Código antigo, o documento que não fosse entregue com o articulado, já não poderia vir a sê-lo posteriormente, já no CPC de 1939 o documento poderia ser entregue até ao encerramento da discussão em 1.ª instância³². Caso a parte não o fizesse, a sanção consistia na aplicação de uma multa, salvo se provasse que não tinha podido oferecer o documento juntamente com o articulado. Com esta alteração, o legislador pretendia

²⁹ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Explicado*, Coimbra, 1939, p. 351.

³⁰ Vide Revista de Justiça, n.ºs 565 a 584, 25.º ano- 1940, p. 83, acerca dos pareceres refere “a admissão em qualquer estado do processo pode dar lugar a desordem e anarquia.”

³¹ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil anotado*, 2.ª ed., aumentada e melhorada, Coimbra, 1940, p. 383.

³² Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Explicado*, vol. 5, Coimbra, 1939, p. 85 “por encerramento da discussão entende-se tanto o que se verifica na 1.ª instância, como o que se verifica na 2.ª. Suponhamos que o facto ocorre depois de encerrada a discussão na 1.ª instância; já não pode ser atendido na sentença. Mas, se houver recurso, pode o facto ser alegado perante a Relação, contanto que o seja até ao encerramento da discussão neste tribunal. Se ocorrer ou for invocado depois de encerrada a discussão na 2.ª instância, já não pode ser considerado, ainda que se interponha recurso para o Supremo, visto este tribunal não conhecer de matéria de facto.”

manter a disciplina processual e, em simultâneo, não privar o tribunal de ter acesso aos meios para o conhecimento da verdade dos factos. Encerrada a discussão, as partes já não poderiam juntar os documentos, a não ser que a parte recorresse e conseguisse provar, no tribunal superior, que não tinha podido entregar os documentos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.

1.3. “Documentos que se destinassem a provar factos ocorridos posteriormente aos articulados ou cuja função se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior”

Estes documentos podiam ser juntos em qualquer estado do processo. Não obstante, o tribunal superior tinha de verificar que os documentos se destinavam a provar factos que tivessem ocorrido após os articulados ou que a sua função apenas se tinha tornado necessária em virtude de uma ocorrência posterior.

2. A junção de documentos na fase de recurso

Quanto à possibilidade de juntar documentos em fase de recurso, o Código de 1939 traçava a distinção entre o recurso de apelação e o recurso de revista (artigos 706.º e 727.º do CPC, respectivamente).

O art.º 706.º ditava que as partes podiam, juntamente com as alegações, juntar documentos quando se verificassem “os casos excepcionais previstos no artigo 550.º.”³³ Se a parte que pretendia fazer uso dos documentos (nos termos da última parte do art.º 706.º, n.º 1), podia ter efectuado a junção até ao encerramento da discussão e não o fez, perdeu o direito de os juntar; se tal apresentação era impossível até ao momento das alegações de recurso, a junção era admissível nos termos da primeira parte do n.º 1 do art.º 706.º,

No § único do art.º 706.º referia-se que “posteriormente às alegações ainda podem juntar-se os documentos supervenientes.” Alberto dos Reis entendia que eram documentos supervenientes “os documentos que não existiam à data do termo do prazo

³³ Isto é, os documentos cuja junção não tenha sido possível até ao encerramento da discussão na 1ª instância e os documentos destinados a fazer a prova dos factos ocorridos posteriormente aos articulados, ou cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior ao termo dos articulados ou quando a junção só se tenha tornado necessária em consequência do julgamento proferido na 1ª instância.

concedido para as alegações, ou cuja existência não era conhecida nessa data, ou que a parte não pôde obter até à expiração desse prazo.” É nesta disposição que se encontra, pela primeira vez uma referência expressa aos documentos supervenientes.

O referido artigo procedia à distinção entre documentos supervenientes, referindo-se a estes na segunda parte, e ocorrências supervenientes, referidas na primeira parte. Os documentos supervenientes eram aqueles que ainda não existiam ou não eram conhecidos pelas partes, ou estas deles não podiam dispor até ao encerramento da discussão na 1.^a instância. Diferentemente, ocorrência superveniente referia-se a um facto que originava a necessidade de juntar um documento.

Na anotação de Alberto dos Reis ao Acórdão do STJ de 14 de Fevereiro de 1941³⁴ expôs-se claramente o regime aplicável a cada um dos casos. Os documentos supervenientes podiam juntar-se até ao encerramento da discussão, na 2.^a instância, juntamente com as alegações ou posteriormente a elas e no Supremo com as minutas. Relativamente aos documentos destinados a provar factos ou ocorrências supervenientes podiam juntar-se em qualquer momento na 1.^a instância; na 2.^a instância, juntamente com as alegações e, no STJ não era admissível a junção, uma vez que o art.º 727.º admitia apenas a junção de documentos supervenientes. No Acórdão referido, chega-se, assim, a uma conclusão singular: permitiu-se a junção, perante o STJ, de documentos destinados a provar ocorrências supervenientes. Alberto dos Reis critica esta conclusão referindo que a interpretação a fazer da expressão “em qualquer estado do processo” tem de ser obrigatoriamente restritiva no sentido de se reportar exclusivamente à 1.^a instância, mas se o processo estiver já concluso para a sentença a junção de documentos deixa de ser possível.³⁵

No respeitante ao art.º 727.º, depreende-se que estatui uma regra menos ampla, uma vez que estabelece que a junção de documentos supervenientes só é admitida juntamente com as minutas, sem prejuízo do estabelecido no §2.º do art.º 722.º e na segunda alínea do art.º 729.º.

O conceito de documento superveniente é, neste recurso, mais restrito: entende-se que no recurso de revista as partes não podem juntar os documentos que podiam em sede de recurso de apelação, mas somente os documentos que as partes não podiam oferecer naquele. O facto de se poderem juntar com as alegações os documentos

³⁴ RLJ, ano 74.º, págs. 90 e ss.

³⁵ RLJ, ano 74.º, págs 92 e ss.

supervenientes não significa que o STJ venha a tomá-los em consideração, só o fará, como enuncia o próprio artigo “sem prejuízo do disposto no § 2.º do art.º 722.º e na segunda alínea do art.º 729.º.”

O § 2.º do art.º 722.º declara expressamente que não pode ser objecto de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa. A esta regra estabelece, no mesmo artigo, duas excepções: salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto e salvo havendo ofensa de lei que fixe a força de determinado meio de prova.

Em bom rigor, a junção só pode ocorrer quando vise habilitar o STJ a corrigir a decisão da 2.ª instância sobre matéria de facto, ou seja, quando ocorra algum dos casos excepcionais referidos no § 2.º.

3. Acórdão de 22 de Novembro de 1940

Num Acórdão de 22 de Novembro de 1940³⁶, o STJ decidiu que em recurso de revista podiam juntar-se documentos até que o processo entrasse na fase de julgamento. Alberto dos Reis veio criticar esta decisão baseando-se na letra do art.º 727.º, que apenas permitia a junção com as minutas. Na contraposição entre os dois regimes, Alberto dos Reis chega à conclusão de que documentos supervenientes, para efeitos do art.º 706.º, seriam os documentos que a parte não pôde juntar até ao termo das alegações por não existirem, ou por a parte ignorar a sua existência ou ainda por a parte não poder dispor deles.³⁷ Já no âmbito do recurso de revista, seriam documentos supervenientes os documentos que a parte não tivesse podido oferecer, por algum dos motivos elencados, até ao momento do julgamento na Relação. Não podiam, deste modo, considerar-se documentos supervenientes os que a parte podia ter junto ainda perante a Relação.

XIV. Código de 1961

O Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, aprovou um novo Código. Esta reforma concretizou algumas alterações ao regime dos recursos, nomeadamente,

³⁶ RLJ, ano 74.º, págs. 14 e ss.

³⁷ RLJ, ano 74.º, págs. 90 e ss.

quanto ao recurso de apelação, cujo âmbito se alargou, passando a incluir as decisões de mérito.^{38/39}

O art.º 546.º, inserido no capítulo “produção de prova documental” e sob a epígrafe “em que momento se oferecem os documentos”, manteve-se praticamente igual à redacção do art.º 550.º, com excepção para o n.º 4, onde se suprimiu a declaração de que os pareceres se não consideram documentos e apenas se fez referência à junção de pareceres no tribunal de 1.ª instância.

Relativamente ao art.º 706.º, n.º 1 não sofreu alterações de fundo; já o n.º 2 substituiu o § único, que não fixava nenhum limite de tempo, nem para a junção de documentos supervenientes, nem para a junção de pareceres. A nova redacção introduziu o limite temporal “até se iniciarem os vistos aos juízes.”

A redacção do art.º 727.º manteve-se semelhante, apenas se alterou a nomenclatura de “minuta” para “alegações.”

XV. Código de Processo Civil de 1967 – Decreto-Lei n.º 47:690, de 11 de Maio de 1967

A alteração ao CPC em 1967 foi motivada pela entrada em vigor do Código Civil de 1966. Esta Reforma fez alterações quanto à numeração dos artigos. Surgiu o art.º 523.º, sobre o momento da apresentação dos documentos, na secção “Prova por documentos.” O n.º 1 do antigo art.º 546.º deu lugar a dois números no art.º 523.º⁴⁰, o n.º 2 passou a ser o artigo 524.º⁴¹ e o n.º 4 foi substituído pelo artigo 525.º⁴²

³⁸ Pode ler-se no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44.129: “Declaram-se, por conseguinte, susceptíveis de apelação, tanto as sentenças que conheçam directamente do pedido, como as que conheçam de qualquer excepção peremptória que não seja o caso julgado. A exclusão deste já se justifica pelo seu carácter especial e pela simplicidade da sua prova.”

³⁹ “O CPC de 1961 procurou ampliar os poderes da Relação no que toca, não só à apreciação das respostas à matéria de facto dadas pelo tribunal de 1.ª instância, mas também à imposição duma fundamentação mínima das decisões do Colectivo”, *Vide BASTOS, Rodrigues, Notas ao Código de processo civil*, tomo 3, Lisboa, p. 336.

⁴⁰ Art.º 523.º, n.º 1: “Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes”; n.º 2 “Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.”

⁴¹ Art.º 524.º, n.º 1: “Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento”; n.º 2 “Os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.”

No respeitante aos articulados supervenientes, alargou-se a ambas as partes a solução constante do § único do art.º 493.º do CPC de 1939⁴³, referente ao momento em que devia ser deduzida a defesa, e com isto fez algumas alterações ao regime de admissibilidade daqueles. Abrangeu no núcleo dos factos supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente, como os verificados antes, mas cuja ocorrência só mais tarde a parte veio a ter conhecimento: art.º 506.º, n.º 2.

Segundo Antunes Varela, existiam dois núcleos de circunstâncias que podiam justificar a junção posterior de documentos: o primeiro núcleo consistia em, quando houvesse recurso da decisão proferida e quando se tratasse de documentos cujo oferecimento não tivesse sido possível até ao encerramento da discussão na 1.ª instância (art.º 524.º, n.º 1); o segundo núcleo seria determinado não pela disponibilidade do documento mas pela sua necessidade (art.º 524.º, n.º 2). Deste modo, a junção de documentos era permitida em qualquer estado do processo, quando aqueles se referissem a factos posteriores aos articulados ou quando se tratasse de documentos cuja junção se tivesse tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.⁴⁴

O art.º 706.º, concernente ao recurso de apelação, manteve-se semelhante, apenas tendo sido alteradas as remissões feitas para outros artigos do Código, cuja numeração fora, por esta reforma, alterada. As partes podiam juntar às alegações novos documentos, não apenas nos casos excepcionais do art.º 524.º, mas também no caso de a junção apenas se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

O art.º 727.º, relativo ao recurso de revista, não sofreu qualquer alteração na sua redacção.

⁴² Art.º 525.º: “Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1.ª instância, em qualquer estado do processo.”

⁴³ Art.º 493.º: “Consideram-se supervenientes tanto os meios de defesa fundados em factos ocorridos posteriormente ao termo do prazo marcado para a contestação, com fundamento em factos anteriores de que o réu só tenha conhecimento depois de findar o referido prazo, devendo neste caso produzir-se prova que convença da superveniência.”

⁴⁴ Vide VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., revista e actualizada de acordo com o Decreto-Lei n.º 242/85, Coimbra, 1985, págs. 531 e ss.

XVI. Acórdão do STJ de 9 de Dezembro de 1980

Na anotação do Prof. Antunes Varela ao Acórdão do STJ de 9 de Dezembro de 1980⁴⁵, foi criticada a forma como a parte final do art.º 706.º, n.º 1, havia sido interpretada, no sentido de permitir a junção do documento com a alegação do recurso, logo que ela se tornasse necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância. Antunes Varela entendia que o Tribunal não tinha prestado atenção ao advérbio *apenas*, através do qual a lei restringia a possibilidade de junção tardia do documento.

Antunes Varela referia que, para que a junção do documento fosse permitida em virtude do julgamento da 1.ª instância, não bastava que ela fosse necessária em face desse julgamento, era essencial que a junção apenas se tivesse tornado necessária em virtude desse julgamento. Deste modo, concluía o Professor que se a junção já era necessária antes de ser proferida a decisão na 1.ª instância, ela não será permitida.

A junção de documentos com as alegações da apelação, exceptuando os casos de impossibilidade de junção anterior ou de prova de factos posteriores ao encerramento da discussão na 1.ª instância, era apenas possível quando o documento só se tivesse tornado necessário em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.⁴⁶

XVII. Reforma intercalar de 1985

A reforma intercalar de 1985, operada através do Decreto-Lei 242/85, de 9 de Julho, elaborada pela Comissão presidida por Antunes Varela, procurou aumentar a eficácia do processo declarativo, bem como acelerar a marcha do processo⁴⁷.

Na acção ordinária, o número de articulados sofreu uma significativa redução, para isso, consagrou-se o dever de as partes, no final de cada articulado, sintetizarem os

⁴⁵ RLJ, ano 115.º, págs. 91 e ss.

⁴⁶ O documento tornava-se necessário apenas em virtude desse julgamento quando a decisão se baseasse num meio probatório inesperadamente junto por iniciativa do tribunal ou em preceito jurídico com cuja aplicação as partes não pudessem razoavelmente contar. Não obstante o juiz não poder fazer uso de factos não alegados pelas partes, ele pode realizar todas as diligências probatórias que considere necessárias à averiguação da verdade sobre os factos alegados. Deste modo, a 1.ª instância pode criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes justificadamente não contavam. *Vide* RLJ, ano 115.º, págs. 91 e ss.

⁴⁷ No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, reconhece-se a “necessidade de introduzir, com urgência, certas modificações no direito processual vigente que ajudem a descongestionar a situação.”

factos que considerassem provados bem como os factos que se propunham provar no período subsequente.

1. Alterações ao nível dos recursos

O regime dos recursos não mudou significativamente. Introduziu-se o regime de sucumbência, pois passou a existir uma limitação subsequente à recorribilidade em função do valor, exigindo-se, cumulativamente, que o valor do processo excedesse a alçada do tribunal recorrido e que a decisão impugnada fosse desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.⁴⁸ Ribeiro Mendes entendeu que esta alteração ocorreu com o objectivo de desencorajar a litigância entre algumas empresas, nomeadamente, companhias de seguros.⁴⁹

Foi também prevista a possibilidade de a Relação anular parcialmente a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto (artigos 712.º, n.º 2, e 729.º).

XVIII. Revisão de 1995-1996

Com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aprovado pelo XII Governo Constitucional, iniciou-se um amplo movimento de reforma do antigo Código. Este Decreto-Lei pretendeu seguir uma linha de desburocratização e de modernização.

1. Articulados supervenientes

Em matéria de articulados supervenientes, passou a limitar-se a extemporaneidade da superveniência subjectiva à atitude culposa da parte. Estabeleceu-se como limite temporal para trazer ao processo factos supervenientes o termo da audiência preliminar.

No sumário do Acórdão do TRC, de 15/07/2008⁵⁰ pode ler-se o seguinte: “No que tange à oportunidade para a apresentação do articulado superveniente, o legislador de 1995 substituiu a rígida fixação de um prazo de dez dias, contados da data do conhecimento pela parte interessada da ocorrência do facto superveniente, pela previsão

⁴⁸ Artigo 678.º, n.º 1 do CPC.

⁴⁹ Vide MENDES, Armindo Ribeiro, “*Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto*”, em Estudos sobre Temas do Processo Civil, 1.ª ed., Lisboa, 2001, págs. 31-56.

⁵⁰ Com o n.º de processo 982/04.3TBILH.C1.

de “balizas” relevantes, em conexão com a estrutura e funcionalidade da tramitação processual, para incluir no processo os factos supervenientes.” Ainda neste Acórdão, lê-se que “o abandono do prazo rígido de 10 dias a contar da data do conhecimento pela parte interessada da ocorrência do facto superveniente, estabelecido pelo art.º 506.º, n.º 3, na versão do CPC anterior à revisão operada pelo DL n.º 329-A/95, tem por base o entendimento de que aquele sistema se configurava como desproporcionadamente preclusivo, assentando no pressuposto irreal de que a parte se aperceberá imediatamente da possível relevância jurídica de quaisquer modificações ocorridas na situação em litígio, comunicando-as sem demora ao seu mandatário, para ele, no curto prazo de 10 dias, providenciar pela sua alegação.”

2. Alterações na produção de meios de prova

Ao nível da instrução, eliminaram-se as restrições ao uso de meios probatórios, particularmente ao nível da prova documental e da prova testemunhal e reforçaram-se os poderes instrutórios do juiz.⁵¹ Por um lado, atenuou-se o rígido princípio da preclusão, que implicava a admissão dos articulados supervenientes sem dependência de prazo certo, permitindo-se que, qualquer das partes invocasse factos supervenientes, desde que tal não perturbasse o normal e célere andamento do processo. Por outro lado, o juiz deveria observar e fazer cumprir o princípio do contraditório, possibilitando a efectiva participação das partes, não podendo fundar a sua decisão em factos, meios de prova ou razões de direito que não tivessem sido previamente submetidos ao contraditório das partes.

O respeito pelo princípio do contraditório pretendia evitar as “*decisões surpresa*” ao longo do processo, incluindo na instância de recurso. Deste modo, não deveria ser permitido ao tribunal decidir as questões de conhecimento oficioso sem que tivesse sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Procurou-se estabelecer um compromisso entre a oralidade das audiências e a previsão de instrumentos processuais potenciadores de maior segurança jurídica. Deste modo, admitiu-se o registo das provas oralmente produzidas nas acções de relevo, o que

⁵¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95 “Também no capítulo da produção dos meios de prova se procurou introduzir alterações significativas, com vincados apelos à concretização do princípio da cooperação (...)”, alterações essas que visariam obter (...) uma decisão de mérito, o mais possível correspondente, em termos judiciais, à verdade material subjacente (...).”

permitiu que houvesse uma maior aproximação entre as fontes probatórias e a Relação, que a elas podia aceder através da leitura de depoimentos transcritos ou da audição das gravações realizadas. Esta orientação viria a ampliar os poderes cognitivos da 2.^a instância quanto à reapreciação da decisão de facto proferida na 1.^a instância.⁵²

3. Efeitos ao nível dos recursos

Seguiu-se a simplificação dos regimes de tramitação, de subida e de efeitos dos recursos, apontando-se, tendencialmente para a criação de uma única espécie de recurso ordinário.⁵³

A Revisão de 1995-1996 manteve a dicotomia entre o recurso de apelação e recurso de agravo, consoante aquele se reportasse à impugnação da decisão final de mérito ou a decisões proferidas sobre questões de índole processual.⁵⁴

Em sede de recursos ordinários, identificam-se como parâmetros inovadores a existência de um segundo grau de jurisdição na apreciação de questões de facto, em articulação com o princípio do registo de audiências e de prova.

Ainda nesta Reforma, consagrou-se o recurso *per saltum* de decisões de mérito proferidas em primeira instância, a interpor directamente para o STJ, com o objectivo de implementar a celeridade processual. Introduziram-se ainda medidas com vista a “transformar as Relações numa verdadeira 2.^a instância de reapreciação da matéria de facto decidida na 1.^a instância”, ampliando-se os poderes que o art.º 712.º do CPC lhe conferia, permitindo-lhe, excepcionalmente, a renovação de meios de prova indispensáveis à descoberta da verdade material.

⁵² Vide DIRECÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Reforma dos Recursos em Processo Civil: Trabalhos Preparatórios*, Lisboa, Almedina, 2008.

⁵³ Os recursos ordinários previstos no CPC de 1961 eram, em regra, recursos de revisão ou de reponderação, não sendo, por conseguinte, possível suscitar questões novas nos recursos. A Reforma de 1995-1996 não alterou esta orientação.

⁵⁴ Pode ler-se no Preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro: “Constitui razão fundamental desta opção ter parecido mais adequado manter tal diferenciação, em que assenta o regime de recursos vigente em processo civil, numa reforma que não pretende traduzir-se numa reformulação dogmática de conceitos e na criação de um Código absolutamente novo, mas tão-somente numa revisão e reformulação- embora substanciais e profundas- dos regimes constantes do Código em vigor, tendo em conta as prementes necessidades da vida forense.”

Quanto ao recurso das decisões de mérito, propunha-se a ampliação da regra da substituição no recurso de apelação. Deste modo, os poderes de cognição da Relação incluíam todas as questões que ao tribunal recorrido era possível conhecer, ainda que a decisão recorrida as não houvesse apreciado.

A Reforma do CPC de 1995-1996 continuou a tratar a matéria dos recursos nos artigos 676.º a 782.º, regulando sucessivamente os recursos ordinários e os recursos extraordinários.⁵⁵

Ao art.º 691.º foi dada uma nova redacção, com vista a clarificar o regime de aplicação do recurso de apelação, indicando que este recurso caberia da sentença final e do despacho saneador que decidissem do mérito da causa.

Relativamente ao recurso de revista, a Reforma eliminou a exigência de que o acórdão da Relação, objecto de recurso, tivesse sido proferido em recurso de apelação.

À junção de documentos para instruir o recurso de apelação referia-se o art.º 706.º. Este artigo apontava duas situações de admissibilidade de junção de documentos (art.º 706.º, n.º 1) com as alegações de recurso: os casos excepcionais a que se refere o art.º 524.º e o caso de a junção apenas se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

J. Espírito Santo⁵⁶ aponta algumas incoerências nesta remissão, pois, segundo este autor, os casos excepcionais a que se refere aquele artigo são completamente distintos. Se, por um lado, existem os documentos que se destinam a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa, por outro, o n.º 2 faz referência aos documentos que se destinam a fazer prova de factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior. Deste modo, segundo esta doutrina, deve entender-se que a remissão é parcial.⁵⁷

Quanto aos documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da

⁵⁵ Como escreve o Prof. Teixeira de Sousa, em “*Estudos...*”, *ob cit.*, p. 390 “esta integração sistemática significa que os recursos são regulados como uma fase do processo ordinário, mas segundo várias remissões legais, o seu regime é aplicável, ressalvadas as respectivas especialidades, ao processo sumário e, portanto, aos processos especiais, bem como ao processo sumaríssimo.”

⁵⁶ Vide NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *O Documento Superveniente para efeito de recurso ordinário e extraordinário*, Coimbra, Almedina, 2001, págs. 45 e 46.

⁵⁷ Mais recentemente, e já na vigência do art.º 693.º- B, que, como se sabe, revogou o art.º 706.º, Nuno Pissarra vem reconhecer que a remissão operada naquele artigo abrange tanto o n.º 1, como o n.º 2. O Autor dá ainda conhecimento de posições contrárias (que interpretam a remissão como abrangendo apenas o n.º 1 do art.º 524.º), entre eles, J. Espírito Santo e Brites Lameiras. PISSARRA, Nuno Andrade, “*O Conhecimento de Factos Supervenientes relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil*”, ROA, vol. 1, ano 72, 2012, págs. 309 e ss.

defesa, o momento para a sua junção é *juntamente* com as alegações. A junção será admissível na medida em que a parte prove a superveniência - de que o documento não existia (superveniência objectiva) ou de que desconhecia, sem culpa, a sua existência (superveniência subjectiva). O n.º 2 do art.º 524.º refere também que admite a junção com as alegações dos documentos cuja junção *apenas* se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

Em relação aos documentos supervenientes em sede de recurso de apelação, podem ainda ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes. Apesar desta faculdade, a lei não dá um critério unívoco para determinar o que seja um documento superveniente. J. Espírito Santo avança com dois entendimentos possíveis acerca do momento a partir do qual se considera que um documento é superveniente: ou se trata de um documento cuja apresentação não foi possível até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art.º 524.º, n.º 1), ou se trata de documento cuja apresentação foi impossível até à apresentação das alegações de recurso (art.º 706.º, n.º 1). Para aquele autor, é o segundo entendimento que prevalece, ou seja, o “momento chave” para aferir a superveniência do documento é o da apresentação das alegações de recurso.

Ainda no respeitante aos documentos supervenientes, há que referir o artigo 712.º, n.º 1, al. c), que permite ao tribunal *ad quem* alterar a decisão do tribunal *a quo* sobre a matéria de facto, quando o recorrente apresentar um documento novo superveniente que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

Referentemente ao recurso de revista, o art.º 727.º dispunha que com as alegações de recurso podiam juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 722.º e no n.º 2 do art.º 729.º.

O objecto do recurso de revista é maioritariamente composto por matéria de direito e, só excepcionalmente se admite que o objecto contenha matéria de facto (artigos 722.º, n.º 2 e 729.º).

Cronologicamente, o recurso de revista surge após o recurso de apelação. Deste modo, o momento a partir do qual um documento se considera superveniente para este efeito é o momento de início dos vistos aos juízes do recurso de apelação (art.º 706.º, n.º 2 primeira parte, e art.º 707.º, n.º 1). Por conseguinte, documento superveniente será todo aquele que se formar após o início dos vistos aos juízes no recurso de apelação ou de que a parte só teve conhecimento ou acesso após esse momento.

J. Espírito Santo chama a atenção para o facto de, no art.º 727.º, não se fazer

remissão para o art.º 524.º, ao contrário do que acontece no art.º 706.º. Significará, questiona o Autor, esta ausência de remissão que os documentos cuja junção é permitida com as alegações de recurso não são documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa, de factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação apenas se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior?

Alberto dos Reis entendeu que esta ausência de remissão se interpretaria de forma a não ser admitido juntar “em recurso de revista, os documentos abrangidos pelos casos excepcionais previstos no art.º 550.⁵⁸, isto é, nem quaisquer documentos supervenientes ao encerramento da discussão na 1.ª instância, nem quaisquer documentos relativos a factos ou ocorrências posteriores aos articulados”, acrescentando que, para efeitos do disposto no art.º 727.º não interessaria saber se “o documento podia ou não ser junto enquanto o processo esteve na 1.ª instância (...) essa averiguação tem interesse para o efeito de se saber se o documento pode ou não ser oferecido com o recurso de apelação; não interessa nada para o efeito de determinar se o documento pode ser recebido em recurso de revista. Para este efeito o que há a verificar é o seguinte: podia o documento ser oferecido na 2.ª instância? Se podia, devia ter-se oferecido. Não pode ser recebido em recurso de revista, porque não entra na categoria de documento superveniente. Se não podia, estamos perante documento superveniente: a junção é lícita.”⁵⁹

XIX. Alteração da decisão da matéria de facto pelo Tribunal da Relação; o poder de controlo sobre a matéria de facto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, deu-se um passo no sentido de transformar a Relação numa verdadeira 2.ª instância de reapreciação da matéria de facto decidida na 1.ª instância.

Ampliou-se o âmbito do art.º 712.º do CPC, que passou a permitir a renovação de meios de prova que se revelassem indispensáveis à descoberta da verdade material, acrescentando ao avanço que já havia sido feito com o Decreto-Lei n.º 39/95, relativo ao registo de audiências.

Deste modo, a Relação pode alterar a decisão proferida na 1.ª instância sobre a matéria de facto, se o recorrente apresentar documento novo superveniente que, por si

⁵⁸ Corresponde actualmente aos artigos 523.º e 524.º do CPC.

⁵⁹ Vide NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, “*O Documento Superveniente...*” *ob.cit.*, págs. 55 e 56.

só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão tenha assentado.⁶⁰

A alínea c) do n.º 1 do art.º 712.º remete para os casos em que o elemento probatório que vai permitir a alteração é um documento que ainda não existia nos autos quando o colectivo decidiu da matéria de facto.

Trata-se, neste caso de um documento superveniente, que, por isso, não se encontraria no processo aquando da decisão da matéria de facto. Devido a essa superveniência, não pôde ser considerado na decisão da matéria de facto, nem na sentença. Na alínea c), o julgamento obedece ao modelo de reexame, já que a Relação decide com base em meio de prova novo.

C.O SISTEMA RECURSÓRIO PORTUGUÊS

Neste capítulo trataremos de apresentar o sistema existente em Portugal, no que diz respeito aos meios que as partes têm disponíveis para impugnar as decisões do tribunal: recurso e reclamação.

De seguida, falaremos sobre a problemática do objecto do recurso que, no nosso ordenamento jurídico é constituído pelo pedido- decisão recorrida, do qual se pretende a sua revogação.

I. Sistema de impugnação das decisões: Recurso e reclamação. Generalidades

No sistema jurídico português, o recurso é entendido como um meio de impugnação de decisões judiciais. Distingue-se de outra figura próxima, a reclamação, pois o seu destinatário é o tribunal hierarquicamente superior ao que emitiu a decisão da qual se recorre, já a reclamação é dirigida ao mesmo órgão que proferiu a decisão.⁶¹

⁶⁰ A propósito do art.º 712.º, n.º 1, J. Espírito Santo refere que “A análise especificada do regime da junção de documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa, em recurso de apelação, não dispensa, contudo, uma prévia apreciação da real eficácia dessa junção. Se é certo que a junção de documentos, nesta sede, tem por finalidade essencial a alteração da decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto, não menos certo é que o Tribunal da Relação só pode modificá-la nos termos do art.º 712.º, n.º 1. Deve, pois, este preceito servir de horizonte à junção destes documentos em recurso de apelação, determinando-se a partir dele a sua eficácia prática.”, *Vide*, NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *Documento e Recurso Cível*, *ob. cit.*, p. 57.

⁶¹ Segundo Castro Mendes “tendencialmente, a diferença entre recurso e reclamação está nisto: a reclamação representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual se decidiu; o recurso representa

Dentro da categoria dos recursos, é ainda possível fazer uma distinção entre recursos ordinários e recursos extraordinários (art.º 676.º, n.º 2).

São recursos ordinários os que têm por objecto decisões ainda não transitadas em julgado, como é o caso do recurso de apelação (art.º 691.º e ss.) e do recurso de revista (art.º 721.º e ss). Os recursos extraordinários, por seu turno, pressupõem uma decisão transitada em julgado e são dirigidos ao tribunal que a proferiu. Inserem-se neste tipo de recurso, o recurso para uniformização de jurisprudência (art.º 763.º e ss.) e a revisão (art.º 771.º e ss). No âmbito do recurso ordinário, na instância do tribunal *ad quem* abre-se uma nova fase do mesmo processo, continuando a instância iniciada com a propositura da acção. Por sua vez, no recurso extraordinário renova-se a instância extinta, com a finalidade de destruição ou de substituição do caso julgado.^{62/63}

1. Finalidade da impugnação

Quanto a este aspecto, os recursos ordinários podem ser configurados como um meio de apreciação e de julgamento da acção por um tribunal superior, ou como meio de controlo da decisão recorrida: na primeira situação, o objecto do recurso coincide com o objecto da instância recorrida, dado que o tribunal superior é convocado para apreciar e julgar de novo a acção: trata-se aqui de um recurso de reexame. No segundo caso, o objecto do recurso é a decisão recorrida, por conseguinte, este recurso integra-se no modelo de reponderação.

No modelo de revisão ou reponderação, o tribunal *ad quem* produz um novo julgamento sobre o mesmo objecto, já decidido pelo tribunal *a quo*, baseado nos factos alegados e nas provas produzidas perante este. Deste modo, os juízes do tribunal da 2.^a

um pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial, feita por um órgão judicial diferente (superior hierarquicamente) ou em razão de argumentos especiais feitos valer.”, *Vide* MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, vol. 3, revisto e actualizado, AAFDL, Lisboa, 1989, págs. 5-12.

⁶² O recurso de uniformização de jurisprudência, enquanto recurso extraordinário, tem uma especialidade que se prende com o facto de não existir fase de expedição ou de subida para o tribunal *ad quem*, uma vez que a respectiva tramitação ocorre no seio do STJ. Ribeiro Mendes traça as diferenças entre de tramitação entre o antigo recurso para o tribunal pleno (que foi substituído pelo actual recurso para a uniformização de jurisprudência) e conclui que houve uma simplificação no procedimento pois, “naquele existiam dois graus de julgamento do próprio recurso, um no interior da Secção e outro, eventualmente, no âmbito do plenário de todo o Supremo.” Este autor reconhece que o objectivo da simplificação foi atingido, mas critica o facto de no recurso para a uniformização de jurisprudência não haver distribuição do recurso a outro relator. *Vide*, MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil- Reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 191.

⁶³ *Vide* MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil- Reforma de 2007*, *ob. cit.*, págs. 49 e ss.

instância encontram-se em situação semelhante à que se encontrava o juiz da 1.^a instância, no momento de emitir a sentença.⁶⁴

II. Objecto do recurso

É unânime na doutrina o entendimento de que os recursos visam apenas modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova. O entendimento de que a alegação e o conhecimento dos factos jurídicos supervenientes em recurso não devem ser admitidos também obtém quase unanimidade entre a jurisprudência. Destacam-se vários acórdãos neste sentido, entre outros: Acórdão do STJ, de 20 de Junho de 2000⁶⁵ e o Acórdão do TRL, de 11 de Setembro de 2012.⁶⁶ Deste modo, o objecto do recurso fica circunscrito ao pedido que tem como objecto a decisão recorrida, visando a sua revogação parcial ou total.⁶⁷

Segundo o Prof. Teixeira de Sousa, o objecto do recurso é constituído pelo pedido, que consiste na solicitação da revogação da decisão recorrida, e pelo fundamento, que consiste na invocação de um vício no procedimento (*error in procedendo*) ou no julgamento (*error in iudicando*).⁶⁸

De acordo com a terminologia utilizada por este autor, a decisão recorrida seria o objecto mediato do recurso, sendo certo que a procedência do fundamento não implicaria necessariamente a procedência do recurso, pois o tribunal de recurso podia confirmar a decisão proferida pelo tribunal recorrido com um fundamento diverso. Para ilustrar esta doutrina, Teixeira de Sousa dá um exemplo em que o autor recorre da absolvição da instância do réu com fundamento na sua ilegitimidade, mas o tribunal superior confirma a absolvição da instância com base na ineptidão da petição inicial.

⁶⁴ Ac. STJ, n.º 07B287, de 15/03/2007.

⁶⁵ Processo n.º 00A1755 “O objecto dos recursos são as decisões judiciais (...) não se destinando a criar soluções para “questões novas”, não apreciadas no Tribunal *a quo*.”

⁶⁶ Processo n.º 4336/01.1TVLSB.L2-1 “Os recursos destinam-se a permitir a reapreciação de decisões tomadas com base no acervo dos factos alegados pelas partes e não a alegar factos novos nem a suscitar questões novas.”

⁶⁷ Acompanhando este entendimento, entre outros, Elizabeth Fernández, no artigo “*Princípio do dispositivo e objecto da decisão de recurso*”, disponível em As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, págs. 336 e 337, “...de um modo geral, o tribunal de recurso não pode aceitar novos contributos das partes no que concerne a pretensões, actos ou provas, pois o tribunal de recurso não leva a cabo o reexame da controvérsia, mas antes e tão só a reponderação da decisão recorrida.”

⁶⁸ Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lisboa, LEX, 1997, págs. 453 e ss.

Ao nível jurisprudencial, o TRC no Acórdão de 8 de Novembro de 2011⁶⁹, esclareceu que, face ao modelo vigente em Portugal - recurso de reponderação -, o âmbito do recurso se encontra limitado pelas questões colocadas no tribunal recorrido, pelo que, em regra, não é possível solicitar ao tribunal *ad quem* que se pronuncie sobre uma questão que não se integre no objecto da causa, tal como foi apresentado na 1.^a instância. Não obstante o sistema ser tendencialmente fechado, são admitidas algumas excepções, entre elas, as questões de conhecimento oficioso, pelo que pode sempre alegar-se perante o tribunal *ad quem* qualquer questão de conhecimento oficioso, mesmo que esta não tenha sido colocada ou decidida na instância de recurso.

1. Relevância dos factos jurídicos supervenientes em sede recursória

Ainda a propósito da delimitação do objecto do recurso, cabe introduzir o problema da relevância dos factos supervenientes na instância de recurso.⁷⁰ Acerca desta questão, Teixeira de Sousa questiona se a parte recorrida pode alegar o facto superveniente, numa situação em que aquele implica a confirmação de uma decisão incorrecta, isto é, em que o tribunal profere uma decisão que não corresponde à matéria de facto e a parte vencida interpõe recurso dessa decisão. Este autor responde afirmativamente, permitindo a apresentação, na fase de recurso de um documento superveniente que confirma a decisão recorrida.

Quanto à possibilidade de alegação de factos supervenientes que alteram uma decisão correcta, face aos factos assentes, a posição deste autor vai no mesmo sentido: “pode ser alegado um facto superveniente e apresentada a respectiva prova documental, tanto quando aquele facto e esta prova conduzam à confirmação da decisão impugnada, como quando impliquem a sua revogação”, dado que “os factos supervenientes que podem ser alegados nos recursos ordinários são apenas aqueles que sejam susceptíveis de prova documental, porque só esta pode ser produzida no procedimento de recurso.”⁷¹

⁶⁹ Ac. do TRC, n.º 39/10.8TBMDA.C1, de 08/11/2011. Neste Ac. o TRC clarificou as espécies de recurso existentes em Portugal, bem como o âmbito das alegações de recurso: “com as suas alegações de recurso, as partes só podem juntar documentos, objectiva ou subjectivamente, supervenientes- i.e., cuja apresentação foi impossível até à apresentação dessas alegações- ou cuja junção se torne necessária em virtude do julgamento proferido na 1.^a instância (...) esta faculdade não compreende o caso de a parte pretender oferecer um documento que poderia- e deveria- ter oferecido naquela instância.”

⁷⁰ Problema que será desenvolvido infra, aquando do desenvolvimento do tópico da Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes.

⁷¹ Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lisboa, LEX, 1997, págs. 455-457.

Com a mesma opinião encontra-se Amâncio Ferreira, que refere que “nos tribunais de 2.^a instância podem ser oferecidos documentos supervenientes, não só para a prova de factos alegados no tribunal de 1.^a instância até ao encerramento da discussão, mas também para a prova de factos novos ocorridos após esse encerramento e de que a Relação possa conhecer.”⁷²

Na posição oposta estão Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, para quem os recursos “são meios processuais de impugnação de anteriores decisões judiciais e não ocasião para julgar questões novas (...) apenas é “admitida, em recurso, a apresentação de documentos para prova de factos ocorridos posteriormente ao encerramento da matéria de facto que sejam instrumentais.”⁷³

D. DIREITO COMPARADO

Compete no presente capítulo levar a cabo uma análise ao quadro normativo internacional no âmbito da junção de documentos na fase de recurso.

A título de integração, proceder-se-á a uma explanação do sistema dos recursos interpostos para os tribunais supremos em alguns ordenamentos jurídicos, para depois passar à especificação da temática da junção de documentos.

I. Sistemas recursórios na União Europeia

Como referem Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, nos países da União Europeia distinguem-se três modelos de recursos: recursos interpostos de tribunais de segunda instância, como se de recursos de apelação se tratassem; recursos de revista propriamente ditos e o recurso de cassação.⁷⁴

No primeiro modelo⁷⁵, os recursos interpostos de tribunais de 2.^a instância são recursos de apelação e, como tal, pode ser discutida tanto matéria de facto, como matéria de direito.

O segundo modelo, que vigora na Áustria, Alemanha e em Portugal, é

⁷² Vide FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 6.^a ed., Coimbra, p. 152.

⁷³ Vide FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil – Anotado*, vol. 3, Tomo 1, 2.^a ed., págs. 98 e 99.

⁷⁴ Vide FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro, “Código...”, *ob. cit.*, p. 158.

⁷⁵ Vigente na Inglaterra, Suécia e Dinamarca.

caracterizado por, em princípio, a competência do tribunal supremo se confinar a matérias de direito, mas em que a decisão proferida por este tribunal se substitui à do tribunal de 2.^a instância.

Finalmente, o terceiro modelo, adoptado em França, Itália e Espanha, tem como característica o facto de o tribunal supremo ter a sua competência circunscrita a matéria de direito e, por isso, limitar a sua actividade a anular ou a revogar (cassar) a decisão ilegal do tribunal *a quo*, reenviando o processo a outro tribunal, para que este profira uma nova decisão.

II. Junção de documentos na fase de recurso - visão comparativa; sistemas de apelação plenos e sistemas de apelação limitados

S. Iglesias Machado propõe a utilização de três elementos de referência para depois partir para a distinção entre sistemas de apelação plenos e sistemas de apelação limitados.

Os elementos a que alude o autor são os seguintes: I) grau de autonomia reconhecida ao tribunal de 2.^a instância; II) âmbito da prova, em que apenas é possível apresentar provas sobre factos produzidos depois da sentença da 1.^a instância ou, no limite oposto, em que o tribunal de apelação pode até apresentar material probatório; III) carácter devolutivo da sentença quando o tribunal de 2.^a instância se depare com erros.⁷⁶

Deste modo é possível destrinçar o sistema de apelação pleno, que outorga amplas faculdades ao tribunal de apelação e o sistema limitado, onde o tribunal de apelação se limita a rever a sentença do juiz da 1.^a instância, devolvendo-a quando detecte erros na decisão.

1. Sistema pleno

O sistema pleno concede uma enorme margem de autonomia ao juiz da 2.^a instância, pois o tribunal de apelação tem os mesmos poderes que o tribunal *a quo* para examinar a questão em litígio. Neste sistema, o apelante pode invocar novos factos ou

⁷⁶ Vide MACHADO, Salvador Iglesias, *El recurso de apelación civil por cuestiones de fondo*, Dykinson, Madrid, 2011, págs. 52 e 53.

solicitar novas provas, independentemente de já poder fazê-lo na 1.^a instância. Adopta este sistema o ordenamento jurídico francês.

2. Sistema limitado

Por sua vez, no sistema limitado, o tribunal *ad quem* tem de partir da sentença dada na 1.^a instância, bem como dos meios de prova disponíveis. Neste sistema, o princípio da preclusão tem uma enorme aplicação, pois a regra é a de que são inadmissíveis novos meios de prova. Este sistema vigora na Áustria, na Espanha, Alemanha e Itália.

III. Direito francês

No ordenamento jurídico francês a instância de apelação não actua como uma simples revisão da decisão proferida na 1.^a instância, mas sim como uma revisão da instância. O tribunal de apelação julga de novo tanto matéria de facto como matéria de direito. Deste modo as partes, em apoio das permissões que submeteram na 1.^a instância, podem invocar novos meios de prova e novos fundamentos jurídicos.

O princípio da preclusão actua de forma atenuada, pois a preterição dos prazos para a prática de um acto não implica necessariamente que a parte já não o possa praticar posteriormente, desde que invoque circunstâncias de força maior, falta de conhecimento ou impossibilidade de agir.⁷⁷

Neste sistema, as partes podem apresentar novas alegações, novos meios de prova e, inclusivamente, novas pretensões que se destinem a combater as da parte contrária ou de terceiro. O art.º 563 do NCPC (Nouveau Code de Procédure Civile) estatui que “no recurso, para justificar as afirmações que haviam alegado, as partes podem invocar novas alegações, produzir novos materiais ou propor novas provas.” Por conseguinte, pode dizer-se que o recurso de apelação permite a ambas as partes formar alegações, nas quais estão incluídos novos pedidos e novos factos. Apenas se impõe que a relação jurídica controvertida inicial se mantenha, o que impede a ampliação do objecto inicial.

⁷⁷Vide VAZ, Teresa Sapiro Anselmo, “*Novas tendências do processo civil no âmbito do processo declarativo comum (Alguns aspectos)*”, ROA n.º 55, 1955, págs. 847-932.

IV. Direito austríaco

O § 482 da ZPO austríaca, secções 1 e 2, implementa o sistema limitado. Neste preceito impõe-se uma proibição de alegar novas petições, novos factos ou novos meios de prova. Desta proibição geral apenas se excluem os factos que pretendam demonstrar o fundamento da impugnação, bem como as questões apreciadas oficiosamente.

O direito austríaco é o que impõe o sistema limitado mais veemente. Este sistema dificulta a correcção de possíveis sentenças injustas. A doutrina que defende o sistema limitado justifica que são facultados ao juiz de primeira instância amplos poderes de direcção do processo e argumentam, exemplificando que é concedida a possibilidade de interpor recurso extraordinário de revisão, para os casos em que haja conhecimento de novos factos relevantes posteriormente à fase das alegações; e que é reconhecido o direito de interpor novos pedidos baseados em factos novos surgidos após a sentença da primeira instância.

V. Direito espanhol

Em Espanha, o julgamento do tribunal de recurso não envolve um *novum indicium*, com possibilidade para as partes de apresentarem todos os elementos que entenderem, uma vez que na 1.^a instância se preclui a possibilidade de apresentar alegações, provas e pretensões.⁷⁸

Numa concessão limitada ao *ius novorum* permite-se, excepcionalmente, que sejam alegados factos novos ocorridos posteriormente, permitindo-se também a produção de provas que, por vários motivos, não tenha sido possível apresentar na 1.^a instância.⁷⁹

O direito espanhol situa-se numa posição intermédia entre o sistema limitado da Áustria e o sistema mais aberto da Alemanha e Itália. S. Iglesias Machado entende que o objecto do recurso de apelação é o mesmo que na 1.^a instância, não obstante as partes

⁷⁸ Vide MACHADO, Salvador Iglesias, *El recurso de apelación civil por cuestiones de fondo*, Dykinson, Madrid, 2011, págs. 55 e ss. O recurso de apelação por questões de fundo constitui o instrumento processual mediante o qual se realiza um duplo exame ao objecto do processo. Salvador Iglesias Machado dá conta de que, em alguns casos, o recurso de apelação serve como uma revisão da decisão dada na 1.^a instância, enquanto, noutros casos, há como que um “novo processo”, onde é possível efectuar novas alegações e apresentar provas não apresentadas na 1.^a instância.

⁷⁹ O art.º 508.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (LEC) refere que os documentos que forem apresentados depois da fase da prova serão mostrados à parte contrária para que esta manifeste o seu acordo ou desacordo quanto à junção daqueles documentos aos autos.

poderem reduzi-lo ou ampliá-lo, respeitando os limites do objecto inicial.

A propósito da possibilidade de opor excepções materiais novas, a doutrina divide-se em duas posições: rejeição de qualquer forma de alegação de excepções novas ou atribuição de eficácia à alegação de novas excepções que se baseiem em novos factos.

Por sua vez, a jurisprudência tem-se mostrado muito limitativa na admissão de novas excepções, invocando, para este efeito, o princípio da preclusão bem como o facto de se retirar à parte contrária o direito de se defender.

Quanto à possibilidade de apresentar factos já conhecidos e de fazer novas alegações, a tendência maioritária vai no sentido da rejeição. A opção contrária entraria em desconformidade com o princípio da preclusão e tiraria fundamento à apelação, enquanto segundo grau de jurisdição, pois as partes iriam postergar a entrega de provas ou alegação de factos para a segunda instância, adoptando um comportamento que perturbaria a normal tramitação da instância.

Relativamente aos documentos, não é possível introduzir novos factos, utilizando documentos que já se encontravam disponíveis na 1.ª instância.

VI. Direito alemão

De acordo com o sistema vigente na Alemanha, nos recursos de apelação, as partes podem apresentar novos meios de ataque, bem como de defesa, sempre que o tribunal considere que a sua admissão não vai atrasar a instância ou que a parte justifique a necessidade de a atrasar. Não são, contudo, admitidos novos pedidos no recurso de revista, por estes terem de se fundar, na maior parte dos casos, em novos factos.

A apresentação da prova pela parte é diferente se tratar de um documento que esteja na posse de quem tem de provar ou na posse da parte contrária, de um terceiro ou de um serviço público. No caso de o documento se encontrar na posse de quem tem de provar, este apresenta o documento na audiência de julgamento. De seguida, o tribunal examina-o, tendo ainda de ser aceite pela parte contrária.

No caso de a parte contrária ter a posse do documento, quem tem de provar tem de requerer que a parte contrária proceda à exibição dos documentos. No requerimento, terá de indicar os factos que carecem de prova pelo documento, bem como alegar as

circunstâncias de que resulta a posse e o dever de a parte contrária exhibir o documento. Seguidamente, o tribunal terá de aferir se o facto é pertinente para a decisão e justificar o requerimento, ou seja, se a parte contrária está obrigada à apresentação.

A ZPO elenca escassos deveres de apresentação. Se o tribunal reconhecer a necessidade do documento, bem como o dever de apresentação, a procedência do processo depende da posição da parte contrária.⁸⁰ A ZPO prevê ainda a hipótese de o documento estar na posse de um terceiro, alheio ao processo. Neste caso, não lhe caberá nenhum dever de apresentar o documento, apenas recairá sobre ele o dever substantivo de o exhibir, que terá de ser efectivado coercivamente mediante um processo especial.

Há ainda a hipótese de o documento estar na posse de um serviço público, situação na qual, em regra, a própria parte pode obter o documento em que seja interessada. Quando a parte não tiver reunidas as condições para obter o documento, terá de formular um requerimento.

Na Alemanha os recursos são concebíveis quer a respeito de factos, quer a respeito de direito. Na apelação, a revisão é permitida em ambos os casos (bem como no recurso de agravo), na revista (e no recurso extraordinário) somente a respeito de matéria de direito.

No recurso de apelação podem ser invocados novos factos e novos meios de prova, ainda que de forma limitada. Por sua vez, na revista, as partes estão impedidas de o fazer. Originariamente, o direito de as partes apresentarem novos factos e meios de prova estava previsto sem quaisquer limitações. Posteriormente, as Novelas de 1924 e de 1933 possibilitaram a exclusão de novas alegações. A Novela de simplificação de 1976 intensificou esta possibilidade. Deste modo, são admitidos novos meios de ataque e de defesa, quando não tenha sido possível a sua alegação na 1.^a instância. Tendo podido ser alegados na 1.^a instância, mas omitidos, são considerados “novos” na apelação e, por isso, são admissíveis, sem prejuízo do disposto no § 528 da ZPO.⁸¹

O recurso de revista, como se disse, tem como objecto apenas matéria de direito, deste modo, estão excluídas novas alegações e novas provas, mesmo que se relacionem com um facto que tenha surgido somente após a última audiência da apelação. Também está excluída a possibilidade de fazer novos pedidos e de modificar a instância pois teriam de se fundar em novos factos.

⁸⁰ Vide JAUERNIG, Othmar, *Direito Processual Civil*, 25.^a ed., totalmente refundida da obra criada por Friedrich Lent, Tradução de F. Silveira Ramos, Almedina, 2002, págs. 294 e 295.

⁸¹ § 528: “A sentença da 1.^a instância só pode ser alterada na medida em que alguma alteração seja solicitada.”

O agravo é admitido se estiver expressamente permitido na lei. Neste recurso são admissíveis novos factos e meios de prova, sem qualquer restrição (§ 570).

As leis de simplificação e aceleração do processo, de 16 de Maio de 1942 e de 27 de Outubro de 1976, vieram impor como regra geral a proibição de alegações não fornecidas na 1.^a instância, implementando assim o princípio da preclusão.

Conforme o previsto no § 528, n.º 1 da ZPO alemã, as partes podem alegar, no recurso de apelação, novos meios de ataque e defesa, sempre que o tribunal considere que a sua admissão não vai atrasar a resolução do litígio ou quando a parte exponha motivos válidos que justifiquem aquele atraso, estas regras são aplicáveis quando a lei sujeita a apresentação dos meios de prova a um prazo específico. Nos casos em que a lei não os submete a nenhum prazo, é possível alegá-los em 2.^a instância, sempre que a sua alegação não prejudique a resolução da causa ou quando não foram apresentados por negligência grave da parte (§ 582 da ZPO), havendo assim um controlo dos atrasos injustificados. O legislador optou por não proibir de forma absoluta a alteração do objecto na 2.^a instância. As partes estão encarregues de utilizar todos os meios de que disponham na 1.^a instância para evitar situações em que a 2.^a instância não o admita. Esta regra pode sofrer algumas alterações quando a parte contrária aceita que se utilizem aqueles “novos meios” ou quando o juiz da 2.^a instância considere útil ao processo aceitá-los. Se esses meios eram desconhecidos da parte por razões que não lhe sejam imputáveis, então devem ser admitidos.

VII. Direito italiano

Em Itália, até 1995 sustentava-se que a decisão de segundo grau consistia num novo exame da causa. Não obstante a proibição de fazer novos pedidos perante o tribunal de apelação, admitia-se aí a invocação de novas excepções, a apresentação de novos documentos e o requerimento de admissão de novos meios de prova.

A Lei n.º 353/1990 proibiu a alegação de novas excepções (excepto se se tratassem de excepções de conhecimento officioso) e a admissão de novos meios de prova, salvo se o tribunal de recurso os considerasse indispensáveis ao julgamento da causa ou a parte demonstrasse que não tinha podido oferecê-los no tribunal da 1.^a instância, por causa que não lhe fosse imputável.

Admite-se excepcionalmente que as partes formulem novos pedidos na 2.^a

instância, se estes estiverem relacionados com factos ocorridos posteriormente à sentença da 1.^a instância.⁸²

VIII. Síntese

Os elementos de direito comparado referidos contribuem para a abordagem da problemática da junção de documentos na fase recursal nas diversas ordens jurídicas.

Na família romano-germânica⁸³, vimos que no sistema francês o tribunal de apelação julga tanto matéria de facto como matéria de direito e que as partes podem invocar novos meios de prova, desde que seja respeitada a relação material controvertida inicialmente gizada.

No sistema alemão é permitida a apresentação de novos meios de defesa, desde que não dilatam excessivamente a instância. Já na revista, devido à sua restrição à análise da matéria de direito, não podem ser apresentados novos pedidos. Revela-se, contudo, um sistema amplo, ao admitir novos meios de ataque ou de defesa, quando não tenha sido possível apresentá-los na 1.^a instância.

O sistema austríaco é aquele no qual vigora com mais intensidade o sistema limitado, pois, é proibido alegar novos factos ou novos meios de prova, mostrando-se de certo modo isolado nesta sua opção.

No ordenamento jurídico espanhol, o princípio da preclusão é largamente invocado pela jurisprudência, pelo que não é possível apresentar novas provas ou novas pretensões.

Por fim, quanto ao ordenamento jurídico italiano, concluiu-se que a produção de novos documentos, enquanto meio de prova, não é possível, excepto se forem essenciais e se a parte provar que não foi possível apresentá-los anteriormente. Quanto à formulação de novos pedidos na 2.^a instância, ela é admissível, desde que se relacionem com factos ocorridos posteriormente à sentença da 1.^a instância.

⁸² O art.º 345.º do CPC (Codice di Procedura Civile) determina que não podem ser produzidos novos documentos a menos que o Conselho os considere essenciais para o julgamento do processo e a parte demonstrar que não pôde produzi-los ou apresentá-los em sede de primeira instância, por causa que não lhe seja imputável.

⁸³ Sistema baseado, essencialmente, no Direito Romano.

Posto isto, podemos situar o ordenamento jurídico português no sistema de admissibilidade limitado, dado que as possibilidades de juntar documentos se encontram elencadas taxativamente na lei processual civil e, no qual, em regra, o objecto do recurso de revista é constituído por matéria de direito, aproximando-se, quanto a este ponto, do ordenamento jurídico alemão.

E. A JUNÇÃO DE DOCUMENTOS- OUTROS RAMOS DO DIREITO

Compete agora fazer uma exposição do regime da junção de documentos na fase de recurso em diversos ramos do direito, especificamente, no Contencioso Administrativo, no Direito Processual Penal e no Direito Processual do Trabalho.

Em alguns destes ramos a opção do legislador foi no sentido de aproximar os seus regimes do vigente no CPC⁸⁴. O direito processual civil assume-se como paradigma, sendo, muitas vezes aplicado subsidiariamente. Em contrapartida, no Direito Processual Penal assiste-se a uma maior autonomia na construção do regime, sendo apresentadas soluções que se prendem com opções de base quanto à diferenciação entre o processo civil e o processo penal.

I. Contencioso Administrativo

Quanto à possibilidade legal de juntar documentos, o Contencioso Administrativo acompanha, várias vezes, a doutrina plasmada no CPC. O art.º 523.º do CPC dispõe que os documentos, como meios de prova, da acção ou da defesa, devem ser apresentados com o articulado em que se invoquem os factos que se destinem a demonstrar. Podê-lo-ão ainda ser entregues por livre iniciativa das partes litigantes, até ao encerramento da discussão em 1ª instância, agora com a sujeição à condenação a multa, salvo demonstração de que os não pôde oferecer com o articulado próprio.

No respeitante aos articulados supervenientes, vigora o art.º 86.º do Código de

⁸⁴ Cardona Ferreira atenta para o facto de que a “normatividade recursória” se deve aproximar em todos os campos judiciais, contribuindo esse facto para uma maior simplificação, “sem esquecer que o campo laboral recebe influência do civil e do penal, principalmente daquele.”, *Vide FERREIRA, J. O. Cardona, “Subsídios para o estudo de direito processual recursório na área judicial com especial ênfase no processo civil”*, em *O Direito*, ano 138.º, 2006, p. 8.

Processo nos Tribunais Administrativos (adiante designado, CPTA).⁸⁵

António Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira⁸⁶ estabelecem a distinção entre factos supervenientes - que podem dizer respeito tanto ao pedido como à sua negação, e à causa de pedir formulada ou a outra - e fundamentos supervenientes do pedido ou do direito invocados, que se traduzem na invocação de novas causas de pedir. Da primeira situação trata o artigo 86.º; da segunda, o artigo 91.º, ambos do CPTA.

Os factos supervenientes podem ser deduzidos, em articulado próprio, “até à fase das alegações.” Coerentemente com o que acontece no processo civil podem ser objectivamente ou subjectivamente supervenientes, consoante ocorram em momento posterior ao termo do prazo que a parte tinha para os alegar, ou os que, embora ocorridos antes, só tenham sido conhecidos pela parte depois desse momento. Quanto à prova da superveniência, a lei apenas a impõe quanto aos factos subjectivamente supervenientes⁸⁷. Impende sobre a parte que alega o facto superveniente provar a sua superveniência bem como o seu efeito “constitutivo, modificativo ou extintivo” sobre a pretensão deduzida. O n.º 3 do art.º 86.º do CPTA levanta a hipótese de o novo articulado se fundar na junção de elementos desconhecidos ou aos quais não tenha sido possível aceder, caso em que deve ser apresentado nos 10 dias posteriores à notificação da junção desses elementos. Se os elementos e documentos em causa são notificados ao interessado em responder à sua junção, a solução da lei compreende-se. Se, porém, se notifica apenas que foi feita a junção de um documento, mas não ele próprio, como tem de se consultar o processo para conhecer o conteúdo do documento, o prazo de 10 dias pode ficar reduzido. Deste modo, os autores entendem que a norma deve ser desaplicada por inconstitucionalidade, pois viola o princípio da igualdade e do gozo da plenitude do prazo.

⁸⁵ O art.º 86.º do CPTA tem a seguinte redacção: n.º 1. “Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até à fase das alegações”; n.º 2” Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos estabelecidos nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo, neste caso, produzir-se prova da superveniência.”; n.º 3” Quando o novo articulado se funde na junção ao processo de elementos até aí desconhecidos ou aos quais não tinha sido possível o acesso, ele deve ser oferecido nos 10 dias posteriores à notificação da junção dos referidos elementos.”

⁸⁶ Vide OLIVEIRA, Mário Esteves de/ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, vol. 1, Almedina, 2006, págs. 505 e 506.

⁸⁷ Vide OLIVEIRA, Mário Esteves de/ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, “*Código de...*”, *ob cit.*, págs. 506 e 507: “A lei pressupõe que, quanto aos factos objectivamente supervenientes, têm a data em que ocorreram.”

No contencioso administrativo vigora o princípio da estabilidade objectiva da instância, que impõe às partes um ónus de alegação inicial dos factos relevantes para a causa. Por conseguinte, a admissibilidade dos articulados supervenientes constitui um desvio àquele princípio. O art.º 78.º do CPTA elenca os requisitos da petição inicial, assumindo relevância no âmbito do tema em estudo, a alínea l)⁸⁸, quanto à indicação dos factos cuja prova o autor pretende fazer através de documentos. Importa saber até quando é que a parte pode apresentar o documento que servirá para provar os factos que alega. A questão prende-se com o sentido da expressão “desde logo”.

A expressão utilizada revela, aparentemente, que a parte tem o ónus de apresentação imediata do documento. Apenas não teria de ser assim no caso de se tratar de documentos supervenientes. A doutrina que se está a seguir entende que o n.º 6 do art.º 79.º só se refere aos documentos que o próprio artigo identifica, e não a todos os documentos que sirvam de prova de factos.

Por outro lado, António Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira entendem os autores que, com a expressão “desde logo”, o legislador quis que o autor juntasse à petição os documentos que detivesse, de modo a não alongar desnecessariamente o processo, “dito de outro modo: o ónus do autor não é o de juntar desde logo os documentos de prova dos factos, mas de juntar os documentos que provem “desde logo” os factos invocados (não havendo aqui, por isso, qualquer ónus em sentido próprio).”

Ao nível da jurisprudência do contencioso administrativo, dá-se conhecimento de dois acórdãos, um de 1994 e outro, mais recente, de 2007, acerca desta problemática.

Num Acórdão do STA de 1994⁸⁹, o pleno decidiu que a junção de documentos supervenientes em fase de recurso só poderia ocorrer até se iniciarem os vistos aos juízes, sendo que este momento se iniciava no momento em que o processo transitava da secretaria do Tribunal para o juiz que em primeiro lugar tivesse de apor o visto.

Em 2007, igualmente no STA⁹⁰, decidiu-se que não é permitida a junção com as alegações de recurso, de documentos que poderiam ter sido entregues antes do julgamento na 1ª instância, pois, nos termos do revogado artigo 706.º do CPC, aplicável

⁸⁸ A al) 1, do n.º 2, do art.º 78.º do CPTA tem a seguinte redacção: “Na petição, deduzida por forma articulada, deve o autor: indicar os factos cuja prova se propõe fazer, juntando os documentos que desde logo provem esses factos ou informando que eles constam do processo administrativo.”

⁸⁹ Ac. n.º 014875, de 6/10/1994.

⁹⁰ Ac. n.º 0241/07, de 19/06/2007.

ex vi art.º 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), “as partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o art.º 524.º, ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância. Para além deste caso, apenas é permitida a junção de documentos supervenientes (524.º).

Como se deixa transparecer pelas duas decisões acima deixadas, a jurisprudência administrativa tende a seguir a lei processual civil, bem como o entendimento maioritário na vertente processualista.

No Contencioso Administrativo, as decisões que dão provimento aos recursos jurisdicionais, não se limitam a eliminar a decisão recorrida, mas julgam do mérito da causa no mesmo Acórdão em que a revogam. Esta opção vale para o recurso de apelação sobre matéria de facto e matéria de direito, mas também para o recurso de revista, que versa exclusivamente sobre matéria de direito.

Aroso de Almeida⁹¹ entende que na base desta opção se encontra o princípio da economia processual, pois argumenta que “violenta todas as regras racionais do processo e despreza os valores da economia e da celeridade processuais reenviar o processo à 1.ª instância para aí serem apreciados os vícios não conhecidos e para, face à decisão que vier a ser proferida, ser interposto novo recurso [...] com repetição da inerente tramitação e dispêndio de vários meses ou anos para, no final, ser obtida decisão idêntica à que pode ser desde já tomada.”⁹²

II. Direito Processual Penal

A prova documental encontra-se prevista nos artigos 164.º e seguintes do Código de Processo Penal. O art.º 165.º, sob a epígrafe “Quando podem juntar-se documentos”, declara que os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução ou até ao encerramento da audiência. A audiência a que se refere o art.º 165.º, n.º 1 é a da discussão e julgamento na 1.ª instância.⁹³

⁹¹ Vide ALMEIDA, Mário Aroso de, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, 3.ª ed. revista e actualizada, Almedina, 2004, p. 333.

⁹² Vide TORRES, Mário José de Araújo, “Três falsas ideias simples em matéria de recursos jurisdicionais no contencioso administrativo”, em *Separata de Estudos em homenagem a Francisco José Velozo*, Braga, 2002, págs. 753-761.

⁹³ No sumário do Ac. n.º 130/10.0JAFAR.F1.S1, do STJ, de 21/03/2012, pode ler-se “o processo não é um palco onde, sem qualquer limite temporal, se podem praticar quaisquer actos, e a esmo, sem submissão a regras ou limites, sob pena de se afectar o encadeamento lógico em que se traduz, em ordem

A parte que apresentar o documento em momento posterior ao inquérito ou à instrução tem o ónus de provar que não pôde apresentá-lo em momento anterior. Não alegando ou não provando a impossibilidade, Marques Ferreira entende que o tribunal pode indeferir a junção do documento ou pode aplicar analogicamente o art.º 523.º, n.º 2, do CPC, ou seja, admitir a junção tardia e injustificada mediante o pagamento de uma coima. O mesmo autor entende que é preferível a última solução “por ser a que melhor se adequa ao princípio da investigação ou verdade material.”⁹⁴

Os documentos podem ainda ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento na 1.ª instância, excepcionalmente quando o requerente alegue e prove que a junção tempestiva do documento não foi possível porque o requerente não conhecia o documento, não estava disponível ou não existia.⁹⁵

O arguido deve juntar os documentos com o requerimento de abertura de instrução ou, não tendo esta lugar, com a contestação. Há que ressaltar, contudo, que o arguido, enquanto sujeito processual, não tem o dever de colaborar com a investigação, por isso não está obrigado a juntar documentos durante o inquérito.

Por sua vez, o assistente deve juntar os documentos durante o inquérito ou com o requerimento de abertura de instrução.

Relativamente à junção de pareceres, podem ser juntos até ao encerramento da audiência (n.º 3 do art.º 165.º).

No processo penal a regra é a da inadmissibilidade da junção de documentos pelas partes após o encerramento da audiência no tribunal de 1.ª instância. Esta impossibilidade resulta da natureza do recurso penal.

O art.º 32.º, n.º 1 da CRP consagra o direito ao recurso como uma das garantias de defesa que deve ser assegurada pelo processo penal. Essa garantia só será assegurada se, em casos de recurso sobre a matéria de facto, o tribunal *ad quem* fizer uma apreciação substantiva e não meramente formal da decisão proferida pelo tribunal da 1.ª instância. O reexame da matéria de facto pelas relações não corresponde a um segundo julgamento, como se não tivesse havido na 1.ª instância, visa sim a correcção dos erros

a atingir-se um objectivo final pré-definido. O artigo 165.º, n.º 1 do CPP estabeleceu como limite temporal à junção de documentos o encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, embora o momento normal seja ao longo do inquérito ou da instrução, mais concretamente, o seu encerramento.”

⁹⁴ Vide FERREIRA, Marques, “*Meios de Prova*”, Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal, Almedina, 1991, págs. 219-270.

⁹⁵ O Ac. do STJ, n.º 715/07.2PPPRT.P1.S1, de 28/09/2011 foi determinante ao impedir que uma declaração médica (junta pelo arguido, em fase de recurso para o STJ), não valeria para efeitos de formação de convicção do tribunal, precisamente porque não havia sido produzida nem examinada em audiência, isto por força do art.º 355, n.º 1 do CPP.

do anterior julgamento. Para isso, o tribunal *ad quem* terá de apreciar os fundamentos do recurso, para poder decidir da procedência ou não procedência da impugnação.⁹⁶

A título excepcional o Ministério Público, o assistente, o arguido e as partes civis podem requerer a produção de meios de prova durante a audiência de julgamento no tribunal de 1.^a instância. Os meios de prova requeridos na audiência de julgamento têm de ser meios de prova “supervenientes”, ou cuja junção no momento próprio não foi possível (art.º 165.º, n.º 1 do CPP). Deste modo, o requerimento da produção de meios de prova na audiência é fundado quando o requerente alegar e provar que aqueles só foram por si conhecidos depois do momento próprio para requerer a respectiva produção ou surgiram posteriormente a esse momento.

O juiz poderá, sempre que lhe pareça que os documentos oferecidos pelo arguido durante a audiência são necessários à descoberta da verdade, ordenar a produção dos mesmos, ainda que não tenha sido alegada ou provada a impossibilidade de os juntar no decurso do inquérito ou da instrução.⁹⁷

Contrariamente ao que acontece no processo civil, em processo penal não há repartição do ónus da prova. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

III. Processo do Trabalho

O art.º 63.º do CPT dispõe acerca da indicação de provas na fase da instrução, referindo que “com os articulados, devem as partes juntar os documentos (...)”

O regime do CPC admite a junção de documentos até ao encerramento da discussão na 1.^a instância- art.º 523.º, n.º 2 - e também depois dele (sendo necessário

⁹⁶ No Ac. de 23/05/2007 do STJ, processo n.º 07P1498, decidiu-se que “o recurso em matéria de facto (...) não pressupõe uma reapreciação total pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas em plano diverso, uma *reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão* tomada pelo tribunal *a quo* quanto aos «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida, ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação de prova.”

⁹⁷ Ac. do TC n.º 137/2002, processo n.º 363/01: “O Código de Processo não admite- com ressalva dos direitos de defesa do arguido e dos preceitos legais imperativos sobre a admissibilidade de certas provas – qualquer restrição ao poder-dever do juiz de ordenar ou autorizar a produção de prova que considere indispensável para a boa decisão da causa-, isto é, para a instrução de facto ou para a descoberta da verdade material acerca dele – como se vê quando prevê expressamente o seu exercício já depois de passado o período normal de produção de prova em audiência, durante as alegações orais, que terão de ser suspensas para o efeito (art.º 360.º, n.º 4 do CPP).”

provar que a apresentação não foi possível em momento anterior) - art.º 524.º, n.º 1.

O art.º 87.º, n.º 1, do CPT cuja redacção foi alterada em 2009 (em virtude da reforma de 2007 no âmbito do processo civil), dispõe sobre o julgamento dos recursos. Neste sentido, enuncia agora o seguinte: “o regime do julgamento dos recursos é o que resulta, com as necessárias adaptações, das disposições do CPC que regulamentam o julgamento do recurso de apelação e de revista.”⁹⁸ Abrantes Geraldês entende que os artigos 693.º-B e 727.º do CPC são aplicáveis ao regime dos recursos em processo do trabalho.⁹⁹ A propósito do art.º 693.º-B refere que “considerando que o leque de decisões interlocutórias que admitem recurso é mais amplo do que o que decorre do art.º 691.º, n.º2, o regime deve ser alargado a todas as decisões interlocutórias.”

Num Acórdão do TRL, de 29 de Fevereiro de 2012¹⁰⁰, decidiu-se que os documentos apresentados pelo apelante, conjuntamente com as suas alegações de recurso, podiam e deviam ser admitidos, não estabelecendo o legislador qualquer restrição quanto à sua data de emissão ou obtenção, natureza ou teor.

Entendimento diferente havia tido o TRP, no Acórdão de 13 de Setembro de 2010¹⁰¹, quando decidiu que “os documentos visam a prova dos factos que hajam sido alegados pelas partes, sendo que o local e momento próprios para alegação desses novos factos não é em sede de recurso, mas sim em sede de 1.ª instância, nos articulados (normais, supervenientes ou apresentados na sequência de convite ao aperfeiçoamento formulado pela 1.ª instância).” Conclui-se que a possibilidade de juntar documentos em sede de recurso não poderá ter como objectivo ou finalidade a prova de factos que não hajam sido alegados.

O regime dos articulados supervenientes que se encontra no CPT acompanha o entendimento constante do CPC a esse propósito. Deste modo, os articulados supervenientes são (para além das situações previstas no art.º 506.º do CPC), também admissíveis para que o autor deduza, contra o réu, novos pedidos que tenham como

⁹⁸ O Ac. do TRC, n.º 350/10.8T4AVR-A.C1, de 21/3/2011 entendeu que, não obstante o que dispõe o art.º 63.º, “o tribunal, ao ser confrontado com um requerimento de uma das partes para notificação da parte contrária ou de terceiros para juntarem documentos ao processo ao abrigo do disposto nos artigos 528.º e 531.º do CPC, no caso de se verificar que o mesmo não foi formulado nos articulados, como o impõe o artigo 63.º, n.º 1, CPT, deve apreciá-lo no âmbito do regime da requisição de documentos regulado no artigo 535.º do CPC e no uso do seu poder-dever, deferindo-o ou indeferindo-o em função da sua necessidade para o esclarecimento da verdade.”

⁹⁹ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil- Novo Regime*, 3.ª ed., revista e actualizada, Almedina, 2010, págs. 257 e 450.

¹⁰⁰ Ac. n.º 3013/11.3TTLSB.L1-4, de 29/2/2012.

¹⁰¹ Ac. n.º 304/08.4TTPRT.P1, de 13/9/2010.

causa factos que ocorram antes da audiência de julgamento (art.º 28.º, n.º 2, *ex vi* art.º 60.º, n.º 3, ambos do CPT), que tenham ocorrido antes da propositura da acção, desde que justifique a sua não inclusão na petição inicial. Não obstante as semelhanças de regime, as disposições contidas no art.º 506.º do CPC e no art.º 28.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 60.º do CPT, apresentam uma diferença essencial, que consiste no facto de que, nos casos do art.º 506.º, os factos supervenientes dizem respeito ao direito já accionado, e de que, nos casos do art.º 28.º, n.º 2 e 3, os factos supervenientes se relacionam com novos direitos.

Nos termos do art.º 72.º, n.º 1, do CPT, se o juiz, no âmbito da produção de prova, se aperceber de factos novos que considere relevantes para a boa decisão da causa deve ampliar a base instrutória (neste caso, é conferida às partes a faculdade de indicar ou requerer as respectivas provas, podendo fazê-lo no prazo de 5 dias, em caso de reconhecida impossibilidade - art.º 72.º, n.º 2 do CPT). Se não houver base instrutória (o juiz pode, nos termos do art.º 49.º, n.º 3 do CPT, abster-se de fixar a base instrutória, se a simplicidade da matéria de facto o permitir), deverá considerá-los na decisão da matéria de facto.

F. DEFINIÇÃO DO REGIME ACTUAL

I. Regime vigente

Neste capítulo cabe apresentar o regime vigente no actual CPC no tocante à admissibilidade de junção de documentos na fase recursal¹⁰², fazendo uma análise à forma como ele é aplicado nos nossos tribunais, mediante a exposição de alguns acórdãos.

Compete também delimitar a figura da junção de documentos de outras que dela se aproximam, especificamente, da atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes,

¹⁰² Olindo dos Santos Geraldes entende que a junção de documentos, no âmbito do recurso de apelação, “não levanta aparentemente dificuldades de interpretação e aplicação.” Segundo este A., o art.º 693.º - B relaciona-se com o art.º 712.º, n.º 1 (ambos do CPC), pois, a junção não se pode fundar apenas numa decisão desfavorável da 1.ª instância. O autor exemplifica referindo o seguinte “ se antes de uma decisão, a parte, sabendo ou não podendo ignorar que certos factos estavam sujeitos a prova, não pode vir juntar, no recurso, documento para obter uma diversa decisão, quanto à matéria de facto”, concluindo que, se faltarem os pressupostos da junção de documentos na fase de recurso, por uma questão de economia processual, importa ordenar o seu desentranhamento e condenar a parte em multa- art.º 543.º, n.º 1. *Vide* GERALDES, Olindo dos Santos, “*Recursos: um olhar convergente sobre aspetos dissonantes*”, 2012, p. 8, disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1301>.

cujo regime se encontra exposto no art.º 663.º, bem como da modificação do pedido e da causa de pedir, de que tratam os artigos 272.º e 273.º do CPC.

Através da fixação dos regimes legais destas figuras e da análise de alguma jurisprudência, chegar-se-á à conclusão de que estes regimes são muitas vezes aplicados conjuntamente.

II. Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes

Silva e Sousa¹⁰³ (ainda durante a vigência do CPC de 1939) entendia que o art.º 663.º, que já regulava a matéria da atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, contrariava a característica da imutabilidade da acção. Apesar da existência daquela disposição legal, o pedido e a causa de pedir eram, em princípio, imutáveis. Nesse sentido, não era permitido ao réu, ao longo da causa, alterar os fundamentos da sua defesa (segundo o entendimento daquele autor, o art.º 663.º tinha em vista proteger apenas os direitos do autor).¹⁰⁴ Alberto dos Reis viria a manifestar também a sua opinião acerca deste artigo¹⁰⁵, concordando com Silva e Sousa no aspecto em que o art.º 663.º não podia ser aplicado de forma a produzir qualquer alteração na causa de pedir. Divergia contudo, no ponto em que achava que o art.º 663.º servia para proteger tanto o réu como o autor. A este propósito referia que “o facto de o artigo 493.º autorizar o réu a deduzir defesa superveniente não obsta a que ele possa invocar, em seu benefício, a regra do artigo 663.º; os dois textos completam-se.”¹⁰⁶

Na legislação actual, o art.º 663.º do CPC^{107/108} continua a regular esta matéria.¹⁰⁹ O n.º 1 deste artigo ressalva as situações em que é possível às partes alterarem a causa

¹⁰³ Vide SOUSA, Silva e, Revista dos Tribunais, ano 59.º, págs. 194 e ss.

¹⁰⁴ Sendo que, os direitos do réu estavam assegurados pelo artigo 493.º. Silva e Sousa entendia que ambos os artigos (493.º e 663.º) estavam limitados pelas normas relativas à alteração do pedido e da causa de pedir, em *Revista dos Tribunais*, ano 59.º, pág. 210.

¹⁰⁵ RLJ, ano 83.º, págs 6 e ss.

¹⁰⁶ RLJ, ano 83.º, p. 10.

¹⁰⁷ O art.º 663.º do CPC tem a seguinte redacção: n.º 1 “Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.”; n.º 2 “Só são, porém, atendíveis os factos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida”; n.º 3 “a circunstância de o facto jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas, de acordo com o disposto no artigo 450.º.”

de pedir e o pedido. Ainda no n.º 1, impõe-se que a sentença considere os factos que se produzam supervenientemente (à propositura da acção), para que aquela corresponda à *situação efectivamente existente no momento do encerramento da discussão*.¹¹⁰ Os referidos factos supervenientes deverão ser articulados pelas partes, mediante a introdução de articulados supervenientes, ou que estes sejam factos notórios.¹¹¹

O Acórdão do TRP, de 29 de Março de 2011¹¹² julgou que a aplicação do art.º 663.º não é automática nem oficiosa e que, por isso, os factos supervenientes têm de ser sempre alegados pelas partes. Por sua vez, o STJ entendeu que a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes permitida no art.º 663.º do CPC “tem como limite temporal o encerramento da discussão da causa. Os factos têm de ter ocorrido até ao momento deste encerramento. Os posteriores, ainda que se verifiquem antes da sentença de 1.ª instância, não poderão ser tidos em consideração.”¹¹³ Neste mesmo Acórdão, o STJ realça que “...os factos posteriores ao encerramento nunca poderão ser atendidos em recurso, porque, nesse caso, o respectivo tribunal estava a proferir uma decisão nova, porque baseada em matéria de facto nova e não a reapreciar a decisão recorrida, como lhe compete e na qual esta matéria não serviu de fundamento ao decidido.” Concluindo que, “(n) o artigo 664.º do CPC, embora o tribunal não esteja sujeito às alegações jurídicas das partes, apenas pode decidir o pleito de acordo com a causa de pedir, ou seja, só pode apreciar as questões jurídicas que, oportunamente lhe foram submetidas.” Este artigo, por sua vez, remete para o art.º 264.º que emana o princípio do dispositivo, segundo o qual, o processo se encontra na disponibilidade das partes, no qual lhes compete definir o objecto da lide, deduzindo pretensões e apresentando o respectivo pedido e causa de pedir.

Isabel Alexandre dá conta de um Acórdão do TRL (de 22 de Janeiro de 2002), onde se entendeu que era possível o tribunal tomar em consideração um facto constante

¹⁰⁸ A redacção actual do artigo advém do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que alterou o Regulamento das Custas Processuais.

¹⁰⁹ J. Espírito Santo entende que a *ratio* deste artigo é “garantir que a sentença seja, tanto quanto possível, reflexo da verdade material.” Vide, NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *Documento e Recurso Cível*, p. 52.

¹¹⁰ Isabel Alexandre entende que a sentença não considera factos ainda não produzidos à data do encerramento da discussão e que a situação existente no momento do encerramento da discussão que deve ser tomada em consideração é a situação correspondente aos factos efectivamente produzidos, em ALEXANDRE, Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira, “*Modificação do caso julgado...*” *ob.cit.*, p. 436.

¹¹¹ Ac. do STJ, n.º 03B4271, de 19/02/2004.

¹¹² Ac. do TRP, n.º 1506/09.1TBOAZ.P1, de 29/3/2011.

¹¹³ Ac. do STJ, n.º 04B1311, de 06/07/2004.

de um documento junto pelos apelantes com as alegações de recurso, pois, justificaram, “embora o âmbito do recurso seja delimitado pelos termos da decisão recorrida, é de aplicar à 2.ª instância o artigo 663.º, n.º 1.”

Neste sentido se pronuncia também Amâncio Ferreira, que refere que os tribunais da Relação devem ter em consideração “os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que ocorrerem até ao encerramento da discussão perante ele, desde que posteriores ao encerramento da discussão na 1.ª instância (art.º 663.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2).¹¹⁴ Na declaração de voto de Sousa Inês ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio pode ler-se que “o artigo 663.º é aplicável ao julgamento da relação, perante a qual se reabre, dentro de certos limites a discussão da matéria de facto, por força do art.º 713.º, n.º 2, do CPC.”¹¹⁵ Contra esta posição situa-se Montalvão Machado¹¹⁶, que entende que os factos que ocorram ou sejam supervenientemente (posteriormente ao encerramento da discussão na 1.ª instância) conhecidos pelas partes, não poderão ser alegados na fase de recurso.

No mesmo sentido que o autor referenciado, o Acórdão de 12 de Julho de 2011 do STJ¹¹⁷, referiu que “a norma do art.º 663.º só permite a consideração de factos supervenientes até ao momento do encerramento da discussão e julgamento da causa, ou seja, perante a 1.ª instância - deste modo, não é possível invocar, no recurso de revista, a ocorrência de factos novos posteriores à prolação da decisão da 1.ª instância, por ser no momento do encerramento da discussão da causa que ocorre a irremediável e definitiva cristalização e estabilização da base factual do litígio”, não sendo, por conseguinte, “admissível vir invocar, em recurso, “questões novas”, mas somente, verificar se a sentença recorrida dirimiu a lide, com base nos factos processualmente adquiridos.”

O n.º 2 do art.º 663.º vem, por seu turno, restringir a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, ao impor que aqueles tenham “*influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.*”¹¹⁸

¹¹⁴ Vide ALEXANDRE, Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira, “*Modificação do caso julgado...*”, *ob.cit.*, p. 438.

¹¹⁵ Processo n.º 1508/2001- 1.ª SECÇÃO, p. 11.

¹¹⁶ Vide FREITAS, José Lebre de/ MACHADO, António Montalvão/ PINTO, Rui, *Código de Processo Civil anotado*, vol.2, p.689.

¹¹⁷ Ac. do STJ, n.º 317/04.5TBVIS-C.C1.S1, de 12/07/2011.

¹¹⁸ Ac. do STJ, n.º 3774/05.9TBCSC.L1.S1, de 21/03/2012.

1. O conceito de “relação material controvertida” na jurisprudência

A jurisprudência recorre frequentemente ao conceito de “relação material controvertida” para decidir se certos factos devem ou não ser atendíveis para efeitos do art.º 663.º, isto é, para que um facto superveniente seja juridicamente relevante é necessário que este tenha influência na “existência ou conteúdo da relação controvertida” (n.º 2, do art.º 663.º).¹¹⁹

Neste sentido, a relação material controvertida não é a relação jurídica invocada, mas sim a relação material, tal como ela se configura na realidade, depois da discussão ou controvérsia das partes.¹²⁰

Por fim, é relevante salientar que, para que os factos supervenientes sejam atendíveis nos termos do art.º 663.º, é necessário que eles se repercutam na causa de pedir invocada na acção, isto é, que sejam aptos a constituir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo autor, e não outro direito.

A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes é condicionada pelas regras sobre a modificação da causa de pedir, bem como, pelas do direito substantivo, na medida em que tem de se aferir se esse facto (posterior) tem ou não influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.^{121/122}

III. Aplicabilidade do art.º 663.º do CPC; jurisprudência relacionada

Dar-se-ão, de seguida, dois exemplos de situações em que o STJ, perante a ocorrência do dano morte, aplicou o art.º 663.º do CPC, com vista a definir o montante da indemnização devida. No Acórdão de 5 de Julho de 2007, n.º 07A1818, AA (que entretanto faleceu, tendo sido habilitados os seus herdeiros BB e CC, DD e EE), propôs contra FF, S.A, uma acção ordinária, pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de

¹¹⁹ Ac. do STJ, n.º 34/09.0T2AVR.C1.S1, de 19/04/2012.

¹²⁰ Ac. do TRP, n.º 0224904, de 24/04/1990.

¹²¹ Vide RODRIGUES, Fernando Pereira, *A prova em Direito Civil*, Coimbra Editora, 2011.

¹²² Também Rodrigues Bastos escreveu, em relação ao art.º 663.º no Projecto do Código de 1961, que: “a atendibilidade dos factos supervenientes, amplamente admitida na antiga redacção do preceito, aparece condicionada no novo texto por duas ordens de limitações. A primeira refere-se a outros preceitos da lei adjectiva, designadamente às regras sobre a modificação da causa de pedir, que indirectamente estabelecem quaisquer restrições à atendibilidade dos factos futuros e que cumpre respeitar. Depois, remete-se expressamente para o terreno do direito substantivo (onde o problema tem a sua sede própria), o ponto de saber se o facto posterior tem ou não alguma influência sobre a existência ou o conteúdo da pretensão deduzida pelo autor. Só depois de solucionada, em sentido afirmativo, esta questão prévia é que importa saber se o facto posterior é atendível naquele processo.” Vide BASTOS, Rodrigues, *Notas ao Código do Processo Civil*, vol. 3, p. 238.

11.694,93 €, acrescida de juros legais desde a citação, como indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência de acidente de viação de que foi vítima e cuja ocorrência ficou a dever-se a culpa exclusiva da condutora do ligeiro de passageiros. A acção, contestada, foi julgada parcialmente procedente na 1.ª instância. Sob apelação da ré, o TRG manteve a decisão recorrida, excepto na parte relativa aos juros moratórios, que decidiu serem devidos somente a partir de 10.7.06 (data da sentença) no tocante à indemnização por danos não patrimoniais. Mantendo-se inconformada, a ré pede revista, sustentando que a indemnização arbitrada deve ser reduzida porque ao calcular a indemnização por danos futuros (materiais e morais) o Acórdão recorrido desconsiderou o facto da reforma profissional do autor por doença incapacitante ocorrida cerca de 10 anos antes do acidente ajuizado, o carácter esporádico do ganho mensal de 160 contos que obtinha a trabalhar com um cunhado e ainda a circunstância de, decorridos um e cinco anos, respectivamente, sobre o acidente aqui tratado, ter sofrido um outro, que agravou a sua situação clínica, bem como as sequelas daquele decorrentes, e ter falecido. Os autores contra alegaram, defendendo a confirmação do julgado.

Em sede de recurso, estava em causa o tema da indemnização por danos futuros e por danos morais. Ora, é a determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais futuros que reclama a aplicação do art.º 663.º: “ a jurisprudência assumiu que o factor de maior contingência a tomar em consideração no cálculo a efectuar – a esperança de vida do lesado – deixou de o ser a partir do momento em que ele, por razões alheias ao acidente ajuizado, faleceu cinco anos mais tarde. Perante este dado, torna-se óbvio que os danos futuros decorrentes da IPP (incapacidade permanente parcial) de 30% de que ficou a padecer, por virtude do acidente, não devem ser quantificados com referência ao que poderia ter sido, mas na realidade não foi, o seu tempo de vida física. Há que computá-los considerando tão-somente o referido período de cinco anos incompletos. Se não se proceder dessa forma violar-se-á, por um lado, o art.º 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que manda tomar em consideração, na decisão final, os factos supervenientes que, segundo o direito substantivo aplicável tenham influência sobre o conteúdo da relação controvertida, e dar-se-á cobertura, por outro lado, a uma situação de verdadeiro enriquecimento sem causa com origem na atribuição duma indemnização por danos cuja *previsibilidade*, exigida pelo art.º 564.º, n.º 2, o falecimento do lesado tornou impossível ou, se se quiser, de todo anulou (...).”

Um outro caso, que originou o Acórdão n.º 08B2087, de 11 de Setembro de 2008, em que AA (entretanto falecido e habilitados os seus herdeiros) intentou uma acção de condenação, decorrente de um acidente de viação, pedindo que fosse condenada a pagar-lhe a quantia de 48.878,51 €, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, decorrente do acidente estradal em que se viu envolvido, em virtude de um despiste que sofreu quando conduzia o seu ciclomotor, motivado pela existência de um rasgo na faixa de rodagem, não sinalizado, rasgo esse aberto pela ré. A ré contestou e transferiu a sua responsabilidade para a seguradora T, que, contestou a chamada invocando a prescrição do direito do autor e alegando que o sinistro está excluído do âmbito de cobertura do seguro celebrado com a ré e impugna a descrição do acidente e suas consequências, por os factos lhe serem desconhecidos. Com efeito, o tribunal entendeu que a indemnização a pagar ao lesado, no que respeita a danos futuros, terá que representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e que garanta, durante esse período, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.

O colectivo chamou ainda à atenção para o facto de as decisões das instâncias não terem atentado na circunstância de, “*in casu*, termos um facto assente – data da morte do lesado no decurso da acção, o que permite que não se mostre necessário o recurso a um número virtual para se determinar o período de vida activa do lesado, porquanto são danos concretos já consolidados na data em que foi proferida a decisão.”

O STJ conclui que, “uma vez que os danos futuros decorrentes da incapacidade funcional do lesado são calculados com base numa *previsibilidade*, concretamente o que teria obtido ao longo da sua provável vida activa, a sua morte prematura, por circunstâncias estranhas ao acidente modificou claramente o direito à indemnização.” Esse facto superveniente (morte) ocorrido no decurso da acção e antes da audiência de discussão e julgamento, deve ser tomado em conta, para efeitos do art.º 663.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, desde logo porque tem influência sobre o conteúdo da relação controvertida.

A análise destes dois acórdãos mostra que em ambos a morte superveniente conduziu à aplicação do art.º 663.º, aquando do momento de computar o valor da indemnização devida aos lesados (ou aos seus herdeiros). Em ambos os casos o falecimento das vítimas ocorreu por causas não relacionadas com os acidentes sofridos, não obstante, o factor essencial é que este dano superveniente tenha influência na relação material controvertida, cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 663.º do CPC.

IV. Alteração do pedido/ alteração da causa de pedir

O CPC optou por distinguir o regime da alteração do pedido e da causa de pedir consoante haja ou não acordo entre as partes. Deste modo, surgem dois artigos, 272.º e 273.º, que se referem à alteração por acordo e sem acordo, respectivamente.

No art.º 272.º, o CPC inicia a regulação da modificação, por alteração ou ampliação do objecto do processo, inicialmente formulado pelo autor.¹²³

O princípio que se encontra estabelecido na parte inicial do art.º 272.º é o de que, havendo acordo entre as partes, é permitido alterar ou ampliar o pedido e a causa de pedir em qualquer altura do processo, contanto que não perturbe “inconvenientemente” a instrução, discussão ou julgamento.¹²⁴ Lebre de Freitas entende que constitui limite temporal da modificação por acordo o julgamento em 2.ª instância, dado o facto de, no recurso de revista a análise da matéria de facto ser muito limitada.¹²⁵ Já na falta de acordo, o art.º 273.º admite que o autor, em qualquer altura, reduza ou amplie o pedido até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, desde que “a ampliação seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo” (n.º 2). A modificação do pedido pode ser feita na audiência de discussão e julgamento, inferindo-se essa possibilidade do n.º 3.¹²⁶ A necessidade de estabelecer um princípio que garanta estabilidade à instância é peremptória, pois, a introdução desmesurada de novos elementos a todo o tempo, levaria à perturbação do processo bem como ao seu prolongamento excessivo. A referida estabilidade da instância não pode ocultar a necessidade de garantir o princípio da economia processual. É o próprio art.º 268.º que

¹²³ Vide FREITAS, José Lebre de/ RENDINHA, João/ PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, vol.1, p.482.

¹²⁴ Ac. do STJ, n.º 680/2002.L1.S1, de 29/03/2012, “A modificação objectiva do pedido feita em sede de alegações de recurso para o Tribunal da Relação é manifestamente anómala, só podendo ser admitida, se tivesse havido acordo das partes nesse sentido, nos precisos termos previstos no artigo 272.º do CPC.” Por sua vez, o Ac. n.º 259/06.0TBMAC.E1.S1, do mesmo tribunal, de 23/11/2011 havia admitido que “o princípio genérico de que o recurso visa a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do que nela se tiver discutido e apreciado, e não a apreciação de questões novas, não abrange, todavia, as questões novas de conhecimentos oficioso, desde que respeitadas as regras gerais do processo civil, designadamente, as previstas no artigo 272.º e ss. do CPC, sobre a alteração do pedido e da causa de pedir.”

¹²⁵ Vide FREITAS, José Lebre de/ RENDINHA, João/ PINTO, Rui, “*Código...*”, *ob. cit.*, p. 485.

¹²⁶ Teixeira de Sousa analisa a situação particular da modificação por superveniência. A questão consiste em saber se esta modificação resultante da superveniência de certos factos fica submetida ao regime do art.º 273.º ou se os pressupostos deste preceito são dispensados. Teixeira de Sousa entende que “a melhor solução propugna a não sujeição ao regime do art.º 273.º, porque não se justifica impor a uma modificação baseada em factos supervenientes as exigências, implícitas ou explícitas, constantes daquele preceito.” O Professor dá o exemplo de o autor instaurar uma acção em que pede o reconhecimento da propriedade com base num contrato de compra e venda e adquire, por usucapião, a mesma propriedade durante a pendência da acção, essa parte pode alterar a causa de pedir, alegando esse novo título de aquisição de propriedade. Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*As partes, o objecto...*” *ob. cit.*, p. 60.

reconhece a existência de normas que possibilitem a modificação da instância.¹²⁷ No concernente à modificação do pedido ou da causa de pedir na 2.^a instância, mediante acordo das partes, esta encontra-se limitada pela instrução, que só admite a prova documental dos factos alegados.

Por sua vez, a modificação unilateral só pode consistir na alteração ou ampliação da causa de pedir como consequência de confissão do réu (art.º 273.º, n.º 1) ou na redução dessa causa de pedir ou do pedido (art.º 273.º, n.º 2).

Na vigência do CPC de 1939, Alberto dos Reis¹²⁸ entendia que quando as partes estivessem de acordo quanto à alteração do pedido ou da causa de pedir, esta podia fazer-se em qualquer altura do processo. Contudo, esta regra conhecia duas limitações: só seria possível a alteração se o processo se encontrasse na 1.^a ou na 2.^a instância e o tribunal podia recusar a alteração, se entendesse que ela perturbaria a instrução, discussão e julgamento.

No caso de não haver acordo, o autor só poderia alterar a causa de pedir directamente na réplica, se o processo a admitisse. Todavia, era permitida a “alteração indirecta”, que decorria da confissão dos factos feita pelo réu e aceite pelo autor. Quanto ao pedido, para a sua redução não estavam previstos limites. A ampliação era livre na réplica, após esta fase havia um limite de tempo e um limite de nexos - esta haveria de ser o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

Actualmente constitui limite temporal da modificação do pedido ou da causa de pedir o julgamento na 2.^a instância, dada a limitação a que está sujeito o recurso de revista (art.º 722.º, n.º 2).

1. Relação entre a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes e a alteração do pedido e da causa de pedir; jurisprudência

A propósito da relação entre o instituto da atendibilidade dos factos supervenientes e o da alteração do pedido e da causa de pedir, a jurisprudência tem sido muito solicitada.

¹²⁷ O art.º 268.º do CPC dispõe o seguinte: “Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei.”

¹²⁸ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil anotado*, 3.^a ed., vol.1, Coimbra, 1948, págs. 377 e 378.

Num Acórdão de 29 de Março de 2012 o TRG¹²⁹ entendeu que “o facto de a dedução do articulado superveniente implicar uma alteração simultânea do pedido e da causa de pedir não impede a admissibilidade do mesmo articulado.” No caso constante, o despacho do juiz da 1.^a instância referia que, ”com o articulado superveniente, os autores alteraram a causa de pedir e modificaram totalmente o pedido.” Já na 2.^a instância o entendimento foi distinto, pois o juiz entendeu que “os factos alegados no articulado superveniente caem na previsão do n.º 1 do art.º 506.º do CPC, pois, por um lado, ocorreram posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes, e, por outro, a autora teve conhecimento deles em momento posterior a esses prazos.” Prossegue o Acórdão: “do ponto de vista formal, podem não existir diferenças entre a ampliação do pedido requerida posteriormente à apresentação da réplica, nos termos do n.º 2 do art.º 273.º, e o incidente regulado no art.º 506.º, uma vez que ambos revestem a forma de articulado novo, alheio ao processamento normal, no entanto, substancialmente existem diferenças entre as duas figuras. A ampliação do pedido traduz-se numa modificação objectiva da instância e constitui uma excepção ao princípio da estabilidade da instância consagrado no art.º 268.º do CPC e é, de acordo com o próprio significado da palavra, um acréscimo, um aumento, do pedido primitivo e apenas pode ser requerida pelo autor. O articulado superveniente tanto pode ser apresentado pelo autor como pelo réu e diz respeito aos factos constitutivos, modificativos ou extintivos que interessam à decisão da causa e que sejam supervenientes, ou de que a parte apenas deles teve conhecimento já depois de ter apresentado os articulados normalmente previstos por lei.”

Num outro Acórdão do TRP, de 15 de Julho de 2004¹³⁰, que segue a doutrina de Teixeira de Sousa¹³¹, admitiu-se que, mediante a apresentação de um articulado superveniente, possa ser invocada uma nova causa de pedir. Por sua vez, esta alteração da causa de pedir, baseada em factos supervenientes, entende o tribunal, não está sujeita às condições exigidas pelo art.º 273.º do CPC.

Em sentido semelhante, um Acórdão do TRC¹³² entendeu que se o articulado superveniente, apresentado tempestivamente, versar sobre “factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito objectiva ou subjectivamente supervenientes, o

¹²⁹ Ac. n.º 198/06.4TBFAF.G1, de 29/3/2012.

¹³⁰ Ac. n.º 0433943, de 15/7/2004.

¹³¹ Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*As partes, o objecto...*” *ob. cit.*, págs. 189 e ss.

¹³² Ac. n.º 982/04.3TBILH.C1, de 15/07/2008.

juiz só poderá rejeitá-lo, mesmo que impliquem alteração ou ampliação da causa de pedir, se for manifesto que tais factos não interessam à boa decisão da causa.”

V. Reforma de 2007- Decreto-Lei n.º 303/2007, de 27 de Agosto de 2007. Situação actual. Concretização legal

A Reforma de 2007, realizada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007¹³³, fez alterações profundas no regime dos recursos até então vigente.

1. Objectivos da reforma

Aquando desta Reforma, o legislador propunha-se alcançar três objectivos: simplificação e celeridade, racionalização do acesso ao STJ e maior uniformização da jurisprudência.¹³⁴

O processo de simplificação já havia sido iniciado em 1996, com medidas que previam a apresentação imediata das alegações nos recursos com subida diferida, a alteração ao regime dos vistos e a modificação dos poderes da Relação e do Supremo.

Continuando na esteira da simplificação, a reforma de 2007 unificou os recursos ordinários, introduzindo um sistema monista, o que levou a que este tipo de recursos ficasse reduzido a dois: o recurso de revista e o recurso de apelação.

A racionalização no acesso ao STJ¹³⁵ é conseguida com o aumento de valor da alçada da Relação para € 30.000.00 e com a introdução do princípio da dupla conforme¹³⁶, que institui a inadmissibilidade de, em regra, existir recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a

¹³³ Abrantes Geraldês critica a “forma paulatina” como o DL será aplicado referindo que se trata de “uma opção de política legislativa que nem em termos dogmáticos, nem pragmáticos corresponde à solução mais ajustada. Se, daquele modo, se permite uma mais serena e gradual assimilação do novo sistema, a solução legal vai permitir que, durante um longo período de tempo (...) se tenha de recorrer a dois regimes jurídicos distintos”, *Vide* GERALDES, António Santos Abrantes, “*Reforma dos Recursos em Processo Civil*”, *Julgar*, n.º 4, 2008, p. 59.

¹³⁴ *Vide* CÂMARA, Carla Inês, “*Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007*”, em *As recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, págs. 184 e ss.

¹³⁵ Para Abrantes Geraldês, era no “campo da racionalização que mais se impunham modificações no regime dos recursos”, *Vide* GERALDES, António Santos Abrantes, “*Reforma dos Recursos em Processo Civil*”, *Julgar*, n.º 4, 2008, p. 62.

¹³⁶ Acerca do regime da dupla conforme, veja-se M. Teixeira de Sousa, “*Dupla Conforme: critério e âmbito da conformidade*”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º21, Janeiro/Março, 2008 e GERALDES, António Santos Abrantes, *Reforma dos Recursos...*, *ob.cit.*, págs. 76-78.

decisão da 1.^a instância (artigos 721.º, n.º 3 e 721.º-A do CPC), e com a clarificação dos pressupostos do recurso *per saltum* (art.º 725.º do CPC).

Finalmente, o último dos objectivos do legislador é pugnado com medidas como a introdução de um recurso extraordinário de Uniformização de Jurisprudência para o pleno das secções cíveis, quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.¹³⁷

Coerentemente com os objectivos a que o legislador se propunha, a tramitação do recurso de apelação, bem como a do recurso de revista, foi alterada. Para o que nos interessa analisar, teremos em conta as regras específicas sobre a admissibilidade da junção de documentos na fase recursal - a que aludem (como já referido) os artigos 693.º-B e 727.º do CPC.

2. Alterações no âmbito dos recursos

Em sede de recurso de apelação, a distinção agora a fazer-se é entre o recurso de decisões finais e o recurso de decisões interlocutórias (art.º 691.º, n.º 1 do CPC). Há ainda decisões interlocutórias que são autonomamente impugnáveis por apelação, algumas das quais se encontram elencadas no n.º 2 do art.º 691.º.

O novo regime, estabelecido no n.º 3 do art.º 691.º, admite a impugnação não autónoma de decisões interlocutórias, não previstas no número anterior no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Segundo o entendimento do Prof. Teixeira de Sousa, a Reforma consagrou, “mais do que uma eliminação do agravo e da oposição de terceiro”, uma “absorção do agravo pela apelação e a revista e da oposição de terceiro pela revisão”.¹³⁸

O legislador equiparou, para efeitos de recurso, as decisões de forma e as decisões de mérito (artigos 691.º, n.º 1 e 721.º, n.º 1 do CPC).

O recurso de apelação, bem como o recurso de revista, contêm regras específicas sobre a admissibilidade da junção de documentos na fase recursal - a que aludem (como já referido) os artigos 693.º-B e 727.º do CPC. Na secção da prova por documentos,

¹³⁷ Art.º 732.º-A, n.º 3, do CPC.

¹³⁸ Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil*”, Cadernos de Direito Privado, n.º 20, Outubro/Dezembro, 2007, p. 2.

vamos encontrar, como regra geral sobre a apresentação de documentos, o art.º 523.º. Esta regra é “maleável”, no sentido em que o seu n.º 2 permite a apresentação de documentos até ao encerramento da discussão na 1.ª instância, embora a parte fique sujeita ao pagamento de uma multa se não provar a superveniência daqueles. O referido n.º 2 estabelece como limite temporal para entrega dos documentos supervenientes, o encerramento da discussão em 1.ª instância.

Para Isabel Alexandre, o encerramento da discussão da 1.ª instância tem lugar quando terminam os debates sobre a matéria de facto (art.º 652.º, n.º 3, al.e).¹³⁹ Esta data tem um efeito preclusivo, pelo que, após este é inadmissível a prática de qualquer acto de alegação ou prova de factos. Acresce ainda que os documentos têm de ser juntos com as alegações, sendo este o único momento em que a lei prevê a possibilidade de junção de documentos posteriormente.

O art.º 524.º surge como um desvio à regra apresentada, admitindo a junção de documentos em momento posterior, isto é, depois do encerramento da discussão em 1.ª instância, nos casos em que haja lugar a recurso: quando a sua apresentação não tenha sido possível em momento anterior, quando os documentos se destinem a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

A intitulada “Reforma dos Recursos” alterou o procedimento do recurso de apelação, começando por substituir o art.º 706.^{o140} pelo art.º 693.º-B.¹⁴¹ A nova disposição legal veio alargar o âmbito de possibilidades para as partes juntarem documentos, sendo agora possível fazê-lo em três situações distintas: quando não tenha

¹³⁹ A autora entende que a data de encerramento da discussão em 1.ª instância corresponde à data “a que se referem os artigos 652.º, n.º 3, al.e) e 653.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC: em suma, a data do encerramento dos debates sobre a matéria de facto tem lugar na audiência de discussão e julgamento. Mas, se o processo tiver subido em recurso para a Relação e nas alegações respectivas tiver sido alegado um facto superveniente (...) a data do encerramento da discussão corresponderá ao fim do prazo para a apresentação das alegações a que aludem os artigos 684.º-B, n.º 2 e 685.º”, ALEXANDRE, Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira, *Modificação do caso julgado material por alteração das circunstâncias*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas (Direito Processual Civil), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2010, págs. 438 e ss.

¹⁴⁰ O qual tinha a seguinte redacção: n.º 1 “As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o art.º 524.º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância”; n.º 2 “Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem ser também juntos os pareceres de advogados, professores ou técnicos”; n.º 3 “É aplicável à junção de documentos e pareceres, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542.º e 543.º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.”

¹⁴¹ O art.º 693.º-B do CPC tem a seguinte redacção: “As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 524.º, no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância e nos casos previstos nas alíneas a) a g) e i) a n) do n.º 2 do artigo 691.º.”

sido possível a sua apresentação até ao encerramento da discussão na 1.^a instância; quando a junção apenas se tiver tornado necessária em virtude do julgamento da 1.^a instância e, finalmente, quando se impugnem as decisões previstas nas alíneas a) a g) e i) a n) do n.º 2 do art.º 691.º.¹⁴²

Analisando a redacção do artigo, Amâncio Ferreira entende que, na primeira situação, os documentos se destinam a provar os factos já submetidos à consideração do tribunal *a quo* e também os factos posteriores ao encerramento da discussão na 1.^a instância. Ainda na instância de recurso, entende que devem ser admitidos os documentos que se destinem a provar factos supervenientes “estranhos à matéria que é objecto da demanda ou que visem pôr termo a esta (art.º 524.º n.º 2, *ex vi* art.º 693.º-B).”

¹⁴³ No segundo caso, a necessidade posterior de juntar documentos advém precisamente da incerteza quanto ao conteúdo da decisão da 1.^a instância, que pode suscitar na parte a necessidade de juntar novas provas, *in casu*, prova documental. Nas palavras de Amâncio Ferreira, “a junção de documentos pela parte funda-se no imprevisto da decisão proferida, quer por razões de direito quer por razões de prova: no que concerne às primeiras, cogite-se na possibilidade da decisão se apoiar em normas jurídicas com cuja aplicação a parte justificadamente não contasse (...), no que concerne às segundas, atente-se, por exemplo, no contexto da resolução do contrato de arrendamento por não uso do locado por mais de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 1083.º do CC, na necessidade de o arrendatário oferecer novos documentos para prevenir a hipótese do tribunal superior, em concordância com o tribunal recorrido, considerar insuficientes os documentos por ele oferecidos para provar, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do art.º 1072.º do CC, que a sua ausência do locado, por período inferior a dois anos, se ficou a dever ao cumprimento de deveres militares ou profissionais.”

Na última situação, a junção de documentos justifica-se por “não haver lugar a articulados, nem a audiência de discussão, nem a julgamento, pelo que não podem ser

¹⁴² O n.º 2 do art.º 691.º tem a seguinte redacção: “al. a) Decisão que aprecie o impedimento do juiz; al. b) Decisão que aprecie a competência do tribunal; al. c) Decisão que aplique multa; al. d) Decisão que condene no cumprimento de obrigação pecuniária; al. e) Decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo; al. f) Decisão que ordene a suspensão da instância; al. g) Decisão proferida depois da decisão final; al. i) Despacho de admissão ou rejeição de meios de prova; al. j) Despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termo; al. l) Despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respectivo requerimento; al. m) Decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil; al. n) Nos demais casos expressamente previstos na lei.”

¹⁴³ Vide FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009, págs. 204 e ss.

apresentados com aqueles, em momento posterior à audiência ou a sua necessidade resultar do julgamento.”

Brites Lameiras analisa as alíneas do n.º 2 do art.º 691.º, afirmando que se trata “de apelações autónomas das decisões que apreciem o impedimento do juiz, a competência do tribunal, que apliquem multa, condenem no cumprimento de obrigação pecuniária, ordenem o cancelamento de registo, admitam ou rejeitem meios de prova e ordenem a suspensão da instância; além destas, ainda nas apelações das decisões proferidas depois da decisão final, daquelas interlocutórias cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil e daquelas decisões de que caiba apelação por outra determinação expressa da lei; no caso dos incidentes da instância, nas apelações do despacho que não admita o incidente ou que lhe ponha termos; e nas providências cautelares, nas apelações dos despachos que indefiram liminarmente o respectivo requerimento, se pronunciem quanto à sua concessão e daqueles que ordenem o seu levantamento.”

Este autor admite que, em qualquer destes casos, as partes podem apresentar prova documental com as alegações de recurso, mas apenas “no contexto instrutório da impugnação da matéria de facto e com a intenção assumida de, por via do documento, obter a modificação da decisão de facto proferida que, na 1.ª instância, foi o suporte da decisão de direito”, concluindo que “não faz sentido nenhum a junção de documento num contexto de apelação meramente de direito.”¹⁴⁴

Da extensa lista de situações, em que é permitido às partes juntar documentos com as alegações de recurso, é de notar a ausência da al. h), que remonta ao “despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.” A decisão que aqui se prevê é a que se refere o art.º 510.º, n.º 1, al. b), ou seja, o chamado despacho “saneador-sentença.”

Brites Lameiras observa que na al. h) do n.º 2 do art.º 691.º apenas é possível a junção de documentos num dos dois restantes casos elencados como situações de admissibilidade (isto é, as situações excepcionais a que se refere o art.º 524.º e no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância).^{145/146}

¹⁴⁴ Vide LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 83.

¹⁴⁵ Vide LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “Notas...”, *ob. cit.*, págs. 83 e 84.

¹⁴⁶ A propósito da possibilidade de apresentação de documentos, quando esta se tiver tornado necessária em virtude do julgamento da 1.ª instância, Brites Lameiras admite ser difícil “encontrar um sentido útil a

Por sua vez, Abrantes Geraldês justifica esta exclusão com o facto de, nestas situações vigorar a regra geral, “sendo o alargamento justificado aos demais casos por se tratar de decisões de cariz eminentemente instrumental.” O mesmo autor observa que a reforma do regime dos recursos ampliou as possibilidades de instrução documental dos recursos a que se referem as alíneas a) a g) e i) a n) do n.º 2 do art.º 691.º, concluindo que esta opção traduz uma atenuação à rigidez do antigo regime da junção de documentos.¹⁴⁷

No respeitante ao recurso de revista¹⁴⁸, cabe dizer que, como consequência da reforma de 2007, passou a caber revista do acórdão proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art.º 691.º, isto é, do Acórdão do Tribunal da Relação que constitua decisão de recurso de apelação de decisão de primeira instância que ponha termo ao processo e, do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa- isto sugere o art.º 721.º, n.º 1.

O poder de cognição do STJ encontra-se delimitado pelos factos fixados pelo tribunal recorrido¹⁴⁹ e, em regra, não pode alterá-los.¹⁵⁰ Contudo, poderá exceder aquela limitação se considerar que houve ofensa de uma disposição expressa de lei que exija

esta norma”, uma vez que “aqui, a junção só tem razão de ser quando a fundamentação da sentença ou o objecto da decisão fazem surgir a necessidade de provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes dela. É portanto o imprevisível da decisão proferida, mas meramente por razões de prova (...) que faz fundar a junção do documento.” O Autor conclui ainda que a possibilidade de a decisão se basear em normas com cuja aplicação a parte não pudesse razoavelmente contar, é muito difícil de ocorrer, devido à necessidade de se proceder ao contraditório, imposto pelo art.º 3, n.º 3 do CPC. Por outro lado, o A. afirma que não concebe nenhuma situação em que a surpresa de uma fundamentação jurídica torne necessária a apresentação de um documento, uma vez que o documento revela factos. Segundo este entendimento, apenas se alcança o caso de o juiz da 1.ª instância, fazendo uso dos seus poderes inquisitórios, se socorrer de elementos probatórios novos, inesperadamente juntos por iniciativa do tribunal, para fundar a sua decisão de facto e que, alguma das partes, aquando do recurso, procure contrariar com nova prova documental. *Vide* LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “Notas...”, *ob. cit.*, págs. 83 e 84.

¹⁴⁷ *Vide* GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil- Novo Regime*, 3.ª ed. revista e actualizada, Almedina, 2010, págs. 255 e 256.

¹⁴⁸ O recurso de revista pode, segundo o art.º 722.º, n.º 1, ter por fundamento a violação de lei substantiva (nas modalidades de erro de interpretação, de aplicação ou de determinação da norma aplicável), ou a violação de lei processual, incluindo aquela de que resulte alguma das nulidades da decisão estabelecidas nos artigos 668.º e 716.º do CPC, que dizem respeito às causas de nulidade da sentença e aos vícios e reforma do acórdão, respectivamente.

¹⁴⁹ A delimitação da competência decisória do STJ encontra a sua justificação na “maior proximidade das instâncias relativamente à matéria de facto e na função de harmonização da interpretação e aplicação da lei que está reservada ao Supremo.” *Vide*, SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos...*”, *ob. cit.*, p. 423.

¹⁵⁰ Não cabendo no âmbito deste trabalho, ainda assim, dá-se nota da importância de proceder à distinção entre matéria de direito e matéria de facto. Deste modo, questão de facto é tudo o que se reporta a ocorrências da vida real e de mudanças ocorridas no mundo exterior, por sua vez, questão de direito será a escolha das normas aplicáveis ao caso concreto e a sua interpretação. *Vide* ARAÚJO, Henrique, “*A matéria de facto no processo civil (da petição ao julgamento)*”, disponível em: http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/henriquearaujo_materiafactoprocessocivil.pdf.

certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.¹⁵¹

Especificamente, no atinente à apresentação de documentos no recurso de revista, dispõe, conforme já identificámos, o art.º 727.º, que vem permitir a junção de documentos supervenientes¹⁵², com as alegações de recurso, nas situações acima previstas.

Como observa uma corrente doutrinária¹⁵³, esta disposição levanta problemas de aplicação prática, na medida em que, os documentos visam provar factos e, se o STJ não pode controlar o erro na fixação dos factos (722.º, n.º 3, proémio), nem alterar a decisão precedente sobre a matéria de facto (729.º, n.º 2, proémio), o âmbito desta junção, como observa J. Espírito Santo, ficará limitado aos “documentos destinados a fazer prova de factos que fundamentam a acção ou a defesa, quando e na medida em que o recurso de revista possa ter por objecto a decisão da segunda instância quanto à matéria de facto.”¹⁵⁴

Também Brites Lameiras conclui pela desnecessidade desta disposição, ressaltando apenas um caso em que ela reveste interesse prático: quando a Relação der como provado um facto para o qual a lei exija determinada prova documental que, todavia, não se ache no processo; e, interposta a revista, com fundamento na violação dessa lei (722.º, n.º 3, *in fine*)¹⁵⁵, e se o recorrido juntar à sua alegação a prova documental, entretanto obtida- isto é, necessariamente superveniente-, conseguiria,

¹⁵¹ Será o caso de o STJ julgar que certo contrato de arrendamento é nulo por falta de forma escrita, contrariamente à Relação, que considerara que a prova desse contrato se podia fazer através de depoimento testemunhal; ou ainda, que o valor probatório dos factos constantes de uma escritura pública não pode ser afastado por prova testemunhal, quando a Relação julgara que a escritura não fazia prova plena de tais factos, violando, por conseguinte, o disposto no art.º 271.º do Cód. Civil. *Vide* FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil – Anotado*, vol. 3, Tomo 1, 2.ª ed., págs. 163 e 164.

¹⁵² A superveniência a que alude o art.º 727.º deve referir-se ao momento em que, na Relação, se iniciou a fase de julgamento, e não ao momento do encerramento da discussão na 1.ª instância. Foi este o entendimento do STJ, proferido no Ac. n.º 1282/03.1TBLGS.E1.S1, de 20/01/2010, do qual se transcreve parte do sumário: “No recurso de revista, os documentos só podem ser juntos com as alegações (art.º 727.º do CPC); e só podem ser juntos documentos supervenientes, ou seja, documentos que a parte não pôde juntar na Relação até ao início dos vistos aos juízes, seja por não ter conhecimento da sua existência, seja por não ter podido fazer uso deles, seja, finalmente, por eles não se terem constituído ainda”, deste modo, concluem que “não é de admitir a junção aos autos do documento que não é superveniente nem tão pouco foi junto com as alegações de revista.”

¹⁵³ Dentro desta, podemos encontrar Amâncio Ferreira (*Manual dos Recursos em Processo Civil, ob. cit*) e Brites Lameiras (*Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil, ob. cit*).

¹⁵⁴ *Vide* NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *Documento e Recurso Cível*, p. 59.

¹⁵⁵ Refere o n.º 3 do art.º 722.º (*ex vi* art.º 727.º), que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo se houver uma ofensa a uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova.

como resultado, a negação de provimento ao recurso.¹⁵⁶

Da comparação entre o regime estatuído do recurso de apelação e no recurso de revista, no que respeita à possibilidade de junção de documentos, retira-se que o art.º 727.º é mais restritivo face ao 693.º - B, o que encontra justificação no facto de no STJ se admitir *apenas* excepcionalmente a pronúncia sobre questões de facto.^{157/158}

VI. Análise de jurisprudência

Chegados a este ponto, compete fazer uma exposição de alguns acórdãos em que a questão da junção de documentos na instância de recurso foi colocada. A título introdutório, pode adiantar-se que a questão surge na larga maioria das vezes como uma questão prévia, que é analisada pelo juiz antes de entrar na matéria factual.

No Acórdão do TRL, de 31 de Março de 2009¹⁵⁹, estava em causa a ordenação de medidas cautelares num processo de insolvência. No âmbito do recurso para esta instância havia que resolver várias questões, entre elas, e para o que aqui é relevante analisar, a da admissibilidade dos documentos que tinham sido entregues pela requerente, com o objectivo de demonstrar que o administrador judicial estaria sob suspeita da prática de actos de natureza criminal no exercício das suas funções e, por conseguinte, não teria idoneidade para desempenhar o cargo.

O TRL, ao aplicar o art.º 693.º -B, entendeu que a situação não se enquadrava em nenhuma das alíneas do n.º 2 do art.º 691.º. Deste modo, foi necessário aferir se se incluiria em alguma das outras opções, a saber: as situações excepcionais do art.º 524.º, ou a hipótese de a junção se ter tornado necessária em virtude de julgamento proferido na 1.ª instância. Esta última alternativa também estava afastada, uma vez que ainda não havia decisão de 1.ª instância sobre aquela matéria. Ora, por último, o TRL deu como facto assente que o jornal (prova documental superveniente que a requerente pretendia

¹⁵⁶ Vide LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, págs. 85 e 86; o exemplo transcrito é também dado por FERREIRA, Fernando Amâncio, em *Manual dos Recursos em Processo Civil*, págs. 192 e 193; FREITAS, José Lebre de/MENDES, Armindo Ribeiro, no *CPC anotado*, vol. 3, p. 133 e, finalmente, por GERALDES, António Santos Abrantes, em *Recursos em Processo Civil*, p. 403.

¹⁵⁷ O âmbito do recurso de revista é integrado, apenas, por questões de direito. Vem sendo entendido pela jurisprudência que o Supremo tem de acatar não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto que não envolvem interpretação de normas jurídicas. (Ac. STJ, de 11/12/2003, processo n.º 03B3520).

¹⁵⁸ Decorre igualmente do art.º 26 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), que a competência do STJ se confina à matéria de direito: “ Fora dos casos previstos na lei, o STJ apenas conhece de matéria de direito.”

¹⁵⁹ Cujo n.º de processo é 66/08.

juntar) tinha data de 29/03/2008, pelo que “há muito que poderia ter sido junto.” Deste modo, concluiu que, não se verificando qualquer das circunstâncias do art.º 693.º-B, não se admitiria a junção de documentos na fase de recurso.

Parece-nos correcta esta decisão à luz da redacção do art.º 693.º-B. Efectivamente, perante uma questão de admissibilidade de junção de documentos na fase de recurso de apelação, há que averiguar se ela se insere em alguma das hipóteses previstas naquele artigo, sendo que, a própria redacção manifesta o carácter excepcional desta mesma admissibilidade.

Num outro Acórdão, do mesmo tribunal, com data de 14 de Junho de 2011¹⁶⁰, cujo objecto era um processo de expropriação por utilidade pública, estavam em causa dois recursos: um agravo e um recurso de apelação. No recurso de agravo foi suscitada a questão de saber se após a apresentação do requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral podia a expropriada juntar documentos.

O art.º 56.º do Código das Expropriações (CE) dispõe a regra geral quanto à junção de documentos, estabelecendo um regime similar ao do CPC.¹⁶¹ No Acórdão que está a ser referido, o Tribunal não concluiu qual o artigo aplicável de entre o 523.º, n.º 2 e 524.º, n.º 2, pelo que, entendemos haver aqui uma insuficiência na fundamentação da sentença, uma vez que são diferentes as conclusões que advêm da aplicação dos artigos citados. Deste modo, é essencial optar por um deles e fundamentar essa opção.

Assim, no caso de se entender que a necessidade de juntar os documentos se formou posteriormente, em virtude de ocorrência posterior, aplicar-se-á o art.º 524.º, n.º 2 e aqueles poderão juntar-se “em qualquer estado do processo.”

Por outro lado, se se entender que o documento não foi entregue no prazo referido no n.º 1 do art.º 523.º, aplicar-se-á o n.º 2 e a parte incorrerá em multa.

Por último, é de ressaltar o facto de o Tribunal ter atendido à importância “material” dos documentos para os manter no processo, podendo vir a servir como “elemento decisivo na decisão”, onde se pretende “fixar a justa indemnização.”

¹⁶⁰ Com o n.º de processo 1271/10.0YRLSB-1.

¹⁶¹ Quanto às situações excepcionais, o CE não prevê qualquer disposição. Para estes casos, “o intérprete tem de partir do princípio de que o legislador (...) quis que fossem aplicadas, sucessivamente, as disposições gerais e comuns e o que se acha estabelecido para o processo ordinário. Se não fosse essa a sua vontade, certamente teria afastado expressa e claramente aquela aplicação.”

Um outro caso exemplificativo surgiu com o Acórdão do TRL, de 19 de Maio de 2008¹⁶², em que estava em causa um procedimento cautelar, ao qual foi aplicada a al.) l, do n.º 2 do art.º 691.º do CPC: o recurso foi interposto de uma decisão proferida por despacho do juiz, no qual esta entendeu que, no âmbito dos procedimentos cautelares, apenas se admitem documentos com o requerimento inicial e com a oposição.

O TRL, por sua vez, entendeu de forma divergente, assumindo que, nos termos da redacção do art.º 693.º-B, as partes podem juntar documentos com as alegações nos casos previstos no art.º 524.º e nos casos em que a junção apenas se revele necessária em virtude da decisão da 1.ª instância.¹⁶³ A alteração ocorrida prende-se com o alargamento feito às alíneas do n.º 2 do art.º 691.º. Neste Acórdão é exposta a opinião de Abrantes Geraldês, no sentido de que a modificação ocorrida “traduz uma atenuação da anterior rigidez do regime de apresentação de documentos, previsto no art.º 706.º, ora revogado, e a ampliação dos poderes da Relação no que concerne à apreciação da matéria de facto”, concluindo que “o facto de decorrer do CPC que nos procedimentos cautelares os meios de prova devam ser apresentados com o requerimento inicial não preclui a possibilidade, *ex novo* introduzida, de a parte apresentar documentos na fase de recurso com o objectivo de levar à revogação ou à modificação da decisão recorrida.”

À semelhança do que já havia feito anteriormente, o TRL aceitou a junção de documentos, sujeitando-a a uma ponderação posterior.

O Acórdão do TRL, de 12 de Junho de 2012¹⁶⁴, pronunciou-se sobre a questão da apresentação de cinco documentos, por parte do recorrente, que ocorreu juntamente com as alegações, junção que a apelada, em sede de contra-alegações, refutou, dizendo que a junção de documentos não era admissível, pois “todos eles versam sobre factos anteriores aos articulados e, ademais, parte dos factos que alguns deles visam atestar foram inclusive já alegados pelo recorrente”, invocando ainda que, no tocante aos documentos que foram apresentados, visando eles afectar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas, estes “deviam ter sido juntos aquando da respectiva inquirição, razão porque não deve a sua junção ser admitida em sede de instância recursória.” Este colectivo, num entendimento diferente do de alguma

¹⁶² Com o processo n.º 4430/2008-7.

¹⁶³ Estas situações já se encontravam acauteladas pelo art.º 706.º.

¹⁶⁴ Processo n.º 14067/11.2T2SNT-A.L1-1.

doutrina¹⁶⁵, vai interpretar a 3.^a alternativa (constante do art.º 693.º- B, relativa às situações subsumíveis no n.º 2 do art.º 691.º), num sentido restritivo. Isto é, enquanto, para o sector mais amplo da doutrina, com a reforma ocorrida em 2007, houve uma “ampliação das possibilidades de junção de documentos em sede de instância recursória”, no entendimento espelhado neste Acórdão, “nada justifica (para além do elemento literal) que nas situações a que alude a parte final do art.º 693.º- B, do CPC, a junção de documentos em sede de instância recursória beneficie de um regime especial, ou seja, mais condescendente.”

Neste sentido, o Acórdão encerra referindo que, é “forçoso concluir que a unidade do sistema jurídico impõe que o art.º 693.º- B do CPC, especialmente a sua incrivelmente genérica e ontologicamente extensa parte final (“nos casos referidos nas alíneas a) a g) e i) a n) do n.º 2 do artigo 691.º”), seja interpretado, nomeadamente, em conjugação com o art.º 523.º do mesmo Código, não podendo, para além disso, considerar-se que constitui uma *solução acertada* autorizar um maior liberalismo na junção de documentos em sede de recurso do que aquele que é concedido antes da prolação da decisão final em 1.^a instância.”

Como anteriormente se referiu, foram juntos cinco documentos, dos quais, quatro se encontrariam já juntos ao processo principal (inculcando a ideia de que já o estariam quando foi proferida a decisão recorrida, facto que o TRL não conseguiu confirmar), e um outro, junto com as alegações de recurso, que se destinava a pôr em causa a credibilidade de uma testemunha, arrolada pela recorrida.

Deste modo, o Tribunal negou a junção dos documentos, em virtude de as situações apresentadas não se inserirem em nenhuma das hipóteses previstas no quadro do art.º 693.º- B.¹⁶⁶

Ainda tendo como objecto de apreciação a questão da junção de documentos em fase recursal, aponta-se o Acórdão do TRP, de 6 de Março de 2010¹⁶⁷, onde estava em causa um processo de insolvência e um pedido de exoneração do passivo restante. Com

¹⁶⁵ Nomeadamente, Abrantes Geraldês e Brites Lameiras.

¹⁶⁶ Cabe fazer referência ao voto de vencido do Relator deste acórdão, no aspecto respeitante à questão da junção dos documentos, ocorrida com as alegações. Segundo António Santos, a junção dos documentos seria admissível à luz do disposto no art.º 693.º -B, *in fine*, do CPC. “No que ao disposto na parte final do art.º 693.º -B concerne, reflecte a norma uma ampliação (introduzida pelo legislador aquando da reforma do regime dos recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto), relativamente ao regime progressivo no âmbito das possibilidades de instrução documental de um recurso, não estando, nos casos indicados em diversas alíneas do art.º 691.º, n.º 2, do CPC, a junção dos documentos condicionada pela verificação de qualquer das situações identificadas na primeira e segunda parte do art.º 693.º- B.”

¹⁶⁷ Cujo n.º de processo é 1719/11.6TBPNF-D.P1.

as alegações do recurso, a apelante juntou, no total, doze documentos.

Sabendo que a junção de documentos na fase de recurso reveste um carácter excepcional, o colectivo chega à conclusão que a situação dos autos não encontra abrigo em quaisquer das hipóteses previstas no art.º 693.º -B, uma vez que “ os documentos agora pretendidos juntar aos autos destinam-se a demonstrar factualidade que nem sequer foi alegada na 1.ª instância.” Neste sentido, querendo alegar os factos correspondentes a estes meios de prova, a apelante deveria tê-lo feito aquando da petição inicial, pelo que, o tribunal entendeu que os documentos eram extemporâneos e deveria ser negada a sua junção.

A decisão deste tribunal parece-nos correcta, uma vez que a parte deveria ter alegado os factos, bem como as provas de que dispunha, antes da fase de recurso, por uma questão de boa-fé processual¹⁶⁸ e de colaboração com o tribunal para a descoberta da verdade.

Em sede de recurso de revista também surgem questões de junção de documentos, embora aqui se coloquem com menos frequência, uma vez que o STJ se encontra mais distanciado da controvérsia sobre os factos, ou, dito de outro modo, já os tem por assentes, dedicando, por isso, a sua actuação à verificação das questões de direito.

Também podemos acrescentar o argumento de que, quando as partes chegam ao recurso de revista, normalmente já lhes foi dada a oportunidade de juntarem a prova documental.

Se a admissibilidade da junção de documentos no recurso de apelação é permitida em casos muito restritos (recorrendo à letra da lei, “apenas podem juntar documentos às alegações nos casos excepcionais”), no recurso de revista, essa tendência é ainda mais acentuada.

Como forma de justificação da conclusão acima avançada, deixam-se alguns acórdãos do STJ. No Acórdão de 14 de Junho de 2012¹⁶⁹, A intentou contra B uma acção de oposição à execução; proferida a decisão, o exequente recorreu alegando que o documento junto pelo recorrido em sede de apelação não deveria ter sido admitido porque “já era do conhecimento do mesmo e foi aventado em sede de audiência de

¹⁶⁸ A boa-fé prende-se com a autenticidade da superveniência dos factos: se os factos forem objectivamente supervenientes, a boa-fé está garantida; sendo subjectivamente supervenientes, respeita-se a lealdade da parte, se o conhecimento tardio for devido a culpa de quem invoca os factos. PISSARRA, Nuno Andrade, “*O Conhecimento de Factos Supervenientes relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil*”, ROA, vol. 1, ano 72, 2012, p. 320.

¹⁶⁹ Com o n.º de Revista 3833/08.6TBBCL-A.G1.S, 2.ª SECÇÃO.

discussão e julgamento”, invocando o art.º 524.º e o art.º 693.º - B;

Em sede de revista, concluiu-se que a questão da junção de documentos, tendo natureza adjectiva, seria susceptível de integrar o objecto da revista, em face do 722.º, n.º 1, al. b), na medida em que estava em causa a reapreciação do acerto do Acórdão recorrido que admitiu a junção de um documento. Neste aspecto, a revista não procedeu, pois, apesar da oposição que foi deduzida oportunamente pelo exequente, depois de o executado ter requerido a junção de documento com as contra-alegações de recurso, a Relação entendeu que o condicionalismo do art.º 524.º, n.º 1, se verificava, atendendo à justificação do executado, considerando credível a justificação deste (tinha mudado de residência e por isso não tinha tido acesso ao documento).

O STJ declara aqui, mais uma vez, o entendimento (que é comum) de que, ainda que a decisão referente à oportunidade de apresentação de documentos seja susceptível de integrar o recurso de revista, a amplitude dos poderes do STJ só abarca matéria de direito, ficando limitada pelo n.º 3 do art.º 722.º.¹⁷⁰ Neste contexto, improcedeu a questão relacionada com a admissibilidade do documento.

Também no Acórdão de 6 de Março de 2008¹⁷¹ se considerou que “para que possa haver lugar à junção de documentos com as alegações, em sede de revista, estes devem revestir a natureza de documentos supervenientes, como tal se considerando, aqueles que não foi possível à parte apresentante dos mesmos oferecer, à data em que se iniciou, na Relação, a fase de julgamento, ou seja, quando o processo foi com vista ao Desembargador, quer por não existirem, quer por não serem de si conhecidos, quer por não poderem ter sido obtidos até ao momento em que foi proferido o despacho ordenando aquela indicada vista- art.º 727.º.” Prosseguindo, afirma-se que, perante o momento temporal em que havia ocorrido a inscrição registral, nada obstaculizava à invocação dos factos considerados como tal pertinentes e à apresentação dos respectivos documentos nas contra alegações apresentadas pelo ora recorrente na apelação. Não obstante, não ficou provada a superveniência do documento, à luz do 727.º, pelo que, mais uma vez, a junção não foi admitida.

¹⁷⁰ “Os poderes do STJ circunscrevem-se à matéria de direito, e estão excluídos nos casos em que para efeitos de admissibilidade da junção de documentos tardiamente apresentados o Tribunal da Relação haja relevado um juízo probatório sobre os motivos invocados pela parte.”

¹⁷¹ N.º de Revista 154/07.5TBOER.L1.S1, 6.ª SECÇÃO.

No Acórdão de 8 de Maio de 2012¹⁷², chegou-se à conclusão de que, “se o recorrente não alegou quaisquer circunstâncias que tivessem tornado necessária a apresentação dos documentos na fase de recurso, ou que se tivesse revelado a impossibilidade da sua apresentação no momento processual próprio, ou seja, com os articulados de que dispôs, verifica-se que a junção na fase de recurso não encontra qualquer apoio, nem na letra, nem no espírito da lei.” Esta conclusão veio enfatizar a necessidade de as partes justificarem sempre a superveniência do documento ou do conhecimento tardio.

VII. Alguns dos fundamentos apresentados pela jurisprudência para recusar a junção de documentos fora do prazo normal

A não admissibilidade da junção de documentos fora do prazo normal justifica-se frequentemente com a sua exclusão do campo de possibilidades previstas nos artigos 524.º, em conjugação com os artigos 693.º-B e 727.º.

Como exemplo do que acaba de se dizer, apontam-se alguns dos fundamentos que são dados na jurisprudência: – “é extemporânea a junção que, em sede de recurso, tenha lugar sem que o apresentante alegue e comprove a impossibilidade objectiva ou subjectiva da sua atempada junção ou sem que essa junção se mostre necessária devido ao julgamento em 1.ª instância”¹⁷³; – “a junção de documentos às alegações da apelação só poderá ter lugar se a decisão da 1.ª instância criar pela 1.ª vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regras de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes, justificadamente, não contavam”^{174/175}; – “deve ser recusada a junção de documentos para provar factos que já antes da decisão a parte sabia estarem

¹⁷² Revista n.º 818/07.3TBABF.E1.S1, 6.ª SECÇÃO.

¹⁷³ Ac. do TRP, n.º 212/08.9TTPRT.P1, de 22/02/2010.

¹⁷⁴ Ac. do TRE, n.º 1/04.0TBMMN.E1, de 31/05/2012.

¹⁷⁵ O Ac. do STJ, n.º 174/08.2TTVFX.L1.S1, de 26/09/2012 transcreve uma esclarecedora parte do Ac. do STJ, de 12/01/1994, disponível no BMJ n.º 433, p. 467, a qual se reproduz: “O legislador, na última parte do art.º 706.º (actual 693.º -B), ao permitir às partes juntar documentos às alegações no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância quis cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida, significando o advérbio “apenas”, que a junção só é possível se a necessidade era imprevisível antes de proferida a decisão em 1.ª instância.”

sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a mera surpresa quanto ao resultado¹⁷⁶.

VIII. A junção de pareceres na fase de recurso

Na definição de Alberto dos Reis os pareceres são “peças escritas que se juntam ao processo para serem tomadas pelo tribunal na consideração que merecem, podendo versar sobre questões de direito. Destinam-se ainda a elucidar o tribunal sobre a significação e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação demanda conhecimentos especiais”.¹⁷⁷ Apesar de os pareceres não se inserirem na categoria de documentos, por razões de celeridade e economia processuais, não se pode admitir a sua junção à margem de qualquer limitação temporal.

Acerca da possibilidade de juntar pareceres, cuja referência não foi transposta para o art.º 693.º-B, Abrantes Geraldês entende que no recurso de apelação a questão se resolve mediante a aplicação do art.º 525.º, pois, a junção de pareceres pode ser feita na 1.ª instância, em qualquer fase do processo.¹⁷⁸

Para além da norma do art.º 525.º, subsiste ainda a al.e), do n.º 1, do art.º 700.º, que atribui ao Relator a competência para autorizar ou recusar a junção de documentos ou pareceres.

Um Acórdão do STJ dá conhecimento da doutrina e da jurisprudência que se pronunciaram acerca deste assunto. No campo doutrinário, nomes como Cardona Ferreira, Amâncio Ferreira, Abrantes Geraldês e Ribeiro Mendes desenvolveram opiniões acerca desta matéria.¹⁷⁹

Cardona Ferreira e Amâncio Ferreira admitem que a junção de pareceres pode ocorrer, não obstante a norma do art.º 706.º não ter actualmente semelhante legal. Estes autores entendem que se deve estabelecer um limite para a junção de pareceres, que será a fase de alegações.

Abrantes Geraldês sustenta que a apresentação de pareceres com as alegações ou com as contra-alegações constitui uma faculdade exercida na 1.ª instância, deste modo, a atribuição de competência ao relator para “autorizar ou recusar a junção de pareceres”,

¹⁷⁶ Ac. do TRG, n.º 4206/07.3TBVCT.G2, de 11/10/2011.

¹⁷⁷ Vide ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 4, Coimbra, págs. 18 e ss.

¹⁷⁸ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo civil- Novo Regime*, p. 256.

¹⁷⁹ Ac. n.º 6/10.1TVPR.T.P1.S1, de 11/10/2011.

“revela, de modo implícito, a manutenção da possibilidade de junção de pareceres em termos semelhantes aos que anteriormente decorriam de expressa previsão legal.” Por outro lado, o autor reconhece que “a junção de pareceres no recurso de revista não logra apoio no art.º 525.º do CPC” e, por conseguinte vê no art.º 700.º, n.º 1, al. e), “um apoio literal à possibilidade de junção de pareceres, mesmo posteriormente à apresentação das alegações.”¹⁸⁰

Por sua vez, Ribeiro Mendes e Lebre de Freitas defendem que não há limite temporal para a junção de pareceres.¹⁸¹ Ribeiro Mendes acrescenta que, no respeitante aos pareceres de natureza doutrinária ou técnica “não se alcança razão válida para impor às partes a sua junção com as alegações.”¹⁸²

Salazar Casanova, Salazar e Nuno Salazar Casanova são da opinião de que a partir do momento em que haja decisão a admitir o recurso, os pareceres não devem ser admissíveis, “até porque se entra na fase de preparação da decisão.”¹⁸³

O STJ, no Acórdão supramencionado¹⁸⁴ refere ainda jurisprudência que, em suma, entende o seguinte: “o momento até ao qual os pareceres poderão ser juntos será, no processo civil, por aplicação seja do art.º 525.º, seja do art.º 693.º- B, o das alegações.”

Feito um enquadramento doutrinário e jurisprudencial, o Acórdão emite a sua opinião, citando o n.º 3, do art.º 9.º do Cód. Civil - no qual se presume que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e exprimiu o seu pensamento em termos adequados.

¹⁸⁰ Vide GERALDES, António Santos Abrantes, “Recursos...”, *ob. cit.*, p. 257.

¹⁸¹ Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes referem que “é pena que o legislador não tenha tido o cuidado de explicitar o momento até ao qual se podem apresentar os documentos supervenientes e os pareceres. Se procurarmos, no novo esquema da instância de recurso, um momento equivalente ao do início dos vistos, ele será o início do prazo de 30 dias que o art.º 707.º, n.º 1 concede ao relator para a elaboração do projecto de acórdão. Mas, atendendo a que, na falta duma norma semelhante à revogada, há que preencher a lacuna nos termos gerais, o recurso à analogia levará a que os documentos supervenientes possam, de facto, ser apresentados até àquele momento (o fim da discussão da matéria de facto na 1.ª instância marca o início das diligências para a decisão de facto: art.º 653.º, n.º 1) e a de que os pareceres possam ser apresentados até ao momento em que o relator conclua o projecto de acórdão, seguidamente sujeito à vista simultânea dos juizes adjuntos (art.º 702.º), mesmo assim aquém do limite de “qualquer estado do processo” do art.º 525.º (a completa analogia levaria a admitir a apresentação até ao momento da conferência em que o acórdão é votado, pois ainda então o parecer se pode revestir de utilidade, mas isso seria perturbador do processo. Note-se que a analogia retirada do regime da 1.ª instância se justifica por a Relação julgar também de facto- art.º 712.º, n.º 1, al. b).” Vide FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil – Anotado*, vol. 3, Tomo 1, 2.ª ed., págs. 100 e ss.

¹⁸² Vide MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil- Reforma de 2007*, Coimbra Editora, 2009, p. 132.

¹⁸³ Vide CASANOVA, Salazar/ CASANOVA, Nuno Salazar, “Apontamentos sobre a Reforma dos Recursos”, disponível na ROA, Lisboa, A. 68. n.º 1 (Jan. 2008), p. 85.

¹⁸⁴ Cfr. Nota de rodapé n.º 174.

O colectivo prossegue, expondo o entendimento que foi sufragado num Acórdão do TRL, do qual se reproduz parte.¹⁸⁵

O Acórdão do TRC, de 5 de Julho de 2011¹⁸⁶, também se pronunciou sobre uma situação de junção de pareceres, na qual, após os autos terem sido conclusos ao relator para elaborar o projecto de Acórdão, a autora veio juntar um parecer.

O colectivo propõe uma interpretação extensiva do disposto no artigo 525.º (ou uma interpretação analógica do artigo 693.º- B), para concluir que a junção de pareceres, na 2.ª instância, só pode ocorrer com as alegações de recurso, ou com as contra-alegações, se apresentadas pelo recorrente, ou pelo recorrido, respectivamente.

No respeitante à junção de pareceres no recurso de revista, Abrantes Geraldês recorre à al. c), do n.º 1, do art.º 712.º para concluir que não se deve impedir a junção de pareceres nesta sede, que incide, fundamentalmente, sobre matéria de direito.¹⁸⁷

O art.º 727.º é omissivo quanto à possibilidade de juntar pareceres. O Acórdão citado¹⁸⁸ entende que a omissão da junção de pareceres no recurso de revista reflecte “uma intenção nesse sentido do legislador, pelo que não configura uma lacuna”, aduzindo um argumento que consideramos determinante, que se prende com o facto de a al. c), do n.º 1, do art.º 712.º nada relevar no concernente à possibilidade de junção de pareceres, mas apenas determinar que compete ao relator “autorizar ou recusar a junção do documentos e pareceres.”

¹⁸⁵ Ac. do TRL, n.º 5720/09.1TVLSB.L1-1, de 10/05/2011: “Por isso, não vemos como defender que o mesmo legislador que revogou o art.º 706.º do CPC e simultaneamente criou o art.º 693.º-B se esqueceu de manter para os pareceres o regime que vigorava na norma revogada deixando uma lacuna a preencher. Repare-se que no regime recursório actual o processo só vai para os vistos após a elaboração do projecto do acórdão enquanto no regime anterior se previa que o projecto do acórdão seria elaborado após os vistos, pois o n.º 1 do art.º 707.º estipulava que “o processo vai com vista aos dois juízes-adjuntos, pelo prazo de 15 dias a cada um, e depois ao relator, pelo prazo de 30 dias, a fim de ser elaborado o projecto de acórdão.” Ora, “devendo admitir-se que um parecer não é uma peça inútil, temos de configurar a possibilidade de vir a ser alterado todo um raciocínio e solução do caso em virtude da introdução desse novo elemento. Assim, se no anterior regime os pareceres tinham de estar juntos aos autos no momento em que o processo era apresentado ao relator para a elaboração do projecto do acórdão, não se vislumbra razão para defender que em consequência da reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007 - *com a qual se pretendeu agilizar a fase recursória* - os pareceres possam ser juntos em momento posterior ao do início do prazo para o relator elaborar o acórdão. E assim, como a única norma que se refere ao momento até ao qual podem ser juntos os pareceres é o art.º 525.º do CPC, norma esta inserida no capítulo respeitante à instrução do processo na 1ª instância, temos por correcto o entendimento de que a revogação do art.º 706.º do CPC e a não inclusão de previsão idêntica ao seu n.º 2 no novo art.º 693.º- B significa que os pareceres só podem ser juntos nas alegações por aplicação do art.º 525.º, visto que estas são apresentadas na 1ª instância, incumbindo depois ao relator, na Relação, autorizar ou recusar a sua junção, como prescreve o art.º 700.º n.º 1 al. e); (itálico nosso).

¹⁸⁶ Com o n.º de processo 393/09.4TBSEI.C1.

¹⁸⁷ Vide GERALDES, António Santos, “Recursos...”, *ob. cit.*, págs. 449 e 450.

¹⁸⁸ Cfr. Nota de rodapé n.º 186.

Entendemos que deve, efectivamente, existir uma limitação temporal para a junção de pareceres, que se deve situar entre o início da causa até à fase das alegações. Com a Reforma de 2007, o legislador pretendia exactamente implementar uma maior celeridade processual, que consistiria numa forma de evitar a multiplicação de acções, com objectos jurídico e factualmente semelhantes, objectivo esse que se torna mais facilmente alcançável com o estabelecimento de normas que imponham prazos (ou fases preclusivas).

Deste modo, se há limites para a apresentação de documentos, faz sentido que esses limites sejam transponíveis para a introdução de novos pareceres, sob pena de a sua junção atrasar excessivamente o normal decorrer do processo.

IX. Conclusões

Chegados ao fim da tarefa a que nos propusemos, cabe concluir algumas ideias acerca da questão que foi apresentada.

Ao longo da evolução histórica que foi retratada vimos que a necessidade de provar a superveniência (quer do documento, quer do conhecimento daquele) foi sempre imposta. Vimos também que, num primeiro momento, se fazia a distinção consoante os documentos tivessem sido mencionados nos articulados ou não, sendo atribuído um regime mais favorável, isto é, mais permissivo, aos primeiros.

Demos conta de que é o próprio CPC que prevê dois momentos em que a junção de documentos é admissível: um primeiro momento, que se verifica na 1.^a instância, com os artigos 523.º e 524.º, aquando da fase da instrução, e um segundo momento, que tem lugar na fase de recurso, com os artigos 693.º- B e 727.º, a regularem essa admissibilidade.

Dissemos que deveria ser na 1.^a instância que a parte apresentaria todos os meios de prova de que dispusesse, no entanto, não funciona aqui um princípio da preclusão muito acentuado, pois, a fase da instrução não concentra toda a actividade probatória do processo. Dito isto, as partes podem, em casos excepcionais, apresentar prova documental na fase recursória, sempre que esses documentos ainda não existam ou deles não tenha conhecimento (não culposos) à data do encerramento da discussão da matéria de facto. Daqui advém a primeira conclusão a que chegámos: a não apresentação dos documentos com os articulados em que se aleguem os factos correspondentes, não tem efeito preclusivo, podendo a parte juntá-los posteriormente.

Por conseguinte, parece razoável a imposição de uma multa no caso de a parte não provar a superveniência do documento que apresenta, como forma de se sancionar o comportamento menos adequado que as partes tenham ao longo do processo.

Já em sede de recurso de apelação, ficou dito que a impossibilidade de juntar documentos atempadamente se deve reportar ao termo do encerramento da discussão na primeira instância.

No recurso de revista, entende-se que o documento é superveniente se ele não estava formado ou se a parte não tinha conhecimento dele aquando da junção das alegações no recurso de apelação. Com efeito, conclui-se do exposto que o conceito de documento superveniente sofre alterações ao longo do processo, isto é, desde que se

inicia com as alegações, até à fase de recurso de revista, tendencialmente o seu conceito vai-se estreitando.

Na contraposição entre os princípios da economia processual e da estabilidade processual, vimos que nenhum dos princípios tem valor absoluto e que, perante as circunstâncias do caso concreto pode haver a sobreposição de um sobre o outro; a economia processual deve ceder perante a estabilidade processual, sempre que daí não resulte uma *perturbação inconveniente* para a instância.

Quanto à ampliação e à alteração do pedido, verificámos que o legislador estabelece regimes diferentes no caso de haver acordo das partes, ou a falta dele. Sempre que haja acordo entre as partes, situação a que se reporta o art.º 272.º, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou em 2.ª instância, desde que não perturbe inconvenientemente o processo.

Na falta de acordo e, contrariamente ao que se poderia pensar, o legislador estabelece um regime bastante favorável, permitindo a alteração ou ampliação do pedido na réplica, se o processo o admitir (art.º 273.º, n.º 2), ou até ao encerramento da discussão na 1.ª instância, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido inicial. O pedido pode ainda ser reduzido até ao encerramento da discussão na 1.ª instância.

Quanto à causa de pedir, sem acordo, aquela pode ser alterada ou ampliada na réplica, ou em qualquer momento durante a pendência da acção, se o autor a pretender alterar ou ampliar em consequência da confissão do réu (art.º 273, n.º 1). Este regime encontra abrigo no princípio da disponibilidade das partes sobre o objecto do processo.

Sempre que seja necessário estabelecer uma relação entre a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes e a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir, vimos que a jurisprudência tende a admitir articulados supervenientes, mesmo que impliquem uma alteração ao pedido ou da causa de pedir. Também neste sentido se pronuncia a maioria da doutrina. Pensamos que subjaz a esta opção o princípio da economia processual que, nestes casos, não deve deixar se impor.

Relativamente ao entendimento da doutrina no respeitante à possibilidade de alegar factos supervenientes em sede de recurso, vimos que não há unanimidade de entendimentos. Do lado da doutrina, Teixeira de Sousa entende que pode haver alegação e posterior conhecimento dos factos supervenientes na fase de recurso, referindo a esse

propósito que “nos recursos ordinários, pode ser alegado um facto superveniente e apresentada a respectiva prova documental, tanto quando aquele facto e esta prova conduzam à confirmação da decisão impugnada, como quando impliquem a sua revogação.”. Seguem também esta posição Amâncio Ferreira e Cardona Ferreira, referindo que o tribunal de recurso deve “levar em conta os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que ocorrerem até ao encerramento da discussão perante ele, desde que posteriores ao encerramento da discussão na 1.^a instância” e que, “ (...) a superveniência evidenciada de factos efectivamente relevantes não poderá ser excluída na fase recursória.”, respectivamente.

Num sentido oposto, negando aquela possibilidade, encontram-se Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, argumentando que “a finalidade dos recursos ordinários é a de controlar a decisão impugnada e não a de reapreciar a questão submetida a julgamento.”

Ao nível da jurisprudência, demos conta de que ela se pronuncia largamente a contra a admissibilidade de alegação de factos supervenientes na fase de recurso.

Relativamente à possibilidade de juntar documentos na fase de recurso, referimos que a jurisprudência segue, tendencialmente, de muito perto a letra da lei, fazendo por vezes uma interpretação literal - referimo-nos concretamente às possibilidades apresentadas nos artigos 693.º- B e 727.º, e a interpretação que é feita dessas mesmas situações -, sendo que, nos casos estudados, a decisão foi sempre no sentido de permitir a junção dos documentos estritamente nos casos especificados na lei. Em abono deste entendimento podemos referir quer o princípio da estabilidade da instância, que pretende evitar que o tribunal dispenda tempo com novas questões que possam prejudicar o normal desenvolvimento do processo, ao mesmo tempo que lhe imprime mais segurança jurídica, quer o princípio da preclusão.

Contra a jurisprudência maioritária pode invocar-se o princípio da economia processual, que impõe que o tribunal resolva o maior número de questões, utilizando os actos estritamente necessários. Concordamos com Nuno Pissarra quando diz que “os factos supervenientes escapam à preclusão fundada na violação da disciplina processual” e que, “por natureza não há violação possível da disciplina no que toca a factos posteriores”¹⁸⁹.

¹⁸⁹ PISSARRA, Nuno Andrade, “*O conhecimento de factos supervenientes relativos ao mérito da causa...*”, *ob. cit.*, p. 317.

Por conseguinte, entendemos que o princípio da estabilidade cede perante o princípio da economia jurídica, precisamente porque aquele encontra na própria lei várias coarctações. No entanto, não podemos permitir que esta cedência se torne regra e, perante o caso concreto, o tribunal deve proceder a uma avaliação da necessidade do documento, bem como da sua susceptibilidade de alterar o rumo do processo, parecendo-nos que é precisamente neste caminho que segue a nossa jurisprudência.

Apresentadas as variantes existentes cabe tomar posição. A admissibilidade da junção de documentos deve ser admitida em casos muito limitados, sob pena de se subverter o objecto do recurso. Deste modo, a junção de documentos novos na fase de recurso será admissível *apenas* quando se refira a factos já anteriormente alegados.

Não obstante, pensamos que deverá ser traçada uma distinção entre o recurso de apelação e o recurso de revista: quanto ao primeiro, a possibilidade de alegar novos factos deve ser admitida, sempre com as limitações assinaladas (referir-se a factos anteriormente alegados); já no recurso de revista, por escassamente conhecer matéria de facto, não deve ser permitido juntar novos documentos, nem alegar novos factos.

Consideramos, por fim, que as normas que permitem a junção de documentos na fase recursal são normas excepcionais (no sentido de normas que estabelecem um regime substancialmente oposto ao regime regra), pelo que há que concluir que não é permitida a aplicação analógica daquelas normas.

Bibliografia

ALBERTO DOS REIS, José, *Processo ordinário civil e comercial*, vol.1, Coimbra, 1907, 650 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial*, Coimbra, 1927, 328 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Processo ordinário e sumário*, vol.1, 2.^a ed., Coimbra, 1928, 751 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Explicado*, Coimbra, 1939, 892 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.^a ed., aumentada e melhorada, Coimbra Editora, 1940, 1045 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, 3.^a ed., Lisboa, 1948, 706 p.

ALBERTO DOS REIS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 4, Lisboa, 1948, 577 p.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed. actualizada, Lisboa, Universidade Católica, 2011, 1712 p.

ALEXANDRE, Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira, “A fase da instrução no processo declarativo comum”, em *Aspectos do Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, p. 273-314

ALEXANDRE, Isabel Maria Grosso Elias de Oliveira, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas (Direito Processual Civil), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2010, 963 p.

ALMEIDA, Mário Aroso de, *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*, 3.^a ed., revista e actualizada, Almedina, 2004, 404 p.

ARAÚJO, Henrique, “A matéria de facto no processo civil (da petição ao julgamento)”, disponível em: http://www.trp.pt/images/stories/doc/henriquearaujo_materiafactoprocessocivil.pdf

BAPTISTA, José João, *Dos recursos*, Lisboa, 1988, 152 p.

BAPTISTA, José João, *Processo civil I : parte geral e processo declarativo actualizado de acordo com a revisão do código de processo civil aprovada pelos decretos- lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro e nº 180/96, de 25 de Setembro*, Lisboa, 1997, 434 p.

BASTOS, Rodrigues, *Notas ao Código do Processo Civil*, vol.3, Lisboa, 1969, 479 p.

BRITO, José Miguel de Faria Alves de, “Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil”, *Separata de Scientia iuridica*, Tomo 65, nº 311 (Jul.-Set.), 2007, Lisboa, p. 517-545

- CÂMARA, Carla Inês Brás, “*Recursos em Processo Civil: Regime dos Pressupostos após a Reforma de 2007*”, em *As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, p. 183-272
- CARDOSO, Álvaro Lopes, *Manual dos recursos em processo civil e laboral*, Lisboa, 1998, 353 p.
- CARDOSO, Eurico Lopes, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, Almedina, 1962, 841 p.
- CARDOSO, Eurico Lopes, *Manual dos incidentes da instância em processo civil: em comentário às disposições respectivas*, Lisboa, Petrony, 1992, 398 p.
- CARLOS, Adelino da Palma, *Código de processo civil anotado*, vol. 1, Lisboa, 1940, 388 p.
- CARPI, Federico/ COLESANTI, Vittorio/ TARUFFO, Michele, *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*, sesta edizione, CEDAM, 2009, 3177 p.
- CASANOVA, Salazar/ CASANOVA, Nuno Salazar, “*Apontamentos sobre a Reforma dos Recursos*”, ROA, Lisboa, A. 68. N.º 1 (Jan. 2008), p. 49-95
- CORREIA, José Manuel Sérvulo/ GOUVEIA, Bacelar, “*Princípios constitucionais do acesso à justiça, da legalidade processual e do contraditório em processo civil: interpretação conforme à Constituição do art.º 525.º do Código de Processo Civil*”, ROA, 1997, I, págs. 295 e ss.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo, *Direito do contencioso administrativo*, vol. 1, Lisboa, LEX, 2005, 830 p.
- CRESPO, Miguel Ângelo Oliveira, *O Recurso de Revista no Contencioso Administrativo*, vol. 1, Lisboa, 2006, 154 p.
- DIRECÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Reforma dos Recursos em Processo Civil: Trabalhos Preparatórios*, Lisboa, Almedina, 2008, 563 p.
- FARINHA, João de Deus Pinheiro, *Código de processo civil anotado*, vol. 1, Lisboa, 1965, 741 p.
- FERNANDEZ, Elizabeth, “*Princípio do dispositivo e objecto da decisão de recurso*”, em *As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, p. 329-335
- FERNÃO de, C. Fernandes Thomaz, “*A matéria dos recursos no projecto de revisão do processo civil*”, em *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 56, II Lisboa, Agosto, 1996, p.719-726
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 3.ª ed. revista, actualizada e ampliada, Coimbra, Almedina, 2002, 437 p.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2005, 473 p.

- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.^a ed. Almedina, 2009, 436 p.
- FERREIRA, J. O. Cardona, “*Subsídios para o estudo de direito processual recursório na área judicial com especial ênfase no processo civil*”, em *O Direito*, ano 138.º, 2006, I, p. 7-24
- FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia dos Recursos em Processo Civil*, 5.^a ed., Coimbra, 2010, 406 p.
- FERREIRA, Marques, “*Meios de Prova*”, *Jornadas de Direito Processual Penal- O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1991, p. 219-270
- FREITAS, José Lebre de, *Direito Processual Civil II- Relatório*, Lisboa, 1995, 184 p.
- FREITAS, José Lebre de, “*Revisão do Processo Civil*”, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55, n.º 2, Lisboa, 1995, p. 421-518
- FREITAS, José Lebre de/ RENDINHA, João/ PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, vol.1, Coimbra Editora, 1999, 657 p.
- FREITAS, José Lebre de, *A acção declarativa comum à luz do código revisto*, Coimbra Editora, 2000, 343 p.
- FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil – Anotado*, vol. 3, Tomo 1, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2008, 266 p.
- FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil; Conceito e Princípios Gerais*, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2009, 214 p.
- GERALDES, António Santos Abrantes, “*Reforma dos Recursos em Processo Civil*”, em *Julgar*, n.º 4, Janeiro- Abril, 2008, p. 59-83
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil- Novo Regime*, 3.^a ed. Revista e actualizada, Almedina, 2010, 647 p.
- GERALDES, Olindo dos Santos, “*Recursos: um olhar convergente sobre aspectos dissonantes*”, 2012, 13 p., disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1301>
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado: Legislação Complementar*, 17.^a ed., revista e actualizada, Coimbra, 2009, 1175 p.
- GONÇALVES, Mário Carvalho, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2012
- JAUERNIG, Othmar, *Direito Processual Civil*, 25.^a ed., totalmente refundida da obra criada por Friedrich Lent, Tradução de F. Silveira Ramos, Almedina, 2002, 480 p.
- LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009, 310 p.
- LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “*A marcha dos recursos ordinários*”, em *As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, p. 27-78

- LEITÃO, Hélder Martins, *Dos Princípios básicos em Processo Civil*, 2.^a ed., revista, aumentada e actualizada, Almeida & Leitão, Lda., Porto, 1998, 207 p.
- LEITÃO, Hélder Martins, *Dos Recursos- O novo regime de Recursos no CPC*, 3.^a ed., actualizada, aumentada e revista, Almeida & Leitão, Lda., s.d, 194 p.
- LEITÃO, Hélder Martins, *Da Audiência Preliminar e da Instrução do Processo Civil*, 7.^a ed., 2012, 219 p.
- LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manuale di diritto processuale civile: principi*, 5.^a ed., Giuffré Editore, Milão, 1992, 420 p.
- MACHADO, António Barbosa Montalvão, “A articulação entre o papel dos sujeitos processuais e a prova nos direitos processuais civil e penal”, Relatório de Mestrado em Ciências Jurídicas, 1995, 59 f.
- MACHADO, António Barbosa Montalvão/ PIMENTA, Paulo, *O novo processo civil*, 10.^a ed., Coimbra, Almedina, 2008, 298 p.
- MACHADO, António Barbosa Montalvão/ FREITAS, José Lebre de/ PINTO, Rui, *Código de Processo Civil*, vol.2, 2.^a ed., Coimbra, 2008, 732 p.
- MACHADO, Salvador Iglesias, *El recurso de apelación civil por cuestiones de fondo*, Dykinson, Madrid, 2011, 202 p.
- MARQUES, Cristina Sequeira, “A fase da condensação e a actividade instrutória”, Relatório de Curso de Aperfeiçoamento e Mestrado em Ciências Jurídicas, Lisboa, 1998, 35 f.
- MARQUES, J. P. Remédio, *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, 771 p.
- MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, LEX, 1992, 353 p.
- MENDES, Armindo Ribeiro, “Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto”, em Estudos sobre Temas do Processo Civil, 1.^a ed., Lisboa, 2001, p. 31-56
- MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil- Reforma de 2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, 255 p.
- MENDES, Armindo Ribeiro, “Do Dualismo ao Monismo- A Eliminação dos Recursos de Agravo na Reforma de 2007”, em As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos, 1.º Curso Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, 2010, p. 272-327
- MENDES, Armindo Ribeiro, “As sucessivas reformas do Processo Civil Português”, em Julgar, n.º16, Janeiro- Abril, 2012, p. 79-97
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, vol. 2, revisto e actualizado, AAFDL, Lisboa, 1986
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Revisão do Processo Civil- Projecto*; Ministério da Justiça, Fevereiro, 1995, 309 p.

- MONCADA, Luís Cabral de, *Lições de Direito Civil*, 4.^a ed., 1995, Coimbra, Almedina, 851 p.
- NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.^a ed. atualizada, Lisboa, 2009, 1737 p.
- NEVES, A. Castanheira, *Matéria de facto- matéria de direito*, RLJ, n.º 129, págs. 130-134 e 162- 167
- NIEVA FENOLL, Jorge, *El recurso de casación ante el tribunal de justicia de las comunidades europeas*, Barcelona, Bosch, 1998, 572 p.
- NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *O Documento superveniente para efeito de recurso ordinário e extraordinário*, Coimbra, Almedina, 2001, 78 p.
- NORONHA, João Manuel Cardão do Espírito Santo, *Documento e Recurso Cível*, 2.^a ed., Almedina, 2011, 88 p.
- OLIVEIRA, Ana Lúcia de, *Factos novos e supervenientes em matéria de recursos*, Relatório de mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2000, 31 f.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de/ GONÇALVES, Pedro Costa/ AMORIM, João Pacheco de, *Código do Procedimento Administrativo comentado*, Coimbra, Almedina, 1993, 581 p.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de/ OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, vol. 1, Almedina, 2006, 600 p.
- PEREIRA, Maria Miguel de Sá Rebelo, *A influência dos articulados supervenientes na fase da condensação*, Lisboa, 1998, 29 f.
- PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso breve de direito processual do trabalho, conforme as alterações ao código de processo do trabalho, introduzidas pelo DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro*, Lisboa, Wolters Kluwer, 2010
- PINTO, Fernando Brandão Ferreira, *Direito processual administrativo contencioso: recurso contencioso*, Porto, Ecla, 1991, 182 p.
- PINTO, Rui, *Elementos de Processo Recursal*, 2010, 293 p.
- PISSARRA, Nuno Andrade, “*O Conhecimento de Factos Supervenientes relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil*”, ROA, Ano 72, vol. 1, 2012, págs. 287-334
- QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo do trabalho*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2012, 578 p.
- RATO, António Esteves Fermiano, *Contencioso administrativo: novo regime explicado e anotado*, Coimbra, Almedina, 2004, 393 p.
- REVISTA DE JUSTIÇA, n.ºs 656 a 584, 25.º ano- 1940
- ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 4.^a ed., Lisboa, Coimbra Editora, 2011, 477 p.

RODRIGUES, Fernando Pereira, *A Prova em Direito Civil*, Coimbra Editora, 2011, 313 p.

RODRIGUES, Manuel, *Do processo declarativo*, compilado por Flório José de Oliveira, Lisboa, 1945, 283 p.

SAMPAIO, J. Gonçalves, *A prova por documentos particulares na doutrina, na lei e na jurisprudência*, Coimbra, Almedina, 1987, 180 p.

SATTA, Salvatore/ PUNZI, Carmine, *Diritto Processuale Civile*, Tredicesima Edizione, CEDAM, 2000, 1130 p.

SERRA, Carlos Eduardo da Silva, *O problema da verdade material e a investigação judicial no âmbito da valoração das provas*, 2010, 33 f.

SILVA, Germano Marques da, *Lições de Processo Penal (Código de 1987)*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa- Faculdade de Ciências Humanas, 1988, 307 p.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 5.^a ed., revista e actualizada, Lisboa, Verbo, 2008, 414 p.

SOUSA LOBÃO, Manuel de Almeida e, *Segundas linhas sobre o processo civil*, vol. 2, Lisboa, 1817, 403 p.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, *Primeiras linhas sobre o processo civil*, vol. 1, Lisboa, 1834, 280 p.

SOUSA, Silva e, *Revista dos Tribunais*, ano 59.º, págs. 194-213

SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Observações críticas sobre algumas alterações ao código de processo civil*”, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1983, 54 p.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, 1995, 282 p.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lisboa, LEX, 1997, 677 p.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil*”, Texto correspondente à intervenção realizada no Tribunal da Relação de Coimbra, em 12 de Fevereiro de 2007, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/2186804/Reflexoes-sobre-a-reforma-dos-recursos-Teixeira-de-Sousa>, 21 p.

TORRES, Mário José de Araújo, “*Três falsas ideias simples em matéria de recursos jurisdicionais no contencioso administrativo*”, Separata de Estudos em homenagem a Francisco José Velozo, Braga, 2002, p. 753-761

VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, *Manual de processo civil*, 2.^a ed., revista e actualizada de acordo com o Decreto-Lei n.º 242/85, Coimbra, 1985, 778 p.

VARELA, José Maria Mendes, *Do Conceito de Causa de Pedir em Processo Civil*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998, 132 p.

VAZ, Teresa Sapiro Anselmo, “*Novas tendências do processo civil no âmbito do processo declarativo comum (Alguns aspectos)*”, ROA, n.º 55, 1955, p. 847-932

Índice de Jurisprudência¹⁹⁰

A) Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ, de 24 de Abril de 1936, RLJ, ano 69.º, págs. 203 e ss.

Acórdão do STJ, de 30 de Março de 1937, RLJ, ano 70.º, págs. 118 e ss.

Acórdão do STJ, de 9 de Novembro de 1937, RLJ, ano 70.º, págs. 383 e ss.

Acórdão do STJ, de 22 de Novembro de 1940, RLJ, ano 74.º, págs. 14 e ss.

Acórdão do STJ, de 14 de Fevereiro de 1941, RLJ, ano 74.º, págs. 90 e ss.

Acórdão do STJ, de 9 de Dezembro de 1980, RLJ, ano 115.º, págs. 91 e ss.

Acórdão do STJ, n.º 078947, de 7 de Novembro de 1990 (SIMÕES VENTURA)

Acórdão do STJ, n.º 00A1755, de 20 de Junho de 2000 (LEMOS TRIUNFANTE)

Acórdão do STJ, n.º 02B182, de 28 de Fevereiro de 2002 (ARAÚJO BARROS)

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, n.º 4/2002, de 9 de Maio de 2002;
Processo n.º 1508/2001- 1.ª SECÇÃO (SOUSA INÊS)

Acórdão do STJ, n.º 03B540, de 3 de Abril de 2003 (OLIVEIRA BARROS)

Acórdão do STJ, n.º 03B3520, de 11 de Dezembro de 2003 (LUÍS FONSECA)

Acórdão do STJ, n.º 03B4271, de 19 de Fevereiro de 2004 (FERREIRA GIRÃO)

Acórdão do STJ, n.º 04B1311, de 6 de Julho de 2004 (BETTENCOURT DE FARIA)

Acórdão do STJ, n.º 07B287, de 15 de Março de 2007 (PIRES DA ROSA)

Acórdão do STJ, n.º 07P1498, de 23 de Maio de 2007 (HENRIQUES GASPAR)

Acórdão do STJ, n.º 818, de 5 de Julho de 2007 (NUNO CAMEIRA)

Acórdão do STJ, n.º 08B2087, de 11 de Setembro de 2008 (ALBERTO SOBRINHO)

¹⁹⁰ Salvo outras referências, os acórdãos citados encontram-se disponíveis no sítio da Internet: www.dgsi.pt; Relativamente aos Acórdãos de Revista, apenas se encontram disponíveis os Sumários no sítio da Internet www.stj.pt, tendo o texto integral sido consultado no Tribunal.

Acórdão do STJ, n.º 08B2675, de 30 de Outubro de 2008 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA)

Acórdão do STJ, n.º 08P3922, de 21 de Janeiro de 2009 (MAIA COSTA)

Acórdão do STJ, n.º 08A2124, de 17 de Fevereiro de 2009 (HÉLDER ROQUE)

Acórdão do STJ, n.º 927/2008.C1.S1, de 26 de Maio de 2009 (HÉLDER ROQUE)

Acórdão do STJ, n.º 1282/03.1TBLS.E1.S1, de 20 de Janeiro de 2010 (SANTOS BERNARDINO)

Acórdão do STJ, n.º 317/04.5TBVIS-C.C1.S1, de 12 de Julho de 2011 (LOPES DO REGO)

Acórdão do STJ, n.º 715/07.2PPPRT.P1.S1, de 28 de Setembro de 2011 (SOUSA FONTE)

Acórdão do STJ, n.º 6/10.1TVPRT.P1.S1, de 11 de Outubro de 2011 (PAULO SÁ)

Acórdão do STJ, n.º 259/06.0TBMAC.E1.S1, de 23 de Novembro de 2011 (HÉLDER ROQUE)

Acórdão do STJ, n.º 133/04.4TBCBT.G1.S1, de 1 de Fevereiro de 2012 (ALVES VELHO)

Acórdão do STJ, Revista n.º 154/07.5TBOER.L1.S1, de 6 de Março de 2012 (6.^a SECÇÃO), (SOUSA LEITE)

Acórdão do STJ, Revista n.º 2341/07.7TVPRT.P1.S1, de 15 de Março de 2012 (2.^a SECÇÃO), (SERRA BAPTISTA)

Acórdão do STJ, n.º 130/10.0JAFAR.F1.S1, de 21 de Março de 2012 (ARMINDO MONTEIRO)

Acórdão do STJ, n.º 3774/05.9TBCSC.L1.S1, de 21 de Março de 2012 (LOPES DO REGO)

Acórdão do STJ, n.º 680/2002.L1.S1, de 29 de Março de 2012 (ANA PAULA BOULAROT)

Acórdão do STJ, n.º 34/09.0T2AUR.C1.S1, de 19 de Abril de 2012 (LOPES DO REGO)

Acórdão do STJ, Revista n.º 818/07.3TBABF.E1.S1, de 8 de Maio de 2012 (6.ª SECÇÃO), (FONSECA RAMOS)

Acórdão do STJ, Revista n.º 3833/08.6TBBCL-A.G1.S1, de 14 de Junho de 2012 (2.ª SECÇÃO), (ABRANTES GERALDES)

Acórdão do STJ, n.º 4336/01.1TVLSB.L2-1, de 11 de Setembro de 2012 (ANA GRÁCIO)

Acórdão do STJ, n.º 174/08.2TTVFX.L1.S1, de 26 de Setembro de 2012 (GONÇALVES ROCHA)

B) Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do STA, n.º 014875, de 6 de Outubro de 1994 (MENDES PIMENTEL)

Acórdão do STA, n.º 0241/07, de 19 de Julho de 2007 (JORGE DE SOUSA)

Acórdão do STA, n.º 0812/08, de 7 de Janeiro de 2009 (ANTÓNIO CALHAU)

C) Tribunal Constitucional

Acórdão do TC, n.º 137/2002, processo n.º 363/01 (JOSÉ DE SOUSA E BRITO)

D) Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do TRC, n.º 982/04.3TBILH.C1, de 15 de Julho de 2008 (ARTUR DIAS)

Acórdão do TRC, n.º 1247/08.7TBFIG.C1, de 23 de Setembro de 2008 (TELES PEREIRA)

Acórdão do TRC, n.º 350/10.8T4AVR-A.C1, de 21 de Março de 2011 (AZEVEDO MENDES)

Acórdão do TRC, n.º 39/10.8TBMDA.C1, de 8 de Novembro de 2011 (HENRIQUE ANTUNES)

Acórdão do TRC, n.º 393/09.4TBSEI.C1, de 5 de Maio de 2012 (ISAÍAS PÁDUA)

Acórdão do TRC, n.º 408-F/2001.C1, de 11 de Setembro de 2012 (SÍLVIA PIRES)

E) Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do TRL, n.º 4430/2008-7, de 19 de Maio de 2008 (ABRANTES GERALDES)

Acórdão do TRL, n.º 66/08, de 31 de Março de 2009 (RIJO FERREIRA)

Acórdão do TRL, n.º 1838/06.OTJLSB.L1-8, de 21 de Janeiro de 2010 (FERREIRA DE ALMEIDA)

Acórdão do TRL, n.º 444/10.0TBPNI-D.L1-6, de 24 de Março de 2011 (MÁRCIA PORTELA)

Acórdão do TRL, n.º 5720/09.1TVLSB.L1-1, de 10 de Maio de 2011 (ANABELA CALAFATE)

Acórdão do TRL, n.º 1271/10.0YRLSB-1, de 14 de Junho de 2011 (ANA GRÁCIO)

Acórdão do TRL, n.º 3013/11.3TTLSB.L1-4, de 29 de Fevereiro de 2012 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO)

Acórdão do TRL, n.º 14067/11.2T2SNT-A.L1-1, de 12 de Junho de 2012 (ANTÓNIO SANTOS)

F) Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do TRP, n.º 0224904, de 24 de Abril de 1990 (MIRANDA GUSMÃO)

Acórdão do TRP, n.º 0121389, de 22 de Janeiro de 2002 (LEMONS JORGE)

Acórdão do TRP, n.º 0433943, de 15 de Julho de 2004 (FERNANDO BAPTISTA)

Acórdão do TRP, n.º 0415010, de 9 de Dezembro de 2004 (FERNANDO MONTERROSO)

Acórdão do TRP, n.º 212/08.9TTPRT.P1, de 22 de Fevereiro de 2010 (PAULA LEAL DE CARVALHO)

Acórdão do TRP, n.º 304/08.4TTPRT.P1, de 13 de Setembro de 2010 (PAULA LEAL DE CARVALHO)

Acórdão do TRP, n.º 1985/07.1TBVNG-C.P1, de 28 de Setembro de 2010 (GUERRA BANHA)

Acórdão do TRP, n.º 1506/09.1TBOAZ.P1, de 29 de Março de 2011 (GUERRA BANHA)

G) Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do TRG, n.º 1453/07.1TAVCT.G1, de 12 de Julho de 2010 (FERNANDO MONTERROSO)

Acórdão do TRG, n.º 399/05.2TBVNC.G1, de 19 de Maio de 2011 (CARVALHO GUERRA)

Acórdão do TRG, n.º 1464/04.9TBVCT-C.G1, de 15 de Setembro de 2011 (MANUEL BARGADO)

Acórdão do TRG, n.º 1356/09.5TBFLG.G1, de 7 de Outubro de 2010 (CONCEIÇÃO SAAVEDRA)

Acórdão do TRG, n.º 4206/07.3TBVCT.G2, de 11 de Outubro de 2011 (ANA CRISTINA DUARTE)

Acórdão do TRG, n.º 198/06.4TBFAF.G1, de 29 de Março de 2012 (AMÍLCAR ANDRADE)

H) Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do TRE, n.º 1/04.0TBMMN.E1, de 31 de Maio de 2012 (MARIA ALEXANDRA A. MOURA SANTOS)

Resumo/ Abstract

Resumo

Este trabalho tem como objecto a análise da junção de documentos na fase do recurso, na área dos recursos civis.

Ao nível das disposições legais, o CPC contém os artigos 523.º e 524.º, que se inserem na fase da instrução e, especificamente, na fase recursal encontrar-se-ão os artigos 693.º-B e 727.º, que regulam a junção de documentos no recurso de apelação e no recurso de revista, respectivamente.

O regime da junção de documentos difere consoante se esteja em sede de recurso de apelação ou em recurso de revista. Não obstante, ambos têm em comum o facto de exigirem a junção de documentos com as alegações de recurso. Isto é, para além dos requisitos que ambos os artigos impõem, é sempre necessário que a parte apresente os documentos com as alegações.

Ultrapassado este primeiro pressuposto, cabe à parte justificar a junção tardia com algum dos casos excepcionais previstos na lei.

O problema da tempestividade da junção de documentos deriva, fundamentalmente, da existência de alguns princípios cuja interpretação e aplicação causa problemas de articulação.

Por um lado, o princípio da celeridade processual exige que a decisão seja dada em tempo útil, podendo, por isso, considerar-se que há uma *obligatoriedade* que se prende com a resposta do tribunal, às pretensões apresentadas pelas partes, ser dada em prazo razoável.¹⁹¹ No plano factual, é algo que se revela de difícil conformação, pois a duração do processo sofre influência de vários factores, entre eles, a complexidade da causa, as provas existentes, ou a colaboração das partes com o juiz.

Por outro lado, no que tange ao princípio da economia processual, há que referir que o processo civil deve conseguir atingir um resultado justo, resolvendo o maior número possível de litígios (dentro de um mesmo processo), recorrendo apenas a actos e

¹⁹¹ Art.º 20, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável.”

formalidades que sejam indispensáveis.¹⁹²

É igualmente dada uma visão geral da forma como os tribunais portugueses aplicam a lei, no concernente à possibilidade de juntar documentos quando o processo se encontrar na fase recursória, utilizando, para isso, alguma jurisprudência nacional.

Finalmente, ainda que de forma muito sintética, também é visto o regime paralelo da junção de pareceres na fase de recurso, recorrendo aqui, igualmente, às tendências da jurisprudência actual.

Abstract

The object of this thesis is analyzing the possibility that the parts have to attach documents on Appeal.

The Code of Civil Process contains some articles which regulate this matter-articles 523.º and 524.º- that we find on the instruction part, and the articles 693.º -B and 727.º, which are specific to backup system. These articles focus the possibility provided to parts, on the cause, to join documents on applies to judicial decisions.

The scheme differs if we are on the recourse to court of appeal or to high court of Justice.

In spite of this difference, they have in common the fact that both require the presentation of the documents with the written appeal. That means that, beyond the requires, it's always necessary that the part presents documents with the claims.

Concluded this first requirement, the part needs to justify the delay with one of those justifications that the law gives.

The question of timing to present documents is essentially due to the existence of certain principles, whose interpretation and application carries articulation problems.

On one hand, the procedural expedite involves a decision given in a short period of time. Therefore, this could mean that exist an *obligation* from the court to provide a response to the parties' claims within a reasonable time¹⁹³. However, in fact, it's something very hard to achieve, once the duration of the procedure suffers influences, such as the complexity of the cause, the available evidences or the cooperation of the

¹⁹² As disposições relativas à ampliação do pedido e da causa de pedir e aos articulados supervenientes relacionam-se com o princípio da economia processual porque visam, precisamente, o aproveitamento da acção que já está a decorrer e, indirectamente evitam a propositura de uma nova acção.

¹⁹³ The 20th n.º 4 article of the Constitution of the Portuguese Republic says that everybody should have a guaranteed cause in a reasonable time.

parties with the judge.

On the other hand, the principle of procedure economy refers the civil procedure should be able to reach a fair result, solving the highest number of litigations (on the same process), using only the acts and formalities needed.¹⁹⁴

It will also be given an overview about the way that the courts apply the law, concerning to the possibility to join documents on the appeal courts, using some Portuguese jurisprudence.

Finally, it will be given a succinct framework regarding the junction of lawyers, teachers or technicians opinions, also analyzing some jurisprudence.

¹⁹⁴ The legal provisions about the increasing of the request or the cause of the action and the supervising pleading's have a relation with the principle of the procedure economy, because they aim use the opportunity of the action that is already proceeding and, indirectly, prevent a new action.

Palavras- chave

Documento

Documento superveniente

Fase de recurso

Pareceres de Advogados, Professores ou Técnicos

Tribunal de Recurso

Key word

Civil Appeal

Court of Appeal

Document

Incidental Document

Lawyers, Teachers or Technicians Opinions

